

## SUMÁRIO

### DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

#### Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 2
>>Poder Legislativo	Pág. 8

#### Administração Pública Municipal

Pág. 13

#### ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões	Pág. 37
>>Resoluções, Instruções e Notas	Pág. 45
>>Portarias	Pág. 46

#### ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Decisões	Pág. 48
>>Relações e Relatórios	Pág. 52

#### SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Atas	Pág. 54
--------	---------



Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

#### PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

#### VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

#### CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

#### PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA

#### PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

#### OUIVIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

#### PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

#### CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

#### CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

#### CONSELHEIRO SUBSTITUTO

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

#### PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

#### CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

#### OUIVIDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

#### SUBPROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTÓRIA

#### SUBPROCURADOR AUXILIAR DA PROCURADORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

WILLIAN AFONSO PESSOA

#### COORDENADOR DO CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

### Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

#### Administração Pública Estadual

#### Poder Executivo

#### ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00094/24

PROCESSO : 01775/2023  
CATEGORIA : Recurso  
SUBCATEGORIA : Recurso de Revisão  
ASSUNTO : Recurso de Revisão em face do Acórdão AC1-TC 03228/16, proferido no processo n. 01218/03/TCE-RO  
JURISDICIONADO : Secretaria de Estado da Educação - Seduc  
RECORRENTE : Maria Tânia Gregório, CPF n. \*\*\*.197.084-\*\*  
Ex-Gerente de Apoio, Controle e Avaliação da Seduc/RO  
ADVOGADO Miguel Garcia de Queiroz, OAB/RO 3320  
SUSPEITO: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello  
RELATOR: Conselheiro Jailson Viana de Almeida  
SESSÃO : 7ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 13 a 17 de maio de 2024

RECURSO DE REVISÃO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DEFINITIVO NEGATIVO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO RESSARCITÓRIA OU PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXECUÇÃO JUDICIAL NÃO TRANSITADA EM JULGADO. NORMA SUPERVENIENTE. RECURSO NÃO CONHECIDO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CONHECIDA DE OFÍCIO E REJEITADA.

1. É pacífica a jurisprudência desta Corte de Contas, no sentido de não conhecer Recurso de Revisão que não esteja fundamentado em I - erro de cálculo nas contas, II - falsidade ou insuficiência de documentos em que se fundamenta a decisão recorrida e III - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida, conforme preceitua o art. 34, e incisos I, II e III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, c/c art. 96 do Regimento Interno (Precedentes: Proc. n. 01940/21 – Acórdão APL-TC n. 00271/22; Proc. 03135/19 – Acórdão APL-TC n. 00074/21 e Proc. n. 01686/20 APL-TC n. 00281/21).
2. Recurso de revisão não conhecido, posto que o elemento trazido pela Recorrente (Acórdão APL-TC 00036/23, proc. 03404/16-TCE-RO) não se alinha, tecnicamente, ao conceito de documento novo para o fim desejado (SÚMULA 21/2023/TCE-RO).
3. A Lei Estadual n. 5.488/2022 não retroagirá, por força do princípio do tempus regit actum, sendo aplicável, a partir de sua vigência, aos processos em curso perante o Tribunal de Contas, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas antes de sua vigência.
4. Matéria de ordem pública conhecida de ofício e rejeitada.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Revisão previsto no artigo 31, III e 34 do da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e artigos 89, III e 96 do Regimento Interno desta Corte, interposto pela Senhora Maria Tânia Gregório, por meio de seu advogado Senhor Miguel Garcia de Queiroz, OAB/RO n. 3.320, em face do Acórdão AC1-TC 03228/16, proferido no processo n. 01218/03/TCE-RO de Tomada de Contas Especial, a qual foi julgada irregular, com responsabilização da recorrente juntamente com outros agentes públicos por prejuízos ao erário, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Jailson Viana de Almeida, por unanimidade de votos, em:

- I – Não conhecer o presente Recurso de Revisão interposto pela recorrente Maria Tânia Gregório, CPF n. \*\*\*.197.084-\*\*, por meio de seu advogado Senhor Miguel Garcia de Queiroz, OAB/RO n. 3.320, em face do Acórdão AC1-TC 03228/16, proferido no processo n. 01218/03/TCE-RO, por não se amoldar às hipóteses elencadas no art. 34, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e art. 96 do RITCE-RO.
- II - Afastar, de ofício, a questão de ordem pública suscitada pela recorrente, haja vista a inoccorrência de prescrição no caso concreto, conforme razões expostas ao longo desta decisão. Por conseguinte, manter inalterados os termos do Acórdão AC1-TC 03228/16, proferido no processo n. 01218/03/TCE-RO.
- III – Dar conhecimento desta decisão à recorrente, Maria Tânia Gregório, CPF n. \*\*\*.197.084-\*\*, por meio de seu advogado Senhor Miguel Garcia de Queiroz, OAB/RO n. 3.320, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.154/1996, informando-lhes que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br) – menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema.
- IV – Intimar, eletronicamente, o Ministério Público de Contas, nos termos do art. 30, §10, do RITCERO.
- V – Arquivar os autos, após cumpridos integralmente os trâmites legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, Jailson Viana de Almeida (Relator), Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); Conselheiro Presidente Wilber Coimbra, Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Miguidônio Inácio Loliola Neto. O Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello declarou-se suspeito. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva devidamente justificado.

Porto Velho, sexta-feira, 17 de maio de 2024.

(assinado eletronicamente)  
JAILSON VIANA DE ALMEIDA  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro WILBER COIMBRA  
Presidente

## ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00093/24

PROCESSO : 2425/2023  
CATEGORIA : Recurso  
SUBCATEGORIA : Recurso de Revisão  
ASSUNTO : Recurso de Revisão em face do Acórdão AC1-TC 03228/16, proferido no processo n. 01218/03/TCE-RO  
JURISDICIONADO : Secretaria de Estado da Educação - Seduc  
RECORRENTE : Sandra Maria Veloso Carrijo Marques, CPF n. \*\*\*.164.126-\*\*  
Ex-Secretária de Estado da Educação  
ADVOGADOS : Câmara, Rodrigues, Oliveira e Nunes Sociedade de Advogado, OAB/MG n. 00297609/MG  
Brenda Gomes de Souza, OAB/MG 57.142-E  
Dierle José Coelho Nunes, OAB/MG 76.702  
Heitor de Oliveira Junior, OAB/MG 79.738  
Joana Nascimento Rennó de Figueiredo, OAB/MG 197.221  
Larissa Holanda Andrade Rodrigues, OAB/MG 206.649  
Marcelo de Faria Camara, OAB/MG 83.066  
Melissa Santos Mascarenhas, OAB/MG 56698-E  
Moisés Mileib de Oliveira, OAB/MG 113.283  
Natanael Lud Santos e Silva, OAB/MG 157.209  
Sérgio Henrique Monteiro de Castro Duarte, OAB/MG 215.068  
Sílvia Márcia Santos de Jesus, OAB/MG 123.857  
Vitória de Castro Capute, OAB/MG 211.387  
Walsir Edson Rodrigues Júnior, OAB/MG 70.807  
SUSPEIÇÃO: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello  
RELATOR: Conselheiro Jailson Viana de Almeida  
SESSÃO: 7ª Ordinária Virtual do Pleno, de 13 a 17 de maio de 2024

RECURSO DE REVISÃO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DEFINITIVO NEGATIVO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO RESSARCITÓRIA OU PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXECUÇÃO JUDICIAL NÃO TRANSITADA EM JULGADO. NORMA SUPERVENIENTE. RECURSO NÃO CONHECIDO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CONHECIDA DE OFÍCIO E REJEITADA.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Revisão previsto no artigo 31, III e 34 do da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e artigos 89, III e 96 do Regimento Interno desta Corte, interposto pela Senhora Sandra Maria Veloso Carrijo Marques, por meio de seus representantes legais, relacionados no cabeçalho, em face do Acórdão AC1-TC 03228/16, proferido no processo n. 01218/03/TCE-RO de Tomada de Contas Especial, a qual foi julgada irregular, com responsabilização da Recorrente juntamente com outros agentes públicos por prejuízos ao erário, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Jailson Viana de Almeida, por unanimidade de votos, em:

I – Não conhecer o presente Recurso de Revisão interposto pela Recorrente Sandra Maria Veloso Carrijo Marques, CPF n. \*\*\*.164.126-\*\*, representada por seus advogados legalmente constituídos e relacionados no cabeçalho, em face do Acórdão AC1-TC 03228/16, proferido no processo n. 01218/03/TCE-RO, por não se amoldar às hipóteses elencadas no art. 34, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e art. 96 do RITCE-RO.

II - Afastar, de ofício, a questão de ordem pública suscitada pela Recorrente, haja vista a inoccorrência de prescrição no caso concreto, conforme razões expostas ao longo desta decisão. Por conseguinte, manter inalterados os termos do Acórdão AC1-TC 03228/16, proferido no processo n. 01218/03/TCE-RO.

III – Dar conhecimento desta decisão à recorrente, Sandra Maria Veloso Carrijo Marques, CPF n. \*\*\*.164.126-\*\*, e aos seus advogados legalmente constituídos e relacionados no cabeçalho, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.154/1996, informando-lhes que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br) – menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema.

IV – Intimar, eletronicamente, o Ministério Público de Contas, nos termos do art. 30, §10, do RITCERO.

V – Arquivar os autos, após cumpridos integralmente os trâmites legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, Jailson Viana de Almeida (Relator); os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva) e Omar Pires Dias; o Conselheiro Presidente Wilber Coimbra e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Miguidônio Inácio Loliola Neto. O Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello declarou-se suspeito. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva devidamente justificado.

Porto Velho, sexta-feira, 17 de maio de 2024.

(assinado eletronicamente)  
JAILSON VIANA DE ALMEIDA  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro WILBER COIMBRA  
Presidente

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 00628/24 – TCERO  
**SUBCATEGORIA:** Procedimento Apuratório Preliminar (PAP)  
**ASSUNTO:** Suposta preterição em convocação dos cargos com a nomenclatura "Administrador", aprovados no Concurso Público da Secretaria de Estado da Saúde - Edital n. 013/GCP/SEGEP, de 20 de janeiro de 2017.  
**INTERESSADO:** Não identificado<sup>[1]</sup>.  
**JURISDICIONADO:** Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas – SEGEP/RO  
**RESPONSÁVEL:** Sílvio Luiz Rodrigues da Silva – CPF n. \*\*\*.829.010-\*\*, Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas  
**ADVOGADOS:** Sem advogados  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto **Francisco Júnior Ferreira da Silva** (em substituição regimental ao Conselheiro **Edilson de Sousa Silva**)

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR (PAP). COMUNICAÇÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES. CONCURSO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE SELETIVIDADE. NÃO PROCESSAMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. As ações de controle no âmbito desta Corte de Contas dependem da demonstração dos requisitos de seletividade, nos termos da Resolução n. 291/2019.
2. No caso em análise, os fatos noticiados não alcançaram a pontuação mínima exigida no índice GUT, que diz respeito à gravidade, urgência e tendência, de forma que o arquivamento da documentação é medida que se impõe.
3. Nada obstante a determinação de arquivamento, será dada ciência ao gestor público e ao controle interno para adoção de eventuais providências.

### Decisão Monocrática N. 0060/2024-GCESS

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, instaurado a partir dos Memorandos nº 0652179/2024/GOUV e nº 0657644/2024/GOUV encaminhados à Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE, nos quais a Ouvidoria desta Corte informou o recebimento de manifestações apócrifas versando sobre preterição em convocação dos cargos com a nomenclatura "Administrador", aprovados no Concurso Público da Secretaria de Estado da Saúde - Edital n. 013/GCP/SEGEP, de 20 de janeiro de 2017.

2. Pela pertinência, cabe replicar os fatos e as razões apresentadas à Ouvidoria, conforme os documentos juntados aos IDs=1535653 e 1540757:

“Dirijo-me a este Tribunal, para que tome as devidas providências quanto ao edital do concurso da sesau 2017.

Denúncia: No plano de cargos e salários da SESAU, anterior e também o atualizado em 2021, pela Assembleia Legisla@va, consta o cargo de ADMINISTRADOR HOSPITALAR e também o cargo de ADMINISTRADOR. Ocorre que o Ministério da Educação proferiu uma resolução em 2005 (em anexo) extinguindo a graduação Administração hospitalar, assim como também outras extensões do curso de administração. No qual, qualquer outra extensão do curso deveria ser feita especialização em pós-graduação (ver julgado explica@vo em anexo). Diante disso, o cargo de Administrador Hospitalar está ex@nto desde 2005, restando apenas a graduação de Administração (sem especialidade).

Ocorrência: Desde a homologação do resultado do concurso em 2017 até hoje, a referida Secretaria só nomeou 1 vaga do cargo de Administrador, em contraponto já nomeou e ampliou diversas vagas para o cargo de Administrador Hospitalar. No edital as atribuições de ambos os cargos são idên@cas, não há dis@nção alguma. Bem como há Administradores que não são Administradores hospitalar atuando em hospitais, ficando claro que não dá dis@nção alguma para esta Secretaria. Além de desconsiderar a decisão de ex@nção do curso de administração hospitalar pelo Ministério da Educação, ainda assim dá prioridade ao cargo de administrador hospitalar (já ex@nto desde 2005) e deixando de nomear ou ampliar vaga para o cargo de administrador. O concurso já perderá a vigência em maio de 2024, e não até agora não foi ofertada novas vagas para o cargo de administrador, apenas o administrador hospitalar.

Conclusão: Fica claro que o cargo de Administrador Hospitalar está extinto pelo MEC, isto em 2005, não faz sentido a SESAU dar preferência a nomeações deste cargo e desconsiderar uma lei federal, portanto este cargo é extinto e inválido. Nós Administradores que estamos na lista de aprovados, estamos até hoje aguardando uma 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º convocação, assim como a SESAU já nomeou até vários administradores hospitalar. Estamos sendo preteridos, por outro cargo que não deveria mais existir desde 2005, havendo duplicidade de cargos. em anexo, final da vigência, lista de aprovados do ensino superior, edital do concurso, resolução do MEC e parecer explicativo de julgado do MEC.

A fim de reforçar ainda mais minha manifestação, gostaria de inserir um edital ao Processo Apuratório Preliminar nº 00628/24. Trata-se de um edital publicado dia 28 de fevereiro de 2024, ou seja, após minha manifestação. Edital de convocação de voluntários para diversos cargos na SESAU RO, inclusive o cargo de Administrador em questão.

Ora, estamos desde 2017 aguardando vaga para Administração no concurso público, até aqui ofertada apenas 1 vaga, e outras 8 convocações para Administração Hospitalar.

E neste momento, ofertam 10 vagas para Administração como voluntários. Ficando claro, a preterição no edital de 2017 e comprovando a necessidade do cargo. por favor gostaria realmente que fosse anexado ao Processo apuratório que já está em análise como complemento.”

3. Diante dos novos critérios de seletividade estabelecidos para atuação de controle no âmbito desta Corte de Contas, a documentação foi autuada como PAP, nos termos do art. 5º, da Resolução n. 291/2019 e, ato contínuo, o processo foi encaminhado para análise prévia de admissibilidade e seletividade da informação a ser empreendida pela unidade técnica.

4. Inicialmente, por meio do relatório técnico de seletividade<sup>[2]</sup>, a Secretaria Geral de Controle Externo ressaltou estarem presentes as condições prévias de admissibilidade, previstas nos incisos I a III, do art. 6º, da Resolução n. 291/2019.

5. Por outro lado, na análise das etapas objetivas de seletividade, verificou que, apesar da informação ter atingido a pontuação de 68 (sessenta e oito) no índice RROMa<sup>[3]</sup> (relevância, risco, oportunidade e materialidade), alcançou somente **pontuação de 4** na matriz GUT (gravidade, urgência e tendência), quando o mínimo necessário são 48 pontos.

6. Nesse sentido, considerando a pontuação obtida na avaliação do índice GUT, a unidade técnica concluiu que a informação não deve ser selecionada para a realização de ação de controle específica por este Tribunal, cabendo o arquivamento do processo, com ciência à autoridade responsável e ao controle interno para adoção de medidas cabíveis, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

7. Assim, a SGCE, para além da análise de seletividade, como forma de melhor respaldar sua proposição técnica, empreendeu averiguações preliminares, de cunho geral, e, ao final, concluiu e propôs:

[...]

#### 4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

42. Ante o exposto, ausentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, propomos ao relator:

a) **deixar de processar** e, por consequência, arquivar o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, dado não ter alcançado os índices mínimos de seletividade, constantes no artigo 9º, §1º da Resolução n. 291, de 2019, e uma vez que este Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ela exercido, notadamente aqueles relacionados com os princípios da economicidade, da eficiência, da eficácia e da efetividade, bem ainda, os critérios da materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade e urgência;

b) **encaminhar** cópia da documentação para o Senhor **Silvio Luiz Rodrigues da Silva** – CPF n. \*\*\*.829.010-\*\*, superintendente do Estado de Gestão de Pessoas, e ao Senhor **José Abrantes Alves de Aquino** –CPF n. \*\*\*.906.922-\*\*, controlador-geral do Estado, ou a quem os substituir, para conhecimento e adoção das medidas pertinentes;

c) dar ciência à Ouvidoria desta Corte e ao Ministério Público de Contas.

[...]

8. Na sequência, vieram os autos conclusos para análise e deliberação.

9. É o relatório.

10. **Decido.**

11. Inicialmente, oportuno destacar que este Tribunal de Contas pautado na necessidade de assegurar maior eficiência ao controle externo, com previsão nos artigos 70 e 71 da Constituição Federal, com o objetivo de priorizar os esforços em ações de maior impacto em termos sociais, financeiros e orçamentários, publicou a Resolução n. 291/2019, que instituiu o procedimento de análise prévia da seletividade das informações recebidas dos jurisdicionados.

12. O procedimento apuratório preliminar tem como objetivo selecionar e priorizar ações de controle do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por meio de critérios de materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência.
13. Pois bem.
14. Consoante o relatado, cuida-se de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), instaurado a partir do recebimento de comunicações apócrifas tratando de suposta preterição em convocação dos cargos com a nomenclatura "Administrador", aprovados no Concurso Público da Secretaria de Estado da Saúde - Edital n. 013/GCP/SEGEP, de 20 de janeiro de 2017.
15. Aplicados os mecanismos de seletividade sobre as informações ora analisadas, verifica-se estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 6º, incisos I a III, da Resolução n. 291/2019/TCERO, tendo em vista que i) se trata de matéria de competência desta Corte de Contas; ii) as situações-problemas estão bem caracterizadas e iii) existem elementos razoáveis de convicção suficientes para subsidiar um possível início de ação de controle.
16. Todavia, em apuração aos critérios de seletividade, constata-se que a informação atingiu a pontuação de 68 no índice RROMa (relevância, risco, oportunidade e materialidade), e a pontuação de **4 na matriz GUT** (gravidade, urgência e tendência), cf. espelhado no anexo do relatório técnico, e, portanto, não preenche os requisitos de seletividade, nos termos do art. 4º, da Portaria n. 466/2019 [\[4\]](#), combinado com o art. 9º da Resolução n. 291/2019/TCERO [\[5\]](#).
17. Restou consignado pela unidade técnica que a pontuação da matriz GUT foi impactada, em razão da suposta irregularidade apontada no comunicado não ter sua materialidade comprovada minimamente.
18. Ademais, oportuno ressaltar que na análise de seletividade não há aferição de mérito, tampouco imputação de responsabilidade, abrange, tão somente, as averiguações preliminares, de cunho geral, e restringe-se aos fatos consignados na informação apresentada.
19. Nesse contexto, diante da ausência de elementos mínimos comprobatórios que demonstrem a gravidade, a urgência e a tendência dos fatos narrados, não há como se pretender uma atuação primária desta Corte de Contas quanto à possível irregularidade em exame, em atenção aos princípios da eficiência e economicidade.
20. Nada obstante a não seletividade, a SGCE, ao promover averiguações preliminares, destacou que não foi possível vislumbrar irregularidades acerca do Concurso Público da Secretaria de Estado da Saúde – Edital n. 013/GCP/SEGEP, no que diz respeito as supostas convocações de aprovados no cargo de "administrador hospitalar", em detrimento de aprovados para o cargo de "administrador".
21. Para melhor entendimento do caso, transcrevo parte da pertinente análise realizada pelo corpo técnico (ID=1554986 – páginas 05/08):
- [...]
- "32. Em suma, foi relatado que as convocações de aprovados no cargo de "administrador hospitalar", em detrimento de aprovados para o cargo de "administrador", do Concurso Público da Secretaria de Estado da Saúde – Edital n. 013/GCP/SEGEP são irregulares, tendo em vista existir resolução do MEC extinguindo o primeiro cargo, não podendo haver distinção entre administradores, salvo quando existir especialização posterior (pós-graduação).
33. Ocorre que a extinção promovida pelo MEC, através da Resolução CNS/CES n. 4/2005, se refere à nomenclatura do curso de graduação em si, e não a cargos públicos. A referida resolução, já revogada pela Resolução CNS/CES n. 5/2021, mas com seus princípios mantidos, teve como objetivo extinguir os cursos de graduação de administração com ênfase em diversas áreas, tais como publicidade e propaganda, logística, finanças, dentro outras, fazendo com que a habilitação em áreas específicas fosse obtida através de especializações. Ou seja, desde então, existe apenas a graduação em "Administração".
34. Dito isso, o Edital n. 013/GCP/SEGEP prevê tanto o cargo de "Administrador" quanto o cargo de "Administrador Hospitalar" (ID 1535653, p. 58), possuindo ambos o mesmo requisito de formação (*Diploma de Curso Superior na área que concorre; mais Registro no Conselho Profissional equivalente, caso existente*), mas atribuições diversas, consoante transcrição a seguir:

#### Administrador

Atribuições: Supervisionar e controlar a política de recursos humanos, avaliando planos, programas e normas, propondo políticas, estratégias e base teórica, para definição de legislação referente a administração de recursos humanos; Coordenar os trabalhos de levantamento de cargos e salários da instituição, comparando dados e avaliando resultados, para propor a elaboração de planos de classificação e reclassificação de cargos; Elaborar planos de classificação e reclassificação de cargos, propondo políticas e diretrizes referentes a avaliação de desempenho dos servidores da instituição; Avaliar resultados de programas na área de recursos humanos, identificando os desvios registrados, para estabelecer ou propor as correções necessárias; Estudar e propor diretrizes para registro e controle de lotação, desenvolvimento, métodos e técnicas de criação, alteração, fusão e supressão de cargos e funções; Propor políticas, estratégias e base teórica para elaboração de normas e instruções referentes a administração de material e patrimônio; Organizar e controlar as atividades de órgão de material e patrimônio, orientando os trabalhos específicos e supervisionado o desempenho do pessoal, para assegurar o desenvolvimento normal do trabalho; Supervisionar os serviços relativos a compra, recebimento, estocagem, distribuição, registro e inventário de materiais, observando as normas pertinentes, para obter o rendimento e a eficácia necessários; Supervisionar e acompanhar o trabalho de recebimento, distribuição, movimentação e alienação de bens patrimoniais, coordenando o tombamento e registro de bens permanentes, a fim de manter atualizado o cadastro de patrimônio; Participar da elaboração do orçamento anual e plurianual, verificando a aplicação de vendas orçadas e empenhadas, para fazer cumprir as exigências legais e administrativas; Promover e coordenar estudos referentes aos sistemas financeiros e orçamentários, formulando estratégias de ação adequadas a cada sistema; Colaborar no planejamento

dos serviços relacionais à previsão orçamentária, receita e despesa, baseando-se na situação financeira da instituição e nos objetivos, viado, para definir prioridades, rotinas e sistemas relacionados a esses serviços; Analisar as características da instituição, colhendo informações de pessoas e em documentos, para avaliar, estabelecer ou alterar práticas administrativas; Fazer cumprir as normas e ordens de serviço, organizando, distribuindo e orientando os trabalhos a serem executados, para assegurar a regularidade dos serviços; Estudar e propor métodos e rotinas de simplificação e racionalização dos serviços, utilizando organogramas, fluxogramas e outros recursos para operacionalizar e agilizar referidos serviços; Analisar os resultados da implantação de novos métodos, efetuando comparações entre as metas programas e os resultados alcançados, para corrigir distorções, avaliar desempenhos e planejar o serviço; Orientar no desenvolvimento de atividades inerentes a operacionalização de políticas, estratégias e normas e a aplicação da legislação vigente; Estabelecer padrões de desempenho para o cumprimento de prazos e qualidades dos trabalhos desenvolvidos; Elaborar relatórios periódicos, fazendo as exposições necessárias, para informar sobre o andamento do serviço; Executar outras tarefas correlatas.

(...)

#### Administrador Hospitalar

Atribuições: Elaborar orçamento, parecer, relatórios e projetos, planejar, organizar, coordenar, supervisionar, controlar os serviços técnicoadministrativos, recrutamento, seleção e administração de pessoal, administração de materiais, financeira, organização, métodos e programas de trabalho, administração hospitalar, utilizando as técnicas da administração científica, estabelecendo princípios e normas para assegurar a correta aplicação, produtividade, eficiência e eficácia nos serviços e desenvolver atividades de ensino e pesquisa; Assessorar tecnicamente no desempenho das atividades administrativas hospitalares; Analisar relatórios de supervisão, participando de reunião de equipe multiprofissional, para avaliação de desempenho das unidades hospitalares; Implantar contabilidade de custo hospitalar, efetuando levantamentos e analisando dados necessários; Estabelecer valores de prestação de serviço de terceiros, encaminhando proposta para assessoria jurídica, visando à realização do contrato; Supervisionar as unidades hospitalares definidas no plano anual de trabalho, realizando visitas de avaliação técnica; Participar na elaboração implantação de projetos institucionais, articulando a administração de recursos às necessidades da prestação de serviço de saúde junto à população; Elaborar normas e rotinas de serviços, relatórios, pareceres e laudos, em situações que requeiram conhecimento e técnicas de administração hospitalar, analisando e propondo, para decisão superior, considerando os aspectos de saúde; Participar de Comissão de Sindicância e procedimentos administrativo-hospitalares por determinação superior; Planejar, elaborar, implantar e acompanhar planos, programas e projetos, com base nas necessidades hospitalares, compatibilizando metas e avaliando os resultados; Propor soluções e mudanças à sistematização e operacionalização de projetos do sistema hospitalar, integrando a equipe multiprofissional; Executar outras tarefas correlatas.

35. O fato de a Administração estadual estar convocando mais administradores hospitalares em detrimento de administradores não pode ser considerada uma irregularidade por si só, pois se trata de uma discricionariedade do ente analisar quais cargos públicos estão necessitando de efetivo.

36. E mais, analisando o edital, verifica-se que o requisito para preenchimento de ambos os cargos era o mesmo, ou seja, bastava a formação superior em Administração, cabendo ao candidato escolher em qual concorrer. A distinção realizada pela Administração estadual está atrelada às atribuições do cargo, e não ao requisito de formação.

37. A título comparativo, seria o equivalente à contratação, pelo poder judiciário, de Analista Judiciário Jurídico e Oficial de Justiça, ambos exigindo formação em Direito, mas com atribuições distintas, cabendo ao ente judicial decidir qual a atividade que necessita de um incremento no efetivo.

38. Em relação ao Processo Seletivo n. 2/2024/SESAU-NRS citado no Memorando nº 0657644/2024/GOUV (ID 1570757), é necessário esclarecer que, segundo o edital que o rege (ID 1540758), se trata de uma contratação temporária de voluntários dentro de um projeto específico (Projeto Voluntariar), sendo que as atribuições do cargo de Administrador são reduzidas, consoante transcrição a seguir:

12.1. ADMINISTRAÇÃO - REQUISITO: diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de nível superior em Administração, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação (MEC).

ATIVIDADES RELACIONADAS: Apoio, dentro da área de formação, às atividades ligadas ao planejamento, organização, controle, assessoria das atividades nas áreas de recursos humanos, patrimônio, materiais, informações, financeira, tecnológica, entre outras."

[...]

22. Desta feita, como acertadamente pontuado pelo controle externo, ausentes os requisitos necessários para processar o comunicado de irregularidade como ação de controle específica, porquanto a matéria não atingiu os índices de seletividade estabelecidos, revela-se absolutamente oportuna e fundamentada a proposição de arquivamento deste procedimento, nos termos do parágrafo único do art. 78-C do Regimento Interno, haja vista o não preenchimento dos requisitos de seletividade previstos no art. 9º, *caput*, da Resolução n. 291/2019/TCERO.

23. Registro, todavia, que inobstante a não seleção da matéria para início de ação de controle autônoma, impõe-se dar conhecimento dos fatos ao gestor público e o controle interno para adoção de eventuais medidas necessárias. Além disso, as informações deste procedimento deverão integrar a base de dados da SGCE para planejamento de futuras auditorias.

24. Diante do exposto, nos termos da fundamentação delineada, decido:

I. **Deixar de processar** o presente Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) em ação de controle específica, por não atender aos critérios de seletividade, nos termos do art. 9º, *caput*, da Resolução n. 291/2019/TCERO e, via de consequência, determinar o seu arquivamento com base na disposição contida no parágrafo único do art. 78-C do Regimento Interno c/c inciso I, § 1º do artigo 7º, da Resolução n. 291/2019;

II. **Determinar** a ciência do teor desta decisão ao **Senhor Silvio Luiz Rodrigues da Silva** (CPF n. \*\*\*.829.010-\*\*), Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas, e ao Senhor **José Abrantes Alves de Aquino** (CPF n. \*\*\*.906.922-\*\*), controlador-geral do Estado, ou a quem os substituir ou suceder, para conhecimento e adoção de eventuais providências cabíveis;

III. **Dar ciência** desta decisão à Ouvidoria desta Corte de Contas e o Ministério Público de Contas, nos termos regimentais;

VI. **Determinar** seja dado conhecimento da decisão à Secretaria Geral de Controle Externo para o fim de integrar a sua base de dados como elemento informativo, com vistas a subsidiar o planejamento de futuras ações fiscalizatórias na SEGEP/RO;

V. **Determinar** o trâmite deste processo ao Departamento da 1ª Câmara para que empreenda o necessário ao cumprimento desta decisão, ficando autorizado, desde já, a utilização dos meios de tecnologia de TI e aplicativos de mensagens para comunicação dos atos processuais.

Publique-se. Registre-se. Arquive-se.

Porto Velho/RO, 21 de maio de 2024.

Conselheiro Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA SILVA**  
Relator em Substituição Regimental

[1] O autor da comunicação não se identificou, conforme o Memorando n. 0652179/2024/GOUV, de 22/2/2024 (ID=1535653).

[2] ID=1554986.

[3] Pontuação mínima exigida é de 50 pontos, conforme o art. 4º da Portaria n. 466/2019, c/c o art. 9º, Resolução n. 291/2019.

[4] Art. 4º. Será selecionada para a análise GUT - Gravidade, Urgência e Tendência a informação que alcançar, no mínimo, 50 pontos do índice RROMa.

[5] Art. 9º Nos casos em que a demanda não alcance a pontuação mínima da análise de seletividade, a SGCE submeterá de imediato ao Relator proposta de arquivamento do PAP e de encaminhamento da informação de irregularidade a autoridade responsável e ao controle interno para adoção das medidas cabíveis, dando -se ciência ao interessado, se houver, e ao Ministério Público de Contas.

## Poder Legislativo

### ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00089/24

PROCESSO : 1733/2023

CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão

SUBCATEGORIA : Prestação de Contas

ASSUNTO : Prestação de Contas, relativa ao exercício 2022

JURISDICIONADO : Poder Legislativo do Estado de Rondônia

INTERESSADO: Marcelo Cruz da Silva, CPF n. \*\*\*308.482-\*\*

RESPONSÁVEIS : Chefe do Poder Legislativo do Estado de Rondônia

Alex Mendonça Alves, CPF n. \*\*\*.898.372-\*\*

Chefe do Poder Legislativo do Estado de Rondônia, à época

Lauricélia de Oliveira e Silva, CPF n. \*\*\*.830.042-\*\*

Diretora de Contabilidade do Poder Legislativo do Estado de Rondônia, à época

RELATOR : Conselheiro Jailson Viana de Almeida

SESSÃO : 7ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 13 a 17 de maio de 2024

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2022. PODER LEGISLATIVO DO ESTADO. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES FORMAIS. JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVAS. ALERTAS. RECOMENDAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. A Prestação de Contas anual do Poder Legislativo do Estado submetida ao crivo técnico do Tribunal de Contas, conforme estabelece o art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 154, de 1996, tem por fim precipuo aferir adequação dos registros e peças contábeis, a regular aplicação dos recursos públicos, o equilíbrio orçamentário e financeiro, a observância dos limites constitucionais e legais e o cumprimento das regras de final de mandato, quando couber.

2. Os Demonstrativos Contábeis devem ser apresentados em consonância com as exigências legais em voga e as normas desta Egrégia Corte de Contas, observando se as formalidades das peças apresentadas, em consonância sintonia com a Constituição Federal, Lei Federal n. 4.320/64, Lei Complementar Federal n. 101/00 e Instrução Normativa n. 013/TCER-2004.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas do Poder Legislativo do Estado de Rondônia, relativa ao exercício de 2022, sob a responsabilidade do Presidente da mesa diretora do Poder Legislativo Estadual, o Excelentíssimo Senhor Alex Mendonça Alves, inscrito no CPF n. \*\*\*.898.372-\*\* e da Diretora de Contabilidade daquele Parlamento, a Senhora Lauricélia de Oliveira e Silva, inscrita no CPF n. \*\*\*.830.042-\*\*, como tudo dos autos consta.



ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Jailson Viana de Almeida, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar regulares com ressalva as Contas da Poder Legislativo do Estado de Rondônia, relativas ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, biênio 2021/2022, o Excelentíssimo Senhor Alex Mendonça Alves, inscrito no CPF \*\*\*.898.372-\*\*, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c art. 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte, em virtude da subsistência da impropriedade no que tange à ausência de política de depreciação dos bens do Ativo Imobilizados, pelo descumprimento das disposições contidas na Norma Brasileira de Contabilidade (NBC) TSP 07 – Ativo Imobilizado, em consequência infringindo os artigos 94, 95, 96 da Lei Federal n. 4.320/1964.

II - Afastar a responsabilidade da Senhora Lauricélia de Oliveira e Silva, inscrita no CPF n. \*\*\*.830.042-\*\*, Diretora da Divisão de Contabilidade do Poder Legislativo do Estado de Rondônia, uma vez que os esclarecimentos apresentados pela responsabilizada, foram suficientes para demover a imputação que lhe fora imputada.

III - Alertar, via ofício/e-mail, o Excelentíssimo Presidente do Poder Legislativo do Estado de Rondônia, biênio 2023/2024, Senhor Marcelo Cruz da Silva, inscrito no CPF n. \*\*\*308.482-\*\*, ou a quem venha substituir-lhe ou sucedê-lo legalmente para que adote as providências necessárias visando o cumprimento das determinações inseridas nos Acórdãos e Decisões emanadas pelo Tribunal de Contas do Estado, bem como, para o saneamento da impropriedade apontada nos Relatórios de Auditoria da Controladoria-Geral da ALE-RO (ID 1413125) e no Relatório Técnico emitido pela Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte de Contas (ID 1510267), os quais devem ser expressamente informados no Relatório Anual de Gestão, de modo a proceder a adequação das prestações de contas dos exercícios vindouros, evitando responsabilizações futuras.

IV - Alertar, via ofício/e-mail, o Excelentíssimo Presidente do Poder Legislativo do Estado de Rondônia, biênio 2023/2024, Senhor Marcelo Cruz da Silva, inscrito no CPF n. \*\*\*308.482-\*\*, ou a quem venha substituir-lhe ou sucedê-lo legalmente para o dever de aplicação imediata e eficaz da política contábil de depreciação dos bens do referido Órgão, observando as práticas contábeis adotadas no setor público, descritas nas Normas Brasileiras de Contabilidade, a NBC TSP 07 - Ativo Imobilizado e o MCASP 9ª edição e § 1º, art. 1º, c/c os incisos I a X, do art. 3º da Instrução Normativa n. 58/2017/TCERO.

V – Dar conhecimento do inteiro teor desta decisão ao eminente Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, para a adoção das providências que julgar necessárias, em razão dos apontamentos consignados nesta decisum, relativas ao tópico da avaliação das medidas em curso e os comandos contidos no Acórdão APL-TC 241/21 (proc. 1885/20).

VI – Dar conhecimento desta decisão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, inciso IV, c/c o artigo 29, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, informando-lhes que o presente Voto, o Parecer Ministerial e Acórdão estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br) – menu: consulta processual, link PCE, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema.

VII - Determinar ao Departamento do Pleno que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao cumprimento desta decisão.

VIII – Publique-se na forma regimental.

IX - Arquivar os autos, após adoção das medidas de estilo e certificado o trânsito em julgado do presente Acórdão.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara de Mello Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, Jailson Viana de Almeida (Relator); o Conselheiros-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); Conselheiro Presidente Wilber Coimbra; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Miguidônio Inácio Loiola Neto. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva devidamente justificado.

Porto Velho, sexta-feira, 17 de maio de 2024.

(assinado eletronicamente)  
JAILSON VIANA DE ALMEIDA  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro WILBER COIMBRA  
Presidente

## ACÓRDÃO

Acórdão - APLR-TC 00057/24

PROCESSO: 01699/22 – TCE-RO (Processo de Origem nº 01589/05)  
SUBCATEGORIA: Recurso de Revisão  
ASSUNTO: Recurso de Revisão em face do Acórdão AC1-TC 01536/18, referente ao processo n. 01589/05 – TCE/RO  
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Porto Velho

RECORRENTES: Alan Kuelson Queiroz Feder – CPF nº \*\*\*.585.402-\*\*  
 José Hermínio Coelho – CPF nº \*\*\*.618.978-\*\*  
 ADVOGADOS: Nelson Canedo Motta, OAB/RO 2.721  
 Alexandre Camargo Filho, OAB/RO 9.805  
 Alexandre Camargo, OAB/RO 704  
 Zoil Batista de Magalhães Neto, OAB/RO 1.619  
 Andrey Oliveira Lima, OAB/RO 11.009  
 Cristiane Silva Pavin, OAB/RO 8221  
 Fábio Richard de Lima Ribeiro OAB/RO 7.932  
 IMPEDIMENTO: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias  
 SUSPEIÇÃO: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Jailson Viana de Almeida  
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva  
 SESSÃO: 5ª Sessão Ordinária Telepresencial do Pleno, de 18 de abril de 2024

CONSTITUCIONAL. RECURSO DE REVISÃO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA SUSCITADA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA E RESSARCITÓRIA. NÃO OCORRÊNCIA. EVOLUÇÃO DE ENTENDIMENTO (ACÓRDÃO APL-TC 00165/23).

1. O Recurso de Revisão somente é cabível nas hipóteses de erro de cálculo nas contas; falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida e/ou superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.
2. O colendo Tribunal Pleno evoluiu em seu entendimento sobre a prescritibilidade de sua pretensão punitiva e ressarcitória, em deferência à mais atual posição do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Acórdão APL-TC 00165/23 proferido no processo 00872/23).
3. No âmbito estadual, a prescritibilidade da pretensão ressarcitória do erário, até o advento da Lei n. 5.488/2022, ante a omissão legislativa, sujeita-se ao prazo prescricional quinquenal previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/1932, o qual só tem início quando a pretensão executória puder ser exercida, vale dizer, com o trânsito em julgado da respectiva decisão da Corte de Contas.
4. A Lei Estadual n. 5.488/2022 não retroagirá, por força do princípio do tempus regit actum, sendo aplicável, a partir de sua vigência, aos processos em curso perante o Tribunal de Contas, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas antes de sua vigência.
5. Até o advento da Lei Estadual n. 5.488, de 2022, não se admite a incidência da prescrição intercorrente, tendo em vista que o comando do art. 1º do Decreto nº 20.910, de 1932, nada regula a respeito, sendo vedada a interpretação extensiva ou analógica às regras de prescrição.
6. A Lei Federal n. 9.873, de 1999, é inaplicável no âmbito do TCE-RO, por se tratar de lei federal, não de cunho nacional. Precedente do STJ, sob a sistemática dos recursos repetitivos no Recurso Especial n. 1.115.078/RS.
7. Em deferência ao TJ-RO e de modo a evitar decisões contraditórias, restando definitiva a decisão desta Corte (trânsito em julgado) e remetido o respectivo título para execução pelas Procuradorias, deve-se considerar, em regra, como encerrada a fase de conhecimento e a competência desta Corte para eventual revolvimento da matéria, de modo que eventual inconformismo deve ser suscitado perante o órgão judicial competente para sua execução.
8. Recurso não conhecido, vez que não atendido o disposto no art. 34 da LCE n. 154/1996 e no art. 96 do RITCE/RO.
9. Não reconhecimento da questão de ordem pública formulada.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Revisão interposto pelos senhores Alan Kuelson Queiroz Feder, CPF n. \*\*\*.585.402-\*\*, e José Hermínio Coelho, CPF nº \*\*\*.618.978-\*\*, em face do Acórdão AC1-TC 01536/18, proferido nos autos de Tomada de Contas Especial, processo n. 01589/05-TCE/RO, publicado no D.O.E-TCE/RO n. 1765, no dia 06.12.2018, com trânsito em julgado em 08.01.2019, que julgou irregular a Tomada de Contas Especial, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Não conhecer do Recurso de Revisão interposto pelos senhores Alan Kuelson Queiroz Feder, CPF n. \*\*\*.585.402-\*\*, e José Hermínio Coelho, CPF nº \*\*\*.618.978-\*\*, em face do Acórdão AC1-TC 01536/18, proferido nos autos de Tomada de Contas Especial, processo n. 01589/05-TCE/RO, publicado no D.O.E-TCE/RO n. 1765, no dia 06.12.2018, com trânsito em julgado em 08.01.2019, vez que não atendido o disposto no art. 34 da Lei Complementar n. 154/96 e no art. 96 do RITCE/RO;

II – Não reconhecer a questão de ordem pública formulada, uma vez que nenhum dos supostos vícios transrescisórios alegados pelos recorrentes na inicial subsistiram, tendo em vista que:

a) O Processo n. 01589/05-TCE-RO teve seu trâmite, julgamento e trânsito em julgado em data anterior à entrada em vigor da Lei Estadual n. 5.488/22, que é aplicável somente aos processos nos quais não tenha ocorrido o trânsito em julgado até a data da publicação daquela norma (19.12.2022);

b) Havendo lacuna normativa deve-se aplicar o Decreto n. 20.910/32, cujo prazo prescricional quinquenal previsto apenas tem início com o trânsito em julgado da decisão condenatória;

c) Até o advento da Lei Estadual n. 5.488, de 2022, não se admite a incidência da prescrição intercorrente, tendo em vista que o comando do art. 1º do Decreto nº 20.910, de 1932, nada regula a respeito, sendo vedada a interpretação extensiva ou analógica às regras de prescrição;

d) Impossibilidade de aplicação da Lei Federal n. 9.873, de 1999, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado, assim como é inviável a regulação da matéria em âmbito interno, por meio de Decisões Normativas, porquanto a prescrição é matéria reservada à lei em sentido estrito;

e) O débito constante do acórdão originário já é objeto de execução judicial, conforme Certidão de Situação dos Autos, registrada sob ID 1483883 do PACED n. 00192/19, cuja aferição da incidência ou não da prescrição da pretensão ressarcitória de tal crédito desborda da competência desse Tribunal de Contas, nesta quadra processual, que se exauriu com o trânsito em julgado dos presentes autos em 08.01.19, motivo pelo qual os recorrentes devem suscitar tal questão na esfera judicial, segundo os meios legais cabíveis e aplicáveis à espécie versada;

f) Conforme decidido no Acórdão APL-TC 00165/23, em deferência ao TJ-RO e de modo a evitar decisões contraditórias, restando definitiva a decisão deste Tribunal de Contas (trânsito em julgado) e remetido o respectivo título para execução pelas Procuradorias, deve-se considerar, em regra, como encerrada a fase de conhecimento e a competência deste Tribunal Especializado para eventual revolvimento da matéria, de modo que eventual inconformismo deve ser suscitado perante o órgão judicial competente para sua execução.

III – Intimar, por publicação no DOe TCE-RO, os recorrentes e advogados constantes do cabeçalho, nos termos do art. 40 da Resolução 303/2019/TCE-RO;

IV – Intimar o Ministério Público de Contas, na forma regimental;

V – Determinar ao Departamento do Pleno que, cumpridos os comandos deste acórdão, sejam os autos arquivados após consequente certificação do trânsito em julgado.

Participaram do julgamento os Conselheiros Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente Wilber Coimbra; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Miguidônio Inácio Loliola Neto. Os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Jailson Viana de Almeida declararam-se suspeitos. O Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias declarou-se impedido. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Paulo Curi Neto devidamente justificados.

Porto Velho, quinta-feira, 18 de abril de 2024.

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro WILBER COIMBRA  
Presidente

## ACÓRDÃO

Acórdão - APLR-TC 00058/24

PROCESSO: 02035/22 – TCE-RO (Processo de Origem nº 01589/05)  
SUBCATEGORIA: Recurso de Revisão  
ASSUNTO: Recurso de Revisão em face do Acórdão AC1-TC 01536/18, referente ao processo n. 01589/05 – TCE/RO  
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Porto Velho  
RECORRENTE: Sandra Maria Barreto de Moraes – CPF nº \*\*\*.574.483-\*\*  
ADVOGADOS: Cássio Esteves Jaques Vidal, OAB/RO 5.649  
Gustavo Santana do Nascimento, OAB/RO 11.002  
Igor Habib Ramos Fernandes, OAB/RO 5.193  
IMPEDIMENTO: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias  
SUSPEIÇÃO: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Jailson Viana de Almeida  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva  
SESSÃO: 5ª Sessão Ordinária Telepresencial do Pleno, de 18 de abril de 2024

CONSTITUCIONAL. RECURSO DE REVISÃO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA SUSCITADA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA E RESSARCITÓRIA. NÃO OCORRÊNCIA. EVOLUÇÃO DE ENTENDIMENTO (ACÓRDÃO APL-TC 00165/23).

1. O Recurso de Revisão somente é cabível nas hipóteses de erro de cálculo nas contas; falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida e/ou superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

2. O colendo Tribunal Pleno evoluiu em seu entendimento sobre a prescritibilidade de sua pretensão punitiva e ressarcitória, em deferência à mais atual posição do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Acórdão APL-TC 00165/23 proferido no processo 00872/23).
3. No âmbito estadual, a prescritibilidade da pretensão ressarcitória do erário, até o advento da Lei n. 5.488/2022, ante a omissão legislativa, sujeita-se ao prazo prescricional quinquenal previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/1932, o qual só tem início quando a pretensão executória puder ser exercida, vale dizer, com o trânsito em julgado da respectiva decisão da Corte de Contas.
4. A Lei Estadual n. 5.488/2022 não retroagirá, por força do princípio do tempus regit actum, sendo aplicável, a partir de sua vigência, aos processos em curso perante o Tribunal de Contas, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas antes de sua vigência.
5. Até o advento da Lei Estadual n. 5.488, de 2022, não se admite a incidência da prescrição intercorrente, tendo em vista que o comando do art. 1º do Decreto nº 20.910, de 1932, nada regula a respeito, sendo vedada a interpretação extensiva ou analógica às regras de prescrição.
6. A Lei Federal n. 9.873, de 1999, é inaplicável no âmbito do TCE-RO, por se tratar de lei federal, não de cunho nacional. Precedente do STJ, sob a sistemática dos recursos repetitivos no Recurso Especial n. 1.115.078/RS.
7. Em deferência ao TJ-RO e de modo a evitar decisões contraditórias, restando definitiva a decisão desta Corte (trânsito em julgado) e remetido o respectivo título para execução pelas Procuradorias, deve-se considerar, em regra, como encerrada a fase de conhecimento e a competência desta Corte para eventual revolvimento da matéria, de modo que eventual inconformismo deve ser suscitado perante o órgão judicial competente para sua execução.
8. Recurso não conhecido, vez que não atendido o disposto no art. 34 da LCE n. 154/1996 e no art. 96 do RITCE/RO.
9. Não reconhecimento da questão de ordem pública formulada.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Revisão interposto pela senhora Sandra Maria Barreto de Moraes, CPF nº \*\*\*.574.483-\*\*, em face do Acórdão AC1-TC 01536/18, proferido nos autos de Tomada de Contas Especial, processo n. 01589/05-TCE/RO, publicado no D.O.E-TCE/RO n. 1765, no dia 06.12.2018, com trânsito em julgado em 08.01.2019, que julgou irregular a Tomada de Contas Especial, imputou débito e aplicou multa individual à recorrente, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Não conhecer do Recurso de Revisão interposto pela senhora Sandra Maria Barreto de Moraes, CPF nº \*\*\*.574.483-\*\*, em face do Acórdão AC1-TC 01536/18, proferido nos autos de Tomada de Contas Especial, processo n. 01589/05-TCE/RO, publicado no D.O.E-TCE/RO n. 1765, no dia 06.12.2018, com trânsito em julgado em 08.01.2019, vez que não atendido o disposto no art. 34 da Lei Complementar nº 154/96 e no art. 96 do RITCE/RO;

II – Não reconhecer a questão de ordem pública formulada, uma vez que nenhum dos supostos vícios transrescisórios alegados pela recorrente na inicial subsistiram, tendo em vista que:

- a) 01589/05-TCE-RO teve seu trâmite, julgamento e trânsito em julgado em data anterior à entrada em vigor da Lei Estadual n. 5.488/22, que é aplicável somente aos processos nos quais não tenha ocorrido o trânsito em julgado até a data da publicação daquela norma (19.12.2022);
- b) Havendo lacuna normativa deve-se aplicar o Decreto n. 20.910/32, cujo prazo prescricional quinquenal previsto apenas tem início com o trânsito em julgado da decisão condenatória;
- c) Até o advento da Lei Estadual n. 5.488, de 2022, não se admite a incidência da prescrição intercorrente, tendo em vista que o comando do art. 1º do Decreto nº 20.910, de 1932, nada regula a respeito, sendo vedada a interpretação extensiva ou analógica às regras de prescrição;
- d) Impossibilidade de aplicação da Lei Federal n. 9.873, de 1999, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado, assim como é inviável a regulação da matéria em âmbito interno, por meio de Decisões Normativas, porquanto a prescrição é matéria reservada à lei em sentido estrito;
- e) O débito constante do acórdão originário já é objeto de execução judicial, conforme Certidão de Situação dos Autos, registrada sob ID 1483883 do PACED n. 192/19, cuja aferição da incidência ou não da prescrição da pretensão ressarcitória de tal crédito desborda da competência desse Tribunal de Contas, nesta quadra processual, que se exauriu com o trânsito em julgado dos presentes autos em 08.01.19, motivo pelo qual a recorrente deve suscitar tal questão na esfera judicial, segundo os meios legais cabíveis e aplicáveis à espécie versada;
- f) Conforme decidido no Acórdão APL-TC 00165/23, em deferência ao TJ-RO e de modo a evitar decisões contraditórias, restando definitiva a decisão deste Tribunal de Contas (trânsito em julgado) e remetido o respectivo título para execução pelas Procuradorias, deve-se considerar, em regra, como encerrada a fase de conhecimento e a competência deste Tribunal Especializado para eventual revolvimento da matéria, de modo que eventual inconformismo deve ser suscitado perante o órgão judicial competente para sua execução.

III – Intimar, por publicação no DOe TCE-RO, a recorrente e advogados constantes do cabeçalho, nos termos do art. 40 da Resolução 303/2019/TCE-RO;

IV – Intimar o Ministério Público de Contas, na forma regimental;

V – Determinar ao Departamento do Pleno que, cumpridos os comandos deste acórdão, sejam os autos arquivados após consequente certificação do trânsito em julgado

Participaram do julgamento os Conselheiros Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente Wilber Coimbra; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Miguidônio Inácio Loiola Neto. Os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Jailson Viana de Almeida declararam-se suspeitos. O Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias declarou-se impedido. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Paulo Curi Neto devidamente justificados.

Porto Velho, quinta-feira, 18 de abril de 2024.

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro WILBER COIMBRA  
Presidente

## Administração Pública Municipal

### Município de Ji-Paraná

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 03289/23-TCE-RO  
**SUBCATEGORIA:** Procedimento Apuratório Preliminar – PAP  
**ASSUNTO:** Notícia de suposto descumprimento do piso nacional do magistério  
**JURISDICIONADO:** Prefeitura Municipal de Ji-Paraná  
**INTERESSADO:** Autor apócrifo  
**RESPONSÁVEL:** Isaú Raimundo da Fonseca – CPF nº \*\*\*.283.732-\*\*, Prefeito  
**ADVOGADOS:** Sem advogados  
**RELATOR:** Conselheiro Paulo Curi Neto

#### Decisão Monocrática nº 0098/2024-GCPCN

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. FILTRO DE SELETIVIDADE. ÍNDICE RROMA. MATRIZ GUT. NÃO ATINGIMENTO DA PONTUAÇÃO MÍNIMA. ARQUIVAMENTO. PORTARIA nº 466/2019. RESOLUÇÃO nº 291/2019/TCE-RO.

1. A Corte de Contas adotou o Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) como filtro de seletividade para escolha do que será analisado pelo Tribunal, com vistas a atender as demandas mais importantes e que geram mais impacto na sociedade e na coisa pública, devendo a informação atender ao índice RROMa e à matriz GUT para que possa ser processada.

2. Não atingindo à pontuação mínima estabelecida na Portaria nº 466/2019 (matriz GUT), cabível o arquivamento dos autos.

1. Cuidam os autos de Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, instaurado em razão de “comunicado anônimo” protocolizado junto à Ouvidoria desta Corte de Contas (ID [1492235](#)), por meio do qual notícia, como possível ilegalidade, o descumprimento do piso nacional do magistério por parte da municipalidade.

2. Segundo a narrativa apresentada, a administração municipal de Ji-Paraná não estaria realizando o reajuste necessário para adequar o salário dos professores ao valor estabelecido pelo piso nacional. Essa situação, de acordo com o noticiado, ao contrariar disposições legais, acarreta consequências negativas na condução da política de educação.

3. Inicialmente, o presente PAP foi analisado por esta Relatoria (Despacho 0010/2024, ID [1541227](#)), oportunidade em que diante da relevância deste caso, considerando as informações trazidas e, mesmo diante do não preenchimento dos requisitos de seletividade previstos na Resolução nº 291/2019 (ID [1539309](#)), constatou-se a necessidade de notificar “o Prefeito do Município de Ji-Paraná, senhor Isaú Raimundo da Fonseca”, para que se pronunciasse sobre o assunto e encaminhasse a esta Corte os documentos pertinentes a demonstrar o cumprimento ou não do piso nacional do magistério. Para tanto, foi fixado o “prazo de 10 (dez) dias, contados da data do recebimento” do Ofício n. 0404/24-DP-SPJ.

4. O Departamento do Pleno-DP/SPJ, após cumprimento da referida medida, emitiu a “Certidão de Decurso de Prazo”, sob ID [1553976](#), de seguinte teor:

"CERTIFICO que, em conformidade com o art. 97 do RITCERO decorreu o prazo legal sem que Isaú Raimundo da Fonseca apresentasse justificativas/manifestações referente ao DESPACHO N. 0010/2024-GPCPN"

5. Em 8/4/2024, o Sr. Joaquim Teixeira dos Santos, Prefeito Municipal de Ji-Paraná em exercício, por meio do Doc. Pce 1852/24 (ID [1554101](#)), requereu a "concessão de novo prazo processual para resposta ao Ofício n. 0404/24-DP-SPJ", sob o argumento de que a informações solicitadas foram encaminhadas à Secretaria Municipal de Educação e, em razão disso, "a referida pasta não teve tempo hábil para a resposta". A dilação de prazo foi concedida monocraticamente, por mais 10 (dez) dias, a contar da notificação (DM nº 0049/2024-CCPCN, ID [1554452](#)).

6. Em atenção à determinação supra, o Prefeito, por meio do Ofício nº 17/PGM/PM/JP/2024 (ID [1561461](#)), apresentou justificativas e acostou documentos (IDs [1561462](#) e [1561463](#)). Em suma, esclareceu que após estudos de impacto orçamentário e financeiro e, em cumprimento as diretrizes estabelecidas na Lei 11.738/2008 - que instituiu o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica -, promoveu a atualização do piso salarial dos professores do Município de Ji-Paraná, conforme consta da Lei nº 3.683, de 29 novembro de 2023.

7. O Corpo Instrutivo, em nova apreciação do feito (Relatório de ID [1572539](#)), após examinar a documentação acostada aos autos, ratificou o posicionamento anterior no sentido do arquivamento do feito, pois, além da demanda não ter atingido os "Índices de seletividade" (matriz GUT), a ilegalidade noticiada não restou configurada, haja vista que Administração comprovou ter implementado medidas visando a atualização do piso salarial dos professores, inviabilizando, assim, uma "ação de controle" por parte deste Tribunal de Contas. Assim, exarou a seguinte conclusão e proposta de encaminhamento:

"[...]"

### CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, ausentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, propomos ao relator:

a) Deixar de processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, dado o não preenchimento dos requisitos afetos à moldura da seletividade, constantes no artigo 9º, §1º da Resolução n. 291/2019, uma vez que este Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ela exercido, notadamente aqueles relacionados com os princípios da economicidade, da eficiência, da eficácia e da efetividade, bem ainda, os critérios da materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade e urgência;

b) Encaminhar cópia da documentação ao sr. Isaú Raimundo da Fonseca CPF n. \*\*\*.283.732-\*\*, Prefeito do Município de Ji-Paraná, e Ison Moraes de Oliveira, CPF n. \*\*\*.405.712-\*\*, Controlador Interno da Prefeitura Municipal de Ji-Paraná, ou quem vier a substituir, para conhecimento e adoção das medidas cabíveis;

c) Dar ciência ao interessado e ao Ministério Público de Contas.

8. Registre-se, por oportuno, que em razão do Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra (ID [1492233](#)), ter assumido a Presidência deste Tribunal de Contas em 1º/01/2024, os processos de sua relatoria foram redistribuídos ao Conselheiro Paulo Curi Neto, nos termos do §4º do art. 245 do Regimento Interno.

9. Por fim, em razão das férias Conselheiro Paulo Curi Neto, substituo-o, regimentalmente, na relatoria do presente feito.

10. É o relatório, passo a decidir.

11. Inicialmente, cumpre destacar que a Lei n. 11.738, de 16 de julho de 2008, instituiu o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica. O piso nacional do magistério "é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 horas semanais" (art. 2º, §1º, da Lei nº 11.738/2008).

12. Com relação a essa matéria, este Tribunal de Contas emitiu a Nota Técnica nº 01/2023/SGCE/TCE-RO (ID [1491903](#)), a qual apresenta orientações e recomendações para o reajuste do piso nacional do magistério, em conformidade com as regras estipuladas na Lei de Responsabilidade Fiscal. Além disso, o referido documento analisa o impacto provocado nos municípios do Estado de Rondônia e esclarece que o reajuste constitui uma obrigação legal prevista na Lei nº 11.738/2008. Vejamos:

"[...]"

### RECOMENDAÇÕES PROPOSTAS

38. Face ao exposto, considerando a relevância do tema, recomenda-se aos municípios que se atente aos seguintes aspectos do reajuste nacional do piso do magistério:

a) A atualização anual do piso salarial nacional dos profissionais do magistério da educação básica, prevista no art. 5º, da Lei nº 11.738/2008, é medida obrigatória para os municípios;

- b) A complementação será devida tão somente no montante necessário para que se atinja o valor do piso atualizado de R\$ 4.420,55, estabelecido pelo governo federal e homologado pela Portaria n. 17 de 16 de janeiro de 2023 do Ministério da Educação;
- c) Não há incidência automática do reajuste anual para toda a carreira, de forma linear, tampouco em reflexo imediato sobre possíveis vantagens concedidas aos profissionais, salvo se tais incidências estiverem previstas na legislação local;
- d) A necessidade de se adotar as medidas legislativas necessárias para estabelecer base de cálculo diversa do vencimento básico para as vantagens pagas aos servidores, com exceção das vantagens previstas na Constituição Federal de 1988 e outras instituídas por meio de leis de caráter nacional, de modo a corrigir o incremento excessivo das despesas em decorrência do chamado "efeito cascata" do aumento do vencimento básico inicial;
- e) Na hipótese de os Entes Municipais não possuírem disponibilidade orçamentária para atualização do piso nacional do magistério, devem recorrer à União para fins de complementação dos recursos necessários ao custeio da nova despesa, nos termos do art. 4º da Lei n. 11.738/2008, demonstrando o preenchimento dos requisitos previstos no art. 3º da Portaria n. 213 de 02 de março de 2011 do Ministério da Educação (MEC);
- f) A atualização anual do piso salarial nacional, definido para a jornada de trabalho, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais, consoante disposição do § 1º do art. 2º da Lei Federal n. 11.738/2008, deverá ser aplicada na proporção da carga horária semanal exercida, e somente será concedida ao profissional do magistério em exercício na educação básica que atender a todos os requisitos constantes no § 2º do art. 2º da Lei nº 11.738/2008;
- g) O dever de adotar as medidas previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal de 1988 para recondução dos gastos de pessoal aos limites estipulados pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n. 101/2000);
- h) Está consolidado na jurisprudência da Corte de Contas (Parecer Prévio PPL nº 64/21, referente ao Processo n. O1608/21) que os aumentos de despesas com pessoal decorrentes do cumprimento do piso nacional se enquadram na exceção legal prevista no art. 22, parágrafo único, inciso I, da LC nº 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal;
- i) Eventuais ultrapassagens do limite de gastos com pessoal motivadas pelo reajuste do piso nacional do magistério, por não se tratar de ato de vontade do gestor, mas de cumprimento de obrigação legal expressamente ressalvada, não terá o condão de conduzir automaticamente à responsabilização do gestor, desde que se demonstre na prestação de contas anual, de forma precisa e fundamentada, o quantum exato da extrapolação que tenha decorrido do reajuste do piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica, bem como as medidas de recondução das despesas efetivamente adotadas, também de observância cogente, previstas na própria Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 23) e na Constituição Federal (art. 169)."
13. Como se pode constatar, à luz da recomendação acima, o cumprimento do piso nacional não é facultativo, mas uma obrigação legal decorrente da Lei nº 11.738/2008, razão pela qual o gestor deve adotar as medidas necessárias a fim de viabilizar o seu pleno atendimento.
14. Registre-se que, em cumprimento ao disposto no art. 5º da Lei 11.738/2008, o Ministério da Educação (MEC), por meio da Portaria n. 17 de 16 de janeiro de 2023, homologou o reajuste de 14,95% do piso nacional do magistério para o ano de 2023, que passou de **R\$ 3.845,63** para **R\$ 4.420,55**[1].
15. Portanto, é esse o parâmetro que deve nortear a fixação do piso salarial dos professores pela Prefeitura Municipal de Ji-Paraná.
16. Dito isso, e adentrando ao exame da resposta apresentada pelo gestor, devidamente respaldada com documentos anexos ao Ofício nº 175/PGM/PM/JP/2024 (IDs [1561461](#), [1561462](#) e [1561463](#)), depreende-se que a ilegalidade noticiada, de fato, não restou configurada.
17. Isso porque a administração municipal comprovou ter atualizado o piso salarial dos professores de Ji-Paraná, em consonância as exigências estabelecidas na Lei nº 11.738/2008, conforme se depreende da redação do art. 1º, da Lei Municipal nº 3.683/2023, que assim dispôs:
- Art. 1º Fica atualizado o Piso Salarial Profissional para os profissionais do Magistério Público da Educação Básica para o exercício de 2023, no valor mensal de 4.420,55 (quatro mil, quatrocentos e vinte reais e cinquenta e cinco centavos).*
18. Essas constatações, portanto, corroboram as ilações da Unidade Instrutiva acerca do arquivamento deste Processo Apuratório Preliminar - PAP, nos termos do artigo 9º, §1º da Resolução n. 291/2019 pois além da demanda não ter atingido a pontuação mínima da análise de seletividade (48 pontos na matriz GUT)[2], inexistem indícios de irregularidades a ensejar a atuação específica deste Tribunal de Contas.
19. Não obstante, mesmo não atendidos os requisitos de seletividade, tendo em vista os fatos noticiados – descumprimento do descumprimento do piso nacional do magistério, faz-se necessário cientificar o Prefeito para a adoção das medidas que entender pertinentes, nos termos que estabelece o art. 9º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO.
20. Registro, ainda, que o Controle Externo desta Corte manterá em sua base os dados relativos ao presente feito, por força do disposto no art. 3º da Resolução nº 291/2019[3], o que poderá subsidiar fiscalizações futuras nessa temática, conforme assinalado no item 39 do relatório técnico de ID [1572539](#).
21. Ante o exposto, **decido**:

I – **Determinar** o arquivamento do presente Procedimento Apuratório Preliminar, com supedâneo no art. 9º, § 1º, da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, c/c o art. 4º da Portaria nº 466, de 8 de julho de 2019, ante o não atingimento da pontuação mínima na matriz GUT;

II – **Determinar** ao Departamento do Pleno que **dê ciência desta decisão**:

a) via ofício, ao senhor **Isaú Raimundo da Fonseca** - CPF nº \*\*\*.283.732-\*\*, Prefeito, ou a quem vier a substituí-lo ou sucedê-lo, para conhecimento e adoção das medidas que entender cabíveis, em face dos fatos noticiados, ficando registrado que esta documentação ficará arquivada neste Tribunal e poderá subsidiar futuras fiscalizações; e

b) ao **Ministério Público de Contas** e à **Secretaria-Geral de Controle Externo**, na forma regimental.

c) **Publique** esta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal;

III – Cumpridas as providências aqui delineadas, arquivem-se os autos.

Porto Velho/RO, 23 de maio de 2024.

**Francisco Júnior Ferreira da Silva**

Conselheiro-Substituto em Substituição Regimental  
Cad. 467

[1] <https://www.gov.br/mec/pt-br/assuntos/noticias/2023/janeiro/ministerio-da-educacao-eleva-o-piso-nacional-dos-professores-de-r-3-845-63-para-r-4-420-55>.

Acesso em 22/5/2024 às 8h45.

[2] No caso em análise, verificou-se que a informação atingiu a pontuação de 56,6 no índice RROMa, e 27 pontos na matriz GUT, cf. espelhado no anexo do relatório técnico de ID 1572539.

Art. 5º [...]

§2º. A informação que alcançar, no mínimo, 48 pontos na Matriz GUT será considerada seletiva e receberá o encaminhamento indicado no art. 9º da Resolução 291/19.

[3] Nos termos do art. 3º da Resolução n. 291/2019: “Art. 3º Todas as informações de irregularidade integrarão a base de dados da Secretaria-Geral de Controle Externo para planejamento das ações fiscalizatórias”.

## Município de Porto Velho

### ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00091/24

PROCESSO: 00963/23 – TCE-RO

SUBCATEGORIA: Direito de Petição

JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Porto Velho

ASSUNTO: Direito de Petição com pedido de reconhecimento da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória em relação aos débitos e multas imputados por meio do Acórdão APL-TC 00333/16.

INTERESSADOS: Joelcimar Sampaio da Silva – ex-Secretário Municipal de Administração CPF n. \*\*\*.029.202-\*\*

Luiz Duarte Freitas Junior – Procurador-Geral do Município de Porto Velho CPF n. \*\*\*.711.294-\*\*

Maxwel Mota de Andrade – Procurador-Geral do Estado de Rondônia CPF n. \*\*\*.152.742-\*\*

ADVOGADO: Emanuel Neri Piedade

OAB n. 10.336

SUSPEIÇÃO: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 13 a 17 de maio de 2024.

DIREITO DE PETIÇÃO. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. CABIMENTO RESIDUAL. CONDIÇÕES GERAIS DE POSTULAÇÃO ATENDIDAS. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE NATUREZA TRANSRESCISÓRIA. SÚMULA Nº 23/TCE-RO. OBSERVÂNCIA. CONHECIMENTO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO RESSARCITÓRIA. DÉBITO IMPUTADO E MULTA APLICADA. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. PRETENSÃO JÁ DEDUZIDA JUDICIALMENTE, EM SEDE DE AÇÃO ANULATÓRIA, PENDENTE DE APRECIÇÃO. EVOLUÇÃO DE ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA REJEITADA. ARQUIVAMENTO.

1. O Direito de Petição (art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal) tem cabimento residual, sendo admitido excepcionalmente para ventilar matéria de ordem pública, qualificada como vícios transrescisórios, e não como sucedâneo recursal, sob pena de violação ao princípio da segurança jurídica, da legalidade e do devido processo legal, consoante Súmula n. 23/TCE-RO.

2. Pedido de reconhecimento da prescrição ressarcitória. Débito imputado e multa aplicada em decisão transitada em julgado. Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED instaurado. Questão de ordem formulada no processo judicial.



3. Evolução do entendimento sobre a prescritibilidade da pretensão punitiva e de ressarcimento do erário no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos do julgamento do processo n. 00872/23 (Acórdão APL-TC 00165/23), em deferência a atual posição do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
4. Prescritibilidade da pretensão ao ressarcimento ao erário (Tema 899 do STF) até o advento da Lei Estadual n. 5.488/2022, ante a omissão legislativa, que se sujeita ao prazo prescricional quinquenal previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/1932, o qual só tem início quando a pretensão executória puder ser exercida, ou seja, com o trânsito em julgado da respectiva decisão deste Tribunal de Contas.
5. Até o advento da Lei Estadual n.º 5.488/2022 não se admite a incidência da prescrição intercorrente, tendo em vista que o comando do art. 1º do Decreto n. 20.910, de 1932, nada regula a respeito, sendo vedada a interpretação extensiva ou analógica às regras de prescrição.
6. Inaplicabilidade da Lei Federal n. 9.873/1999 no âmbito deste Tribunal de Contas por se tratar de lei federal, não de cunho nacional.
7. Em deferência ao TJ-RO e de modo a evitar decisões contraditórias, restando definitiva a decisão deste Tribunal de Contas (trânsito em julgado) e remetido o respectivo título para execução pelas Procuradorias, deve-se considerar, em regra, como encerrada a fase de conhecimento e a competência deste Tribunal Especializado para eventual revolvimento da matéria, de modo que eventual inconformismo deve ser suscitado perante o órgão judicial competente para sua execução.
8. Direito de Petição conhecido, excepcionalmente, e, no mérito, rejeitada a questão de ordem pública suscitada.
9. Arquivamento

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Petição na qual o Senhor Joelcimar Sampaio da Silva, ex-Secretário de Administração do Município de Porto Velho, representado pelo Advogado Emanuel Neri Piedade – OAB/RO n. 10.336, requereu o reconhecimento da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória em relação à multa e aos débitos que lhe foram imputados por meio do Acórdão APL-TC 00333/16, proferido nos autos do Processo de Tomada de Contas Especial n. 01063/06, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer excepcionalmente como exercício do Direito de Petição, nos termos do artigo 5º, XXXIV, “a”, da Constituição Federal e observada a Súmula 23/2023-TCE/RO, da pretensão deduzida pelo senhor Joelcimar Sampaio da Silva (CPF n. \*\*\*.029.202-\*\*), ex-Secretário Municipal de Administração, considerando o atendimento das condições gerais de postulação e a questão de ordem pública suscitada, consistente na incidência da prescrição da pretensão de ressarcimento do erário (vício transrescisório) em relação aos débitos imputados (itens II e III) e a multa que lhe foi aplicada (item IV) por meio do Acórdão APL-TC 00333/16, proferido no Processo de Tomada de Contas Especial n. 01063/06, cujo trânsito em julgado ocorreu em 10.7.2017;

II – Rejeitar a questão de ordem suscitada pelo peticionante quanto à incidência da prescrição, nos termos da fundamentação;

III – Dar conhecimento ao peticionário e ao advogado constituído, e aos demais interessados, do teor desta decisão via Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas;

IV – Determinar ao Departamento do Pleno que, adotadas as medidas de praxe, sejam os autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva (Relator), Paulo Curi Neto, Jailson Viana de Almeida, os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva) e Omar Pires Dias; o Conselheiro Presidente Wilber Coimbra e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Miguidônio Inácio Loiola Neto. O Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello declarou-se suspeito. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva devidamente justificado.

Porto Velho, sexta-feira, 17 de maio de 2024.

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro WILBER COIMBRA  
Presidente

## Município de Porto Velho

## ACÓRDÃO

Acórdão - APLR-TC 00057/24

PROCESSO: 01699/22 – TCE-RO (Processo de Origem nº 01589/05)

SUBCATEGORIA: Recurso de Revisão

ASSUNTO: Recurso de Revisão em face do Acórdão AC1-TC 01536/18, referente ao processo n. 01589/05 – TCE/RO

JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Porto Velho

RECORRENTES: Alan Kuelson Queiroz Feder – CPF nº \*\*\*.585.402-\*\*

José Hermínio Coelho – CPF nº \*\*\*.618.978-\*\*

ADVOGADOS: Nelson Canedo Motta, OAB/RO 2.721

Alexandre Camargo Filho, OAB/RO 9.805

Alexandre Camargo, OAB/RO 704

Zoil Batista de Magalhães Neto, OAB/RO 1.619

Andrey Oliveira Lima, OAB/RO 11.009

Cristiane Silva Pavin, OAB/RO 8221

Fábio Richard de Lima Ribeiro OAB/RO 7.932

IMPEDIMENTO: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias

SUSPEIÇÃO: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Jailson Viana de Almeida

RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

SESSÃO: 5ª Sessão Ordinária Telepresencial do Pleno, de 18 de abril de 2024

CONSTITUCIONAL. RECURSO DE REVISÃO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA SUSCITADA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA E RESSARCITÓRIA. NÃO OCORRÊNCIA. EVOLUÇÃO DE ENTENDIMENTO (ACÓRDÃO APL-TC 00165/23).

1. O Recurso de Revisão somente é cabível nas hipóteses de erro de cálculo nas contas; falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida e/ou superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.
2. O colendo Tribunal Pleno evoluiu em seu entendimento sobre a prescribibilidade de sua pretensão punitiva e ressarcitória, em deferência à mais atual posição do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Acórdão APL-TC 00165/23 proferido no processo 00872/23).
3. No âmbito estadual, a prescribibilidade da pretensão ressarcitória do erário, até o advento da Lei n. 5.488/2022, ante a omissão legislativa, sujeita-se ao prazo prescricional quinquenal previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/1932, o qual só tem início quando a pretensão executória puder ser exercida, vale dizer, com o trânsito em julgado da respectiva decisão da Corte de Contas.
4. A Lei Estadual n. 5.488/2022 não retroagirá, por força do princípio do tempus regit actum, sendo aplicável, a partir de sua vigência, aos processos em curso perante o Tribunal de Contas, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas antes de sua vigência.
5. Até o advento da Lei Estadual n. 5.488, de 2022, não se admite a incidência da prescrição intercorrente, tendo em vista que o comando do art. 1º do Decreto nº 20.910, de 1932, nada regula a respeito, sendo vedada a interpretação extensiva ou analógica às regras de prescrição.
6. A Lei Federal n. 9.873, de 1999, é inaplicável no âmbito do TCE-RO, por se tratar de lei federal, não de cunho nacional. Precedente do STJ, sob a sistemática dos recursos repetitivos no Recurso Especial n. 1.115.078/RS.
7. Em deferência ao TJ-RO e de modo a evitar decisões contraditórias, restando definitiva a decisão desta Corte (trânsito em julgado) e remetido o respectivo título para execução pelas Procuradorias, deve-se considerar, em regra, como encerrada a fase de conhecimento e a competência desta Corte para eventual revolvimento da matéria, de modo que eventual inconformismo deve ser suscitado perante o órgão judicial competente para sua execução.
8. Recurso não conhecido, vez que não atendido o disposto no art. 34 da LCE n. 154/1996 e no art. 96 do RITCE/RO.
9. Não reconhecimento da questão de ordem pública formulada.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Revisão interposto pelos senhores Alan Kuelson Queiroz Feder, CPF n. \*\*\*.585.402-\*\*, e José Hermínio Coelho, CPF nº \*\*\*.618.978-\*\*, em face do Acórdão AC1-TC 01536/18, proferido nos autos de Tomada de Contas Especial, processo n. 01589/05-TCE/RO, publicado no D.O.E-TCE/RO n. 1765, no dia 06.12.2018, com trânsito em julgado em 08.01.2019, que julgou irregular a Tomada de Contas Especial, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Não conhecer do Recurso de Revisão interposto pelos senhores Alan Kuelson Queiroz Feder, CPF n. \*\*\*.585.402-\*\*, e José Hermínio Coelho, CPF nº \*\*\*.618.978-\*\*, em face do Acórdão AC1-TC 01536/18, proferido nos autos de Tomada de Contas Especial, processo n. 01589/05-TCE/RO, publicado no D.O.E-

TCE/RO n. 1765, no dia 06.12.2018, com trânsito em julgado em 08.01.2019, vez que não atendido o disposto no art. 34 da Lei Complementar n. 154/96 e no art. 96 do RITCE/RO;

II – Não reconhecer a questão de ordem pública formulada, uma vez que nenhum dos supostos vícios transrescisórios alegados pelos recorrentes na inicial subsistiram, tendo em vista que:

a) O Processo n. 01589/05-TCE-RO teve seu trâmite, julgamento e trânsito em julgado em data anterior à entrada em vigor da Lei Estadual n. 5.488/22, que é aplicável somente aos processos nos quais não tenha ocorrido o trânsito em julgado até a data da publicação daquela norma (19.12.2022);

b) Havendo lacuna normativa deve-se aplicar o Decreto n. 20.910/32, cujo prazo prescricional quinquenal previsto apenas tem início com o trânsito em julgado da decisão condenatória;

c) Até o advento da Lei Estadual n. 5.488, de 2022, não se admite a incidência da prescrição intercorrente, tendo em vista que o comando do art. 1º do Decreto nº 20.910, de 1932, nada regula a respeito, sendo vedada a interpretação extensiva ou analógica às regras de prescrição;

d) Impossibilidade de aplicação da Lei Federal n. 9.873, de 1999, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado, assim como é inviável a regulação da matéria em âmbito interno, por meio de Decisões Normativas, porquanto a prescrição é matéria reservada à lei em sentido estrito;

e) O débito constante do acórdão originário já é objeto de execução judicial, conforme Certidão de Situação dos Autos, registrada sob ID 1483883 do PACED n. 00192/19, cuja aferição da incidência ou não da prescrição da pretensão ressarcitória de tal crédito desborda da competência desse Tribunal de Contas, nesta quadra processual, que se exauriu com o trânsito em julgado dos presentes autos em 08.01.19, motivo pelo qual os recorrentes devem suscitar tal questão na esfera judicial, segundo os meios legais cabíveis e aplicáveis à espécie versada;

f) Conforme decidido no Acórdão APL-TC 00165/23, em deferência ao TJ-RO e de modo a evitar decisões contraditórias, restando definitiva a decisão deste Tribunal de Contas (trânsito em julgado) e remetido o respectivo título para execução pelas Procuradorias, deve-se considerar, em regra, como encerrada a fase de conhecimento e a competência deste Tribunal Especializado para eventual revolvimento da matéria, de modo que eventual inconformismo deve ser suscitado perante o órgão judicial competente para sua execução.

III – Intimar, por publicação no DOe TCE-RO, os recorrentes e advogados constantes do cabeçalho, nos termos do art. 40 da Resolução 303/2019/TCE-RO;

IV – Intimar o Ministério Público de Contas, na forma regimental;

V – Determinar ao Departamento do Pleno que, cumpridos os comandos deste acórdão, sejam os autos arquivados após consequente certificação do trânsito em julgado.

Participaram do julgamento os Conselheiros Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente Wilber Coimbra; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Miguidônio Inácio Loliola Neto. Os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Jailson Viana de Almeida declararam-se suspeitos. O Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias declarou-se impedido. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Paulo Curi Neto devidamente justificados.

Porto Velho, quinta-feira, 18 de abril de 2024.

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro WILBER COIMBRA  
Presidente

## Município de Porto Velho

### ACÓRDÃO

Acórdão - APLR-TC 00058/24

PROCESSO: 02035/22 – TCE-RO (Processo de Origem nº 01589/05)  
SUBCATEGORIA: Recurso de Revisão  
ASSUNTO: Recurso de Revisão em face do Acórdão AC1-TC 01536/18, referente ao processo n. 01589/05 – TCE/RO  
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Porto Velho  
RECORRENTE: Sandra Maria Barreto de Moraes – CPF nº \*\*\*.574.483-\*\*  
ADVOGADOS: Cássio Esteves Jaques Vidal, OAB/RO 5.649  
Gustavo Santana do Nascimento, OAB/RO 11.002

Igor Habib Ramos Fernandes, OAB/RO 5.193

IMPEDIMENTO: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias

SUSPEIÇÃO: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Jailson Viana de Almeida

RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

SESSÃO: 5ª Sessão Ordinária Telepresencial do Pleno, de 18 de abril de 2024

CONSTITUCIONAL. RECURSO DE REVISÃO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA SUSCITADA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA E RESSARCITÓRIA. NÃO OCORRÊNCIA. EVOLUÇÃO DE ENTENDIMENTO (ACÓRDÃO APL-TC 00165/23).

1. O Recurso de Revisão somente é cabível nas hipóteses de erro de cálculo nas contas; falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida e/ou superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.
2. O colendo Tribunal Pleno evoluiu em seu entendimento sobre a prescribibilidade de sua pretensão punitiva e ressarcitória, em deferência à mais atual posição do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Acórdão APL-TC 00165/23 proferido no processo 00872/23).
3. No âmbito estadual, a prescribibilidade da pretensão ressarcitória do erário, até o advento da Lei n. 5.488/2022, ante a omissão legislativa, sujeita-se ao prazo prescricional quinquenal previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/1932, o qual só tem início quando a pretensão executória puder ser exercida, vale dizer, com o trânsito em julgado da respectiva decisão da Corte de Contas.
4. A Lei Estadual n. 5.488/2022 não retroagirá, por força do princípio do tempus regit actum, sendo aplicável, a partir de sua vigência, aos processos em curso perante o Tribunal de Contas, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas antes de sua vigência.
5. Até o advento da Lei Estadual n. 5.488, de 2022, não se admite a incidência da prescrição intercorrente, tendo em vista que o comando do art. 1º do Decreto nº 20.910, de 1932, nada regula a respeito, sendo vedada a interpretação extensiva ou analógica às regras de prescrição.
6. A Lei Federal n. 9.873, de 1999, é inaplicável no âmbito do TCE-RO, por se tratar de lei federal, não de cunho nacional. Precedente do STJ, sob a sistemática dos recursos repetitivos no Recurso Especial n. 1.115.078/RS.
7. Em deferência ao TJ-RO e de modo a evitar decisões contraditórias, restando definitiva a decisão desta Corte (trânsito em julgado) e remetido o respectivo título para execução pelas Procuradorias, deve-se considerar, em regra, como encerrada a fase de conhecimento e a competência desta Corte para eventual revolvimento da matéria, de modo que eventual inconformismo deve ser suscitado perante o órgão judicial competente para sua execução.
8. Recurso não conhecido, vez que não atendido o disposto no art. 34 da LCE n. 154/1996 e no art. 96 do RITCE/RO.
9. Não reconhecimento da questão de ordem pública formulada.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Revisão interposto pela senhora Sandra Maria Barreto de Moraes, CPF nº \*\*\*.574.483-\*\*, em face do Acórdão AC1-TC 01536/18, proferido nos autos de Tomada de Contas Especial, processo n. 01589/05-TCE/RO, publicado no D.O.E-TCE/RO n. 1765, no dia 06.12.2018, com trânsito em julgado em 08.01.2019, que julgou irregular a Tomada de Contas Especial, imputou débito e aplicou multa individual à recorrente, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Não conhecer do Recurso de Revisão interposto pela senhora Sandra Maria Barreto de Moraes, CPF nº \*\*\*.574.483-\*\*, em face do Acórdão AC1-TC 01536/18, proferido nos autos de Tomada de Contas Especial, processo n. 01589/05-TCE/RO, publicado no D.O.E-TCE/RO n. 1765, no dia 06.12.2018, com trânsito em julgado em 08.01.2019, vez que não atendido o disposto no art. 34 da Lei Complementar nº 154/96 e no art. 96 do RITCE/RO;

II – Não reconhecer a questão de ordem pública formulada, uma vez que nenhum dos supostos vícios transrescisórios alegados pela recorrente na inicial subsistiram, tendo em vista que:

- a) 01589/05-TCE-RO teve seu trâmite, julgamento e trânsito em julgado em data anterior à entrada em vigor da Lei Estadual n. 5.488/22, que é aplicável somente aos processos nos quais não tenha ocorrido o trânsito em julgado até a data da publicação daquela norma (19.12.2022);
- b) Havendo lacuna normativa deve-se aplicar o Decreto n. 20.910/32, cujo prazo prescricional quinquenal previsto apenas tem início com o trânsito em julgado da decisão condenatória;
- c) Até o advento da Lei Estadual n. 5.488, de 2022, não se admite a incidência da prescrição intercorrente, tendo em vista que o comando do art. 1º do Decreto nº 20.910, de 1932, nada regula a respeito, sendo vedada a interpretação extensiva ou analógica às regras de prescrição;

d) Impossibilidade de aplicação da Lei Federal n. 9.873, de 1999, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado, assim como é inviável a regulação da matéria em âmbito interno, por meio de Decisões Normativas, porquanto a prescrição é matéria reservada à lei em sentido estrito;

e) O débito constante do acórdão originário já é objeto de execução judicial, conforme Certidão de Situação dos Autos, registrada sob ID 1483883 do PACED n. 192/19, cuja aferição da incidência ou não da prescrição da pretensão ressarcitória de tal crédito desborda da competência desse Tribunal de Contas, nesta quadra processual, que se exauriu com o trânsito em julgado dos presentes autos em 08.01.19, motivo pelo qual a recorrente deve suscitar tal questão na esfera judicial, segundo os meios legais cabíveis e aplicáveis à espécie versada;

f) Conforme decidido no Acórdão APL-TC 00165/23, em deferência ao TJ-RO e de modo a evitar decisões contraditórias, restando definitiva a decisão deste Tribunal de Contas (trânsito em julgado) e remetido o respectivo título para execução pelas Procuradorias, deve-se considerar, em regra, como encerrada a fase de conhecimento e a competência deste Tribunal Especializado para eventual revolvimento da matéria, de modo que eventual inconformismo deve ser suscitado perante o órgão judicial competente para sua execução.

III – Intimar, por publicação no DOe TCE-RO, a recorrente e advogados constantes do cabeçalho, nos termos do art. 40 da Resolução 303/2019/TCE-RO;

IV – Intimar o Ministério Público de Contas, na forma regimental;

V – Determinar ao Departamento do Pleno que, cumpridos os comandos deste acórdão, sejam os autos arquivados após consequente certificação do trânsito em julgado

Participaram do julgamento os Conselheiros Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente Wilber Coimbra; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Miguidônio Inácio Lioiolo Neto. Os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Jailson Viana de Almeida declararam-se suspeitos. O Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias declarou-se impedido. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Paulo Curi Neto devidamente justificados.

Porto Velho, quinta-feira, 18 de abril de 2024.

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro WILBER COIMBRA  
Presidente

## Município de Presidente Médici

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 00856/24-TCE/RO.  
**CATEGORIA:** PAP - Procedimento Apuratório Preliminar  
**SUBCATEGORIA:** PAP - Procedimento Apuratório Preliminar  
**JURISDICIONADO:** Poder Executivo do município de Presidente Médici  
**ASSUNTO:** Possíveis irregularidades em não observar o princípio da irredutibilidade de vencimentos, conforme preceitua o art. 37, inc. XV, da Constituição Federal  
**INTERESSADO:** Luiz Carlos Nasaré do Nascimento – servidor público municipal  
CPF nº\*\*\*.095.194-\*\*  
**RESPONSÁVEIS:** Edilson Ferreira de Alencar - Prefeito Municipal  
CPF nº\*\*\*.763.802-\*\*  
Leomira Lopes de Franca – Controladora-Geral do Município  
CPF nº\*\*\*.083.646 -\*\*  
**RELATOR:** Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

#### DM nº 0049/2024-GCFCS/TCE-RO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. COMUNICADO DE IRREGULARIDADE. REDUÇÃO DE VENCIMENTOS DE SERVIDOR. CRITÉRIOS DE SELETIVIDADE NÃO ALCANÇADOS. ÍNDICE INFERIOR AO MÍNIMO. CIÊNCIA AOS INTERESSADOS. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar - PAP instaurado a partir de comunicado de irregularidades encaminhado a este Tribunal de Contas pelo senhor Luiz Carlos Nasaré do Nascimento (CPF nº\*\*\*.095.194-\*\*), servidor público do Município de Presidente Médici (Contador), relacionadas a suposta redução ilegal de seus vencimentos, o que teria atingido todos os servidores públicos municipais.

2. Segundo o comunicado, a alegada redução de vencimentos teria ocorrido por ter a Administração Municipal deixado de aplicar as Leis Complementares nº 03, 04 e 05, todas de 29 de setembro de 2022 (reforma administrativa), em afronta ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, como previsto no art. 37, inc. XV, da Constituição Federal. Os fatos e as razões deduzidas foram assim sintetizados pelo Corpo Técnico<sup>[1]</sup>:

[...] Em setembro de 2022, o Poder Executivo Municipal após sancionar as Lei Complementar nº 03, 04, 05/2022 dos Novos PCCS, vinha pagando os vencimentos do servidor. [...]

Em novembro e dezembro de 2023, sabe-se o senhor Edilson Ferreira de Alencar na qualidade e prefeito do município de Presidente Médici editou os seguintes Decretos nº 231/2023, 236/2023 e 238/2023 (cópias em anexo): [...]

Também é do conhecimento dos Ilustres vereadores que os referidos Decretos nº 231, 236 e 238 do exercício de 2023 elaborados pelo Poder Executivo Municipal, foram sustados por unanimidade dos vereadores desta Casa de leis, por entender que não tinham amparo legal, conforme Decreto legislativo 01/2023 [...]

Esta redução de vencimentos do servidor acima qualificado, foram realizados também para os servidores efetivos do município de Presidente Médici-RO, que estão ingressando com um Ação judicial no TJ.RO, contra o município de Presidente Médici-RO. [...]

Mesmo com a sustação dos Decretos nº 231, 236 e 238 do Poder Executivo pela Câmara Municipal, o chefe do Poder Executivo Senhor Edilson Ferreira de Alencar, continua a fazer reduções nos vencimentos dos servidores do quadro efetivo do município até a presente data (fevereiro de 2024).

Em fevereiro de 2024, o denunciante alega que vários servidores públicos municipais foram exonerados "Aposentadoria," conforme cópias em anexo (Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho), e tiveram seus cálculos efetuados com redução de seus vencimentos ocasionando prejuízo financeiro, concorrendo com a diminuição ao patrimônio particular [...]

3. O Comunicante instruiu a manifestação<sup>[2]</sup> com cópias de seus documentos pessoais<sup>[3]</sup>, recibos de pagamento de salário<sup>[4]</sup>, fichas financeiras<sup>[5]</sup>, das Leis Complementares nº 03, 04 e 05, de 2022 (PCCS)<sup>[6]</sup>, Decretos Municipais nº 231, 236 e 238/2023<sup>[7]</sup>, do Decreto Legislativo nº 001/2023<sup>[8]</sup>, Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho<sup>[9]</sup>, Decreto nº 074/2012 (averbação de tempo de serviço)<sup>[10]</sup>, certidão da Justiça Eleitoral<sup>[11]</sup> e da Lei Orgânica<sup>[12]</sup> e, atribuindo responsabilidade ao Chefe do Poder Executivo do Município, senhor Edilson Ferreira de Alencar, formulou os seguintes pedidos:

#### VIII – PEDIDOS

CONSIDERANDO que esta redução de vencimento do servidor acima qualificado, estão sendo realizadas para todos os servidores efetivos do município de presidente Médici-RO, que estão ingressando com uma ação judicial no TJ.RO Contra o município é,

Pelo exposto, requer a Vossa Excelência:

- a) receber e determinar a regular autuação e processamento da presente DENÚNCIA vez que patente a irregularidade e/ou ilegalidade perpetrada pelo denunciado Edilson Ferreira de Alencar;
  - b) determinar a INTIMAÇÃO e/ou NOTIFICAÇÃO do denunciado Edilson Ferreira de Alencar, para que, caso queiram, apresentem defesa escrita, assegurando-lhes o exercício do contraditório e da ampla defesa nos termos do art. 50, § 2º da Lei Complementar 154/96.
  - c) Ao final, pugna o denunciante Luiz Carlos Nasaré do Nascimento seja a presente denúncia julgada TOTALMENTE PROCEDENTE por Vossa Excelência e, com fundamento no artigo 44 da lei complementar nº 154/ c/c o art. 65 do Regimento Interno do TCERO, seja determinada sua conversão em tomada de contas especial em face do denunciado Edilson Ferreira de Alencar, condenando-os ao final o ressarcimento integral dos danos causados aos servidores públicos municipais de Presidente Médici.
4. Atuada a documentação, foi o feito distribuído<sup>[13]</sup> e os autos encaminhados à Secretaria-Geral de Controle Externo para análise dos critérios de seletividade nos termos do art. 5º da Resolução nº 291/2019 desta Corte.
5. Como apontado pela Coordenadoria Especializada em Fiscalização de Atos e Contratos no mencionado Relatório de Análise Técnica ID 1569701, a análise da seletividade é realizada em duas etapas: primeiro, apura-se o índice RROMa, ocasião em que são calculados os critérios de relevância, risco, oportunidade e materialidade, e, em seguida, aplica-se a matriz GUT de forma a serem verificadas a gravidade, urgência e tendência dos fatos.
6. Somadas as pontuações de cada critério do índice **RROMa**, as informações narradas nestes autos **alcançaram 56 pontos**, portanto, acima do mínimo (50 pontos), passando-se, assim, à análise da segunda fase de seletividade, como apontado no item anterior.
7. De acordo com a Unidade Técnica, a análise pela matriz GUT "verifica os impactos da irregularidade narrada, o tempo necessário para que se assegure uma atuação eficaz, além da tendência de piora ao longo do tempo, caso não se adote uma ação de controle", sendo que para serem selecionadas devem as informações atingir o mínimo de 48 pontos, o que, no caso, não ocorreu, vez que alcançou somente **1 ponto**.
8. Nesse contexto, diante da ausência dos requisitos mínimos necessários para a seleção da documentação visando a realização de ação de controle, a conclusão apresentada pela Unidade Técnica foi pelo não processamento do PAP e seu arquivamento.

É o relatório necessário.

9. A criação do Procedimento Apuratório Preliminar – PAP no âmbito deste Tribunal de Contas<sup>[14]</sup> teve por finalidade precípua obstar a tramitação e manifestação em documentos avulsos, garantir a transparência dos atos aos demandados e que seu recebimento, como na hipótese de denúncias, somente ocorra se presentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 80 do Regimento Interno, além de justa causa para o seu processamento. Visa, como apontado no ato normativo, assegurar maior eficiência ao controle externo, priorizando os esforços em ações de maior impacto em termos sociais, financeiros e orçamentários.

10. Assim, conforme redação dada ao art. 78-A do Regimento Interno desta Corte, documentação como a destes autos passou a ser autuada como PAP e encaminhada à Secretaria-Geral de Controle Externo para exame sumário de seletividade.

11. No mencionado procedimento, regulado pela Resolução nº 291/2019, são observados critérios de materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência, conforme definidos na Portaria nº 466/2019.

12. Dispõe o art. 4º da referida Portaria que será selecionada para a análise GUT (Gravidade, Urgência e Tendência) a informação que alcançar, no mínimo, 50 pontos do índice RROMA (Relevância, Risco, Oportunidade e Materialidade). E na verificação da matriz GUT será considerada apta para assegurar uma ação de controle a informação que atingir, no mínimo, 48 (quarenta e oito) pontos (art. 5º, § 2º, da Portaria nº 466/2019).

13. Já o art. 9º da Resolução nº 291/2019 tem a seguinte redação:

Art. 9º Nos casos em que a demanda não alcance a pontuação mínima da análise de seletividade, a SGCE submeterá de imediato ao Relator proposta de arquivamento do PAP e de encaminhamento da informação de irregularidade a autoridade responsável e ao controle interno para adoção das medidas cabíveis, dando-se ciência ao interessado, se houver, e ao Ministério Público de Contas.

§1º O Relator, caso esteja de acordo com a proposta de arquivamento, determinará que, nos relatórios de gestão que integram a prestação de contas, constem registros analíticos das providências adotadas em relação às informações de irregularidade comunicadas.

§2º Caso divirja da proposta de arquivamento, o relator determinará, por meio de decisão fundamentada nos critérios de seletividade, a elaboração de proposta de fiscalização na forma do art. 10.

§ 3º A não comprovação das determinações impostas na forma do § 1º deste artigo poderá ser objeto de processamento do feito em verificação de cumprimento de decisão, visando apurar o descumprimento de determinação.

14. Observa-se que em sua análise técnica apontou a SGCE que a informação não alcançou pontuação necessária, manifestando-se pela desnecessidade de seleção da matéria para a realização de ação de controle e, conseqüentemente, pelo arquivamento do processo, com base no art. 9º da Resolução nº 291/2019. Destaco as razões do entendimento técnico:

28. **A pontuação da Matriz GUT foi impactada** em razão de o comunicante estar buscando interesse próprio, sua recomposição salarial, a qual pode ser alcançada administrativamente ou pela via judicial.

29. Com efeito, a notícia relata a prática de ato da Administração, que teria deixado de aplicar as Leis Complementares nºs 03/2022, 04/2022 e 05/2022, as quais implementaram melhorias nos vencimentos dos servidores municipais de Presidente Médici, a partir de outubro do ano de 2022, fato que teria resultado na redução salarial do servidor denunciante.

30. Observa-se, da fundamentação e dos pedidos constantes da exordial, que o comunicante pleiteia a concessão de direito subjetivo à recomposição de seu salário, bem ainda, a persecução do Prefeito Municipal pela suposta prática do crime de responsabilidade, encartado na Lei Orgânica do Município de Presidente Médici, e no art. 1º, XIV, do Decreto-Lei nº 201/67.

31. Não obstante, em análise perfunctória sobre o objeto da demanda, conclui-se que **parte** dos pedidos elencados na exordial não se constituem, em princípio, em matéria de competência desta Corte, haja vista referir-se a pedido de punição pela prática de crime de responsabilidade.

32. Por conseguinte, o ato imputado pelo denunciante ao Prefeito Municipal, materializado pela não aplicação das Leis Complementares nºs 03/2022, 04/2022 e 05/2022, em se tratando eventualmente de crime de responsabilidade, estará sujeito ao julgamento do Poder Judiciário conforme estabelecido no próprio art. 1º do Decreto-Lei nº 201/67, *in verbis*:

Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

[...]

XIV - Negar execução a lei federal, estadual ou municipal, ou deixar de cumprir ordem judicial, sem dar o motivo da recusa ou da impossibilidade, por escrito, à autoridade competente;

33. Com efeito, a ordem jurídica constante das Leis Complementares nºs 03/2022, 04/2022 e 05/2022, constituem-se em direito subjetivo do servidor para implementação/recomposição das melhorias nos seus vencimentos, cuja pretensão, diante de sua violação por parte da Administração, deve ser exercida por meio da via administrativa ou judicial.

34. Assim, considerando que a matéria **não atingiu os índices de seletividade** estabelecidos, **não encontramos guarida para a deflagração de uma ação de controle** específica por esta Corte, cabendo o arquivamento do processo, com ciência ao gestor e ao controle interno para adoção de medidas administrativas cabíveis, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

35. Ademais, as informações deste PAP integrarão a base de dados da SGCE para planejamento de futuras fiscalizações nessa temática.

34. Assim, considerando que a matéria **não atingiu os índices de seletividade** estabelecidos, **não encontramos guarida para a deflagração de uma ação de controle** específica por esta Corte, cabendo o arquivamento do processo, com ciência ao gestor e ao controle interno para adoção de medidas administrativas cabíveis, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

35. Ademais, as informações deste PAP integrarão a base de dados da SGCE para planejamento de futuras fiscalizações nessa temática.

#### 4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

36. Ante o exposto, ausentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, propõe-se ao relator, nos termos do art. 9º, da Resolução n. 291/2019:

a) o **não processamento** do presente Processo Apuratório Preliminar, com consequente arquivamento;

b) a **expedição de comunicado** ao atual Prefeito do Município de Presidente Médici/RO, **Edilson Ferreira de Alencar** – CPF nº \*\*\*.763.802-\*\*, e à atual Controladora Geral Município de Presidente Médici/RO, **Leomira Lopes de Franca** – CPF n. \*\*\*. 083.646 -\*\*, ou a quem os substituir, para conhecimento e adoção de medidas cabíveis;

c) dar ciência ao interessado e ao Ministério Público de Contas.

15. Pois bem. Como já destacado, o normativo dispõe que será selecionada para a análise GUT - Gravidade, Urgência e Tendência a informação que alcançar, no mínimo, 50 pontos do índice RROMa - Relevância, Risco, Oportunidade e Materialidade.

16. Tendo a avaliação empreendida nestes autos alcançado **56 pontos no índice RROMa** e apenas **1 ponto na matriz GUT**, a informação apresentada não atingiu índice suficiente para realização de ação de controle específica, razão pela qual, alinhado com o proposto pela SGCE, concluo pelo não processamento do presente PAP e seu consequente arquivamento.

17. Com a decisão pelo arquivamento é importante prestar relevo, como bem o fez o Corpo Instrutivo, que as questões apontadas no comunicado de irregularidades serão levadas ao conhecimento do Chefe do Poder Executivo e à Controladora-Geral do Município de Presidente Médici, de forma a permitir, caso necessário, a adoção de providências pertinentes.

18. Diante do exposto, considerando a proposta apresentada pela Unidade Instrutiva no Relatório de Análise Técnica ID 1569701, referendada nos termos do despacho 1569912, **DECIDO**:

**I – Deixar de processar** o presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, instaurado a partir de comunicado de irregularidade consistente em suposta redução de vencimentos de servidor público municipal no âmbito do Poder Executivo do Município de Presidente Médici, tendo em vista que a informação não alcançou o mínimo necessário de 48 (quarenta e oito) pontos na matriz GUT, conforme Relatório de Análise Técnica ID 1569701, deixando de preencher, assim, os critérios de seletividade necessários à realização de ação de controle específica por esta Corte de Contas, nos termos do art. 9º, §1º, da Resolução nº 291/2019/TCE-RO;

**II – Dar conhecimento** desta decisão, via ofício, ao Prefeito do Município, senhor **Edilson Ferreira de Alencar** – CPF nº \*\*\*.763.802-\*\*, e à atual Controladora-Geral do Município de Presidente Médici/RO, senhora **Leomira Lopes de Franca** – CPF nº \*\*\*.083.646 -\*\*, ou a quem os substituir, para conhecimento e, caso entendam necessário, adoção de medidas pertinentes, dispensando o envio de comprovação a esta Corte de Contas;

**III - Dar ciência** do teor desta decisão ao Ministério Público de Contas por meio eletrônico, nos termos do art. 30, § 10, do Regimento Interno deste Tribunal;

**IV – Publicar** esta Decisão por meio do Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas;

**V – Determinar ao Departamento do Pleno** que promova os atos necessários ao cumprimento dos itens anteriores e o arquivamento do presente feito após concluída sua tramitação legal.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 21 de maio de 2024.



(assinado eletronicamente)  
**FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**  
Conselheiro Relator

- [1] No Relatório de Análise Técnica ID 1569701.
- [2] ID 1547813.
- [3] ID 1547814.
- [4] ID 1547815.
- [5] ID 1547816.
- [6] ID 1547817.
- [7] ID 1547818.
- [8] ID 1547819.
- [9] ID 1547821.
- [10] ID 1547822.
- [11] ID 1547823.
- [12] ID 1547824.
- [13] ID 1550489.
- [14] Pela Resolução nº 284/2019/TCE-RO.

## Município de São Francisco do Guaporé

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO Nº:** 01185/24  
**CATEGORIA:** Procedimento Apuramento Preliminar – PAP  
**ASSUNTO:** Supostas irregularidades no procedimento do Pregão Eletrônico nº. 14/2024/SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ, realizado pela prefeitura de São Francisco do Guaporé para a contratação de empresa especializada no fornecimento de internet fibra ótica banda larga e link dedicado.  
**UNIDADE:** Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé  
**INTERESSADA:** NBS Serviços de Comunicações Ltda, CNPJ n. 26.824.572/0001-89;  
**ADVOGADOS**[1]: Ian Barros Mollmann, OAB/RO n. 6894;  
Raira Vlaxio Azevedo, OAB/RO n. 7994.  
**RESPONSÁVEIS:** **Alcino Bilac Machado**, CPF n. \*\*\*.759.706-\*\*, Prefeito do Municipal;  
**Erin Rasnievski Ximenes Bazoni**, CPF n. \*\*\*.015.981-\*\*, Controlador-Geral do Município;  
**Sebastiao Quaresma Júnior**, CPF n. \*\*\*.934.482-\*\*, Procurador-Geral do Município;  
**Gesiel Mendes Fernandes**, CPF n. \*\*\*.299.731-\*\*, agente de contratação.  
**RELATOR:** Conselheiro Paulo Curi Neto

#### DM 0097/2024-GPCPN

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. FILTRO DE SELETIVIDADE. ÍNDICE RROMA. NÃO ATINGIMENTO DA PONTUAÇÃO MÍNIMA. PORTARIA 466/2019. RESOLUÇÃO 291/2019. TUTELA DE URGÊNCIA. ANÁLISE PREJUDICADA. ARQUIVAMENTO.

1. A Corte de Contas adotou o Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) como filtro de seletividade para escolha do que será analisado pelo Tribunal, com vias de atender as demandas mais importantes e que geram mais impacto na sociedade e na coisa pública, devendo a informação atender ao índice RROMa e à matriz GUT para que possa ser processada.

2. Não preenchidos os requisitos para processamento da demanda, resta prejudicada a análise da tutela de urgência requerida.

3. Não atingindo a pontuação mínima estabelecida na Portaria 466/2019, cabível o arquivamento dos autos.

1. Cuidam os autos de procedimento apuratório preliminar (PAP) instaurado em razão de comunicado de irregularidade, com pedido de tutela de urgência, formulado pela empresa NBS Serviços de Comunicações Ltda, CNPJ n. 26.824.572/0001-89 (Doc. n. 02674/24), noticiando supostas irregularidades no procedimento do Pregão Eletrônico n. 14/2024, realizado pela prefeitura de São Francisco do Guaporé, com critério de julgamento menor preço, adjudicação por lote, método de disputa aberto, para a contratação de empresa especializada no fornecimento de internet fibra ótica banda larga e link dedicado, no valor estimado de R\$ 409.317,99 (quatrocentos e nove mil, trezentos e dezessete reais e noventa e nove centavos).

2. Em suma, a comunicante relata que, por ocasião da sessão pública do certame, expressou oportunamente sua intenção de recorrer do ato de habilitação da empresa licitante que fora declarada vencedora, e que sua motivação se fundava na ausência de demonstração de qualificação técnica da empresa e de exequibilidade da proposta ofertada por esta última, em contrariedade ao edital. Não obstante, o agente de contratação, na condução da sessão pública, teria rejeitado sumariamente sua intenção de recurso, a despeito do preenchimento dos requisitos de admissibilidade, em indevido juízo antecipado de mérito, operando com erro grosseiro e com malferimento às garantias do contraditório e da ampla defesa, bem como à legislação de regência, contrariamente ao preconizado pela jurisprudência pátria.

3. Diante disso, vem a comunicante requerer a concessão de tutela de urgência para a suspensão do pregão eletrônico até o saneamento dos vícios apontados. Para fins de demonstração das ilegalidades afirmadas em seu petítório, a interessada anexou ao pedido a proposta de preços, o termo de alteração

contratual da empresa vencedora, os atestados de capacidade técnica e diversas certidões por ela apresentadas, entre outros documentos (ID=1568301 a ID=1568325). É o que se extrai da peça exordial, com o seguinte teor (destaques no original):

[...]

11. O cerne do caso em testilha se funda na conduta do agente de contratação de apreciação do mérito recursal, poder decisivo este que não lhe compete.

12. O Tribunal de Contas da União tem entendimento assentado na limitação do agente de contratação ao juízo de admissibilidade da intenção de recurso, a dizer, verificação de preenchimento dos requisitos de sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação.

13. O juízo de admissibilidade realizado pelo agente de contratação é feito para detectar intenções de recurso meramente protelatórias e intempestivas, motivo que endossa a ilegalidade em debate.

14. Após a abertura de prazo para intenção de recurso, denota-se que o agente de contratação rejeitou sumariamente sendo uma delas manifestada agindo visivelmente em desacordo com o raciocínio desta Corte Estadual de Contas. Vejamos:



15. O Acórdão nº 339/2010 e 5847/2018 do TCU corroboram com o delineado acima:

Isto posto, tem-se, portanto, **que o juízo de admissibilidade da intenção de recorrer**, na modalidade pregão – tanto eletrônico como presencial -, levado a efeito pelo Pregoeiro, **deve se limitar à análise acerca da presença dos pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação), sendo vedado a este agente analisar, de antemão, o próprio mérito recursal, em que pese lhe ser lícito examinar se os motivos apresentados na intenção de recorrer possuem, em tese, um mínimo de plausibilidade para seu seguimento.**

**A rejeição sumária da intenção de recurso, no âmbito de pregão eletrônico ou presencial, afronta os arts. 2º, §1º, e 4º, incisos XVIII e XX, da Lei 10.520/2002, 26, §1º, do Decreto 5.450/2005**, uma vez que o registro da intenção de recurso deve atender aos requisitos de sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação, não podendo ter seu mérito julgado de antemão.

[Grifo nosso]

16. Ademais, o artigo 160 da Lei 14.133/21 aborda o procedimento adequado quando registrado a intenção de recurso:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- b) julgamento das propostas;
- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;
- d) anulação ou revogação da licitação;
- e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do **caput** deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do **caput** deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

17. De acordo com o dispositivo acima, apresentada a intenção de recurso, o agente de contratação deve conceder o prazo de 3 (três) dias, para que aí seja possível esmiuçar as razões recursais.

18. Destaca-se que é uma novidade, tendo em vista que anteriormente se exigia a motivação. Inclusive, os sistema [sic] de licitações eletrônicas permitem apenas assinalar, no prazo legal, a intenção de recorrer.

19. Essa **REPRESENTANTE** apresentou intenção de recurso preenchendo todos os pressupostos recursais, conforme se observa a seguir:



(Fragmento do chat do PE 14/2024)

20. No entanto, o agente de contratação arbitrariamente - o que pode se incluir inclusive como abuso de poder - atestou o cumprimento dos pressupostos processuais, mas rejeitou a intenção de recurso com claro juízo de mérito

21. Dessa forma, tem-se que é inadmissível que, diante da garantia constitucional à ampla defesa e contraditório, posicionamentos como esse ainda perdurem.

22. Isso porque está [sic] **REPRESENTANTE** foi obstada a apresentar todas as razões pelas quais a decisão classificatória da empresa IMPACTO NET TELECOM LTDA foi indevida.

23. Deve-se salientar que em recente decisão no processo 01805/23 o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCE/RO julga um caso semelhante ao em tela. Vejamos:

## II - Da rejeição da intenção de recurso

46. Em suas razões recursais, a representante aduz que motivada pela inobservância do Pregoeiro quanto à realização de diligência, para a fim de se demonstrar a operacionalidade da proposta apresentada no Edital de Pregão Eletrônico n. 6/2023/Corumbiara/RO, no dia 7/6/2023, às 8h 38min 7s, registrou a intenção de formular recurso. Entretanto, o Pregoeiro, de forma sumária procedeu à análise do mérito e rejeitou a intenção de recurso.

**47. Assevera que a conduta do Pregoeiro foi na contramão do entendimento do TCU e dos princípios do contraditório e da ampla defesa, eis que não lhe é permitido a análise antecipada do mérito recursal sem que seja oportunizado ao licitante o direito de apresentar as razões e motivos que levam à manifestação de interesse de recorrer.**

**66. Por todo o exposto, verifica-se que tal rejeição sumária da intenção de recurso resultou no descumprimento às normas de regência e aos critérios retro indicados, havendo indícios da caracterização de erro grosseiro.**

[...]

27. Importante destacar que a licitante declarada vencedora não atendeu a exigência de qualificação técnica em características (16 pontos de 1 internet - 50% do quantitativo), bem como não comprovou a exequibilidade de sua proposta, especialmente pelo fato de ter reduzido bruscamente o valor estimado e o edital estipular que redução superior a 50% atraindo indício de inexecuibilidade e a adoção de diversas diligências.

[...]

38. Deste modo, com a finalidade de garantir a eficácia do provimento final desta Corte Estadual de Contas sem que o direito da sociedade pereça, faz-se imprescindível a concessão da tutela antecipatória, para que seja **SUSPENSÃO** do Pregão Eletrônico n. **14/2024**, até que tais vícios sejam sanados.

[...]

4. Após o recebimento da documentação, que foi distribuída ao eminente Conselheiro Paulo Curi Neto (ID=1568651), houve a sua autuação e remessa à Secretaria Geral de Controle Externo para análise dos critérios de seletividade, nos termos do art. 5º, da Resolução n. 291/2019/TCERO.
5. Em sua manifestação, o Corpo Técnico (ID=1572991) propõe o arquivamento do presente procedimento apuratório preliminar, nos termos do art. 9º, §1º, da Resolução nº 291/2019, concluindo pelo não atingimento dos índices de seletividade necessários à deflagração de uma ação de controle específica por este Tribunal, e, em razão disso, por restar prejudicado o pedido de tutela provisória. No entanto, pugna pela cientificação do Prefeito e do Controlador-Geral do município, quanto às informações veiculadas no comunicado *sub examine*, para adoção das medidas administrativas cabíveis, nos termos do *caput* do mesmo dispositivo normativo.
6. Assim, vieram os autos conclusos para deliberação.
7. Por oportuno, registro que, em razão das férias do eminente Conselheiro Paulo Curi Neto, substituo-o, regimentalmente, na relatoria do presente feito.
8. É o relatório. **Decido.**
9. De início cumpre registrar que o controle externo deve atuar em matérias consideradas relevantes, que atingem ou sobrepõem, os critérios de seletividade deste Tribunal, consoante a Resolução n. 291/2019/TCE-RO. Assim, antes de adentrar no mérito das questões postas, há a necessidade de se verificar a admissibilidade e, em sequência, os critérios de seletividade.
10. *In casu*, a Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) concluiu que estão preenchidos os critérios de admissibilidade, porém, não foi atingida a pontuação mínima no índice RROMa, o que importa dizer que nesta análise preliminar da relevância, risco, oportunidade e materialidade, **a matéria não deve ser selecionada para a realização de controle específico por este Tribunal.**
11. Desta feita, corroborando a conclusão e proposta de encaminhamento da SGCE, adoto, como razão de decidir, a fundamentação exposta no relatório técnico, transcrevendo-a (ID=1572991):

[...]

### 3. ANÁLISE TÉCNICA

21. No caso em análise, estão presentes os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, pois: a) trata-se de matéria de competência desta Corte; b) as situações-problemas caracterizadas; c) existem elementos razoáveis de convicção suficientes para subsidiar uma possível ação de controle.
22. Verificada a admissibilidade da informação, passa-se à análise dos critérios objetivos de seletividade.
23. A Resolução n. 291/2019 foi regulamentada pela Portaria n. 466/2019/TCE/RO, que definiu os critérios e pesos da análise da seletividade.
24. A portaria estabelece que a análise da seletividade é feita em duas etapas: a apuração do índice RROMa, que calcula a pontuação dos critérios relevância, risco, oportunidade e materialidade; e a verificação da gravidade, urgência e tendência (com aplicação da matriz GUT).
25. Para tornar mais objetiva a apuração do índice RROMa, a portaria estabelece quais são os indicadores capazes de mostrar a relevância, o risco, a oportunidade e a materialidade da informação, tudo conforme consta no Anexo I da Portaria, brevemente sintetizado a seguir:
- a) Relevância: porte da população atingida pela irregularidade narrada, prioridade da área temática; objeto e origem da informação, classificação no IEGE e IEGM; Índice de Desenvolvimento Humano – IDH; existência de outras manifestações sobre o assunto, inclusive no aplicativo “Opine aí”;
- b) Risco: resultado da última prestação de contas; média de irregularidades verificadas; data da última auditoria; histórico de multa ou débito do gestor; existência de indício de fraude;
- c) Oportunidade: data do fato, isto é, se está em andamento ou se ocorreu há mais ou menos de cinco anos;
- d) Materialidade: valor dos recursos fiscalizados e impacto no orçamento do ente, caso se trate de informação financeira estimada; ou classificação das áreas e subáreas temáticas, caso não haja valor estimado.
26. Após o somatório da pontuação de todos esses critérios, se verificado que a informação atingiu ao menos 50 (cinquenta) pontos (art. 4º da Portaria n. 466/2019, c/c o art. 9º, Resolução n. 291/2019), passa-se à análise da segunda fase de seletividade, consistente na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).
27. Essa análise verifica os impactos da irregularidade narrada, o tempo necessário para que se assegure uma atuação eficaz, além da tendência de piora ao longo do tempo, caso não se adote uma ação de controle (anexo II, da Portaria n. 466/2019).

28. Após essa verificação, considerar-se-á apta a ser selecionada a informação que atingir, no mínimo, 48 pontos na matriz GUT (art. 5º, da Portaria n. 466/2019).
29. No caso em análise, verificou-se que a informação atingiu a **pontuação de 46 no índice RROMa**, o que demonstra a desnecessidade de apuração da segunda fase da avaliação de seletividade, que consiste na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).
30. Em virtude da pontuação obtida na avaliação do índice RROMa, a informação **não deve ser selecionada para a realização de ação de controle específica por este Tribunal**, cabendo o arquivamento do processo, com ciência ao gestor e ao controle interno para adoção de medidas administrativas cabíveis, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.
31. Na análise de seletividade **não se realiza aferição de mérito nem se atribui/imputa responsabilidade**, mas, o quanto possível, estabelecem-se **averiguações preliminares, de cunho geral, para melhor respaldar as proposições feitas adiante**.
32. Salienta-se, também, que a **aferição preliminar das supostas irregularidades** comunicadas se restringe aos fatos expostos na peça exordial.
33. A comunicante relata possíveis ilegalidades durante a sessão pública do PE n. 14/2024/SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ, quais sejam, rejeição ilegal de intenção de recurso, assim como, ausência de qualificação técnica e inexecuibilidade da proposta apresentada pela empresa vencedora do certame.
34. Para fins de demonstração das ilegalidades apontadas, a interessada anexou ao pedido a proposta de preços, termo de alteração contratual da empresa, os atestados de capacidade técnica, e diversas certidões apresentadas pela empresa Impacto Net Telecom (ID's 1568298/1568325).
35. A sessão do pregão eletrônico 14/2024 ocorreu no portal Licitanet, no dia 07/05/2024. Participaram da disputa 4 (quatro) empresas, quais sejam: Impacto Net Telecom Ltda.; NBS Serviços de Comunicações Ltda.; Norte-Tel Telecomunicações Ltda.; e, O F dos Santos Com. e Serviços.
36. Foram ofertados diversos lances e o pleito alcançou uma econômica [sic] final, comparado com o preço estimado de R\$ 307.317,99. O Valor final da disputa é R\$ 102.000,00.
37. Em diligência, efetuou-se busca no Portal Licitanet, tendo sido localizados o Termo de Referência, Recursos, Ata de realização do pregão, Termo de adjudicação do objeto.
38. Depreende-se da documentação juntada aos autos e da consulta realizada no Portal Licitanet que, de fato, a interessada apresentou intenção de recurso. No entanto o pregoeiro rejeitou-a, sob o argumento de que "Não há fatos que prejudique o processo licitatório, para admissibilidade de Recursos".
39. A interessada também alega que a vencedora não atendeu à exigência de qualificação técnica, bem como não comprovou a exequibilidade de sua proposta.
40. No que tange à qualificação técnica, afirma que a licitante vencedora não atendeu à exigência de comprovar pelo menos 50% do quantitativo licitado, conforme exigência contida no item 9.18.1 do Termo de Referência (ID 1572941).
41. Em consulta aos documentos de habilitação juntados pela empresa vencedora na plataforma Licitanet, constata-se que foram apresentados 7 (sete) atestados de capacidade técnica (ID's 1538306/1568312).
42. Também alega a comunicante que a empresa Impacto Net reduziu bruscamente o valor estimado da contratação, sendo que o edital, no **item 8.10**, considerou "indícios de inexecuibilidade das propostas valores inferiores a 50% do valor orçado pela Administração".
43. Em consulta à Ata de realização do pregão eletrônico é possível observar que o valor da contratação foi estimado em R\$ 409.317,96. E, durante a disputa de lances entre as empresas Norte-Tel Telecomunicações e a Impacto Net Telecom, o valor chegou a R\$ 102.000,00, ofertado pela Impacto Net, portanto, 75% abaixo do valor estimado. Neste caso, se aceita a tese da inexecuibilidade, as propostas apresentadas pelo própria comunicante também seriam inexecuíveis.
44. A despeito dos fatos, não se nota haver elementos que indiquem prejuízo à competição ou à formulação das propostas comerciais pelos interessados.
45. Tem-se que houve competição e a Administração, ao menos em princípio, declarou vencedora a proposta financeiramente mais vantajosa.
46. Assim, considerando que a matéria **não atingiu os índices de seletividade estabelecidos, não encontramos guarida para a deflagração de uma ação de controle** específica por esta Corte, cabendo o arquivamento do processo, com ciência ao gestor e ao controle interno para adoção de medidas administrativas cabíveis, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.
47. Ademais, as informações deste PAP integrarão a base de dados da SGCE para planejamento de futuras fiscalizações nessa temática.

### 3.1. Sobre o pedido de concessão de Tutela Antecipatória

48. Determina o art. 11 da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, que, na hipótese de o Procedimento Apuratório Preliminar estar acompanhado de pedido de medida de urgência, a SGCE deverá encaminhar manifestação sobre a presença ou não dos pressupostos da plausibilidade jurídica e do perigo da demora, sob a ótica exclusiva do interesse público, de modo a não comprometer a utilidade da medida requerida.

42. Por sua vez, o art. 108-A do Regimento Interno prevê que a concessão de tutela antecipatória dependerá de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, e estando presente justificado receio de ineficácia da decisão final.

43. Ocorre, porém, que o pedido de concessão de tutela antecipada ficou prejudicado, em face do não atingimento dos índices mínimos de seletividade, que reclamam o arquivamento dos autos.

12. Em reforço à manifestação do Corpo Técnico, é de rigor fazer três observações. **Primeiramente, a despeito de a comunicante alegar ter expressado tempestivamente sua intenção de recorrer**, e de ter avançado em sua exordial **dois motivos** para impugnar o resultado do certame, em verdade **só o fizeira em face da habilitação da empresa apontada como vencedora do certame**, não se manifestando oportunamente, durante a realização do pregão eletrônico, quanto ao julgamento das propostas.

13. Ora, ao se conferir a sequência dos eventos registrados na ata da sessão pública do pregão eletrônico (ID=1568301), pode-se notar que **a oportunidade de manifestar a intenção de recorrer quanto ao julgamento das propostas transcorreu in albis**, vindo o agente de contratação a declarar a “decadência” do direito de recorrer; só depois disso é que houve a habilitação da empresa com a melhor proposta, seguida de nova abertura de prazo para manifestação da intenção de recorrer quanto a este último ato. Vide:

Mensagens do Lote 1		
Usuário	Data/Hora	Mensagem
Sistema	07/05/2024 15:16:59	O LOTE 1 está em negociação e ficará aberto para lances pelo período de 10 minutos.
Sistema	07/05/2024 15:27:02	O tempo de negociação está encerrado.
Sistema	07/05/2024 15:27:16	O fornecedor <b>IMPACTO NET TELECOM LTDA</b> venceu o LOTE - 1 pelo valor de <b>R\$102.000,00</b> .
Sistema	07/05/2024 15:27:28	Sr(s). fornecedor(es) <b>está aberto o prazo de 10 minutos para intenção de recurso</b> , se houver interesse em recorrer esse o momento para se manifestar.
Fornecedor 97220	07/05/2024 15:36:42	Senhor Pregoeiro os documento de habilitação seria apenas para proposta vencedora?
Sistema	07/05/2024 15:37:30	<b>Despacho: Pela ausência de manifestação de intenção de recurso, ocorreu-se a decadência do direito de recorrer</b> administrativamente, nos termos previsto no instrumento editalício.
Sistema	07/05/2024 16:47:57	Srs. licitantes, após a análise dos documentos inseridos na plataforma, <b>hei por bem, HABILITAR o fornecedor IMPACTO NET TELECOM LTDA -22.683.369/0001-89</b> , tendo em vista, que cumpriu os requisitos habilitatórios exigidos no instrumento convocatório.
Sistema	07/05/2024 16:48:06	Sr(s). fornecedor(es) <b>está aberto o prazo de 10 minutos para intenção de recurso</b> , se houver interesse em recorrer esse o momento para se manifestar.

14. A esse respeito, o art. 165 da Lei Federal n. 14.133/2021, supratranscrito, prevê como **hipóteses distintas** de atos sujeitos a recurso o julgamento das propostas e a habilitação do licitante, conforme a redação das alíneas “b” e “c” do inciso I do *caput* do preceito legal. O §1º do mesmo dispositivo detalha, a seu turno, as condições para a interposição do recurso, consignando que **a intenção de recorrer deve ser expressa imediatamente, sob pena de preclusão, mas que o prazo para apresentação das razões só se inicia após concluída a fase de habilitação** (quando seguida a ordem normal das fases do procedimento, nos termos do art. 17), além de a apreciação dos recursos eventualmente interpostos se dar em fase única.

15. Convém reproduzir o texto legal novamente (destacou-se):

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - **recurso**, no prazo de 3 (três) dias úteis, **contado da data de intimação ou de lavratura da ata**, em face de:

a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

**b) julgamento das propostas;**

**c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;**

d) anulação ou revogação da licitação;

e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

§ 1º **Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput** deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

**I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais** previsto no inciso I do caput deste artigo **será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação** ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

**II - a apreciação dar-se-á em fase única.**

16. Corroborando esse entendimento a forma como a disciplina dos recursos vem prevista no instrumento editalício (ID=1572941), ressaltando a distinção entre as hipóteses e, logo em seguida, a exigência de imediata manifestação da intenção de recorrer, como condição de admissibilidade recursal. *In verbis* (Sublinhou-se; negritos no original):

## 10. DOS RECURSOS

10.1 A interposição de recurso referente ao julgamento das propostas, à habilitação ou inabilitação de licitantes, à anulação ou revogação da licitação, observará o disposto no art. 165 da Lei nº 14.133, de 2021.

10.2 O prazo recursal é de **03 (três) dias úteis**, contados da data de intimação ou de lavratura da ata.

10.3 Quando o recurso apresentado impugnar o julgamento das propostas ou o ato de habilitação ou inabilitação do licitante:

10.4 A intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão;

10.5 O prazo para apresentação das razões recursais será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação;

10.6 Na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 da Lei nº 14.133, de 2021, o prazo para apresentação das razões recursais será iniciado na data de intimação da ata de julgamento

10.7 Os recursos deverão ser encaminhados em campo próprio do sistema.

10.8 O recurso será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, a qual poderá reconsiderar sua decisão no prazo de **03 (três) dias úteis**, ou, nesse mesmo prazo, encaminhar recurso para a autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo de **10 (dez) dias úteis**, contado do recebimento dos autos.

## 10.9 OS RECURSOS INTERPOSTOS FORA DO PRAZO NÃO SERÃO CONHECIDOS.

[...]

17. Com efeito, pode haver alguma controvérsia sobre a adequada interpretação do comando legal, no tocante à imediatez da manifestação da intenção de recorrer, o que não vem a ser superado pelas normas regulamentadoras esposadas pelo ente público, tal como indicadas no edital do pregão, [2] mormente pela Instrução Normativa SEGES/ME n. 73/2022 (citada no item 9.11 do instrumento), cujo art. 40 reproduz a ambiguidade (destacou-se):

**Art. 40. Qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, não inferior a 10 minutos, de forma imediata após o término do julgamento das propostas e do ato de habilitação ou inabilitação**, em campo próprio do sistema, **manifestar sua intenção de recorrer, sob pena de preclusão**, ficando a autoridade superior autorizada a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

§ 1º As razões do recurso deverão ser apresentadas em momento único, em campo próprio no sistema, no prazo de três dias úteis, contados a partir da data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 8º, da ata de julgamento.

[...]

18. Não obstante, é indiscutível que o agente condutor da sessão pública oportunizou aos licitantes a chance de se manifestarem, pelo prazo regularmente previsto, especificamente após cada fase, de julgamento das propostas e de habilitação, e que a comunicante se quedou inerte quanto ao julgamento das propostas.

19. Em segundo lugar, ainda que se pudesse considerar oportuna ou tempestiva a única intenção de recorrer manifestada pela comunicante durante a sessão pública, para ambos os motivos mencionados no comunicado de irregularidade – a saber, a inexecuibilidade da proposta vencedora e a ausência de demonstração de qualificação técnica –, restou demonstrado que **a manifestação da licitante não se fez acompanhar de qualquer motivação**.

20. Nesse particular, a comunicante chama atenção para o fato de que o regramento recursal trazido pela Lei Federal n. 14.133/21 não contempla a expressa exigência de motivação, tal como na legislação revogada, [3] compreendendo essa omissão como eliminação do pressuposto de admissibilidade recursal.

21. Essa segunda controvérsia tem encontrado alguma ressonância no campo doutrinário,<sup>[4]</sup> em que pese a jurisprudência ainda não ter enfrentado suficientemente a questão, dado o pouco tempo transcorrido desde a revogação da sistemática anterior.

22. Entretanto, não se pode desconsiderar que a motivação remanesce como princípio expressamente previsto na disciplina licitatória, consoante o art. 5º da Lei n. 14.133/21,<sup>[5]</sup> não se podendo extrair qualquer restrição de sua aplicação apenas aos atos do poder público.

23. Ao demais, vale considerar que **o precedente desta Corte coligido pela comunicante em sua petição** – qual seja, o Acórdão APL-TC 00051/24, prolatado nos autos de n. 01805/23 (ID=1568300) – no intuito de servir de paradigma para o caso em tela, muito embora baseado em legislação hoje revogada, ressalta, outrossim, que, dentre os requisitos de admissibilidade recursal sujeitos à verificação do pregoeiro/agente de contratação, consta a motivação. Vide trecho da ementa:

[...]

3. A demonstração de exequibilidade ou não da proposta ofertada depende de oportunização à licitante ganhadora, por parte do pregoeiro, da apresentação de elementos que suportem os preços propostos, para só então proceder a aferição técnica de que a licitante reúne ou não condições de cumprir o objeto tencionado no procedimento licitatório, nos termos do art. 43, IV e § 3º c/c art. 48, II, da Lei n. 8.666/93, e da Súmula 262 – TCU.

4. A rejeição sumária da intenção de recurso, no âmbito de pregão eletrônico ou presencial, afronta os arts. 2º, § 1º, e 4º, incisos XVIII e XX, da Lei 10.520/2002, e 26, § 1º, do Decreto 5.450/2005, cuja exame do registro da intenção de recurso, por parte do pregoeiro, deve se limitar à verificação dos requisitos de sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação, não podendo ter seu mérito julgado de antemão, em sintonia com julgados do Tribunal de Contas da União (Acórdão 5847/2018 - Primeira Câmara; Acórdão 1168/2016 – Plenário) e desta Corte de Contas (Acórdão APL-TC 00041/23, processo n. 1593/2021).

[...]

24. Sendo assim, malgrado a controvérsia, persistindo a motivação como um dos pressupostos recursais no procedimento licitatório, em não havendo a expressa declaração dos motivos pela licitante a subsidiar sua intenção de recorrer, não se poderia cogitar de ter o agente público exorbitado de suas atribuições, avançando indevidamente sobre a análise do mérito recursal.

25. Por derradeiro, mesmo em se admitindo a tempestividade da manifestação da intenção de recorrer e, também, a desnecessidade de motivação para tanto, convém retomar os motivos declarados no comunicado de irregularidade.

26. Em verdade, tendo-se por afastada a plausibilidade da alegação de não comprovação de qualificação técnica, conforme demonstrado na peça técnica, importa considerar apenas alegação da comunicante quanto à inexecuibilidade da proposta que se sagrou vencedora, por ser inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.

27. A esse respeito, impende destacar que a evocada jurisprudência sobre o tema compreende ser o percentual discriminado uma “presunção relativa” de inexecuibilidade da proposta.<sup>[6]</sup> Além disso, a vigente lei geral de licitações pontua que essa verificação está sujeita à discricionariedade da Administração, que pode tanto exigir sua demonstração do proponente quanto empreender as diligências para essa verificação, consoante a redação do art. 59 da Lei Federal n. 14.133/2021 (destacou-se):

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

[...]

IV – não tiverem sua exequibilidade demonstrada, **quando exigido pela Administração**;

[...]

§ 2º A Administração **poderá realizar diligências** para aferir a exequibilidade das propostas **ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada**, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.

[...]

28. No mesmo sentido, o item 8.10 do instrumento convocatório (ID=1572941) afirma que o valor inferior ao orçado pela Administração nessa proporção constitui **indício**, e não prova de ser a oferta inexecuível, tal como descrito no – o que poderia, decerto, suscitar a realização de diligência do agente público condutor do certame para constatar as condições que pudessem caracterizá-la, nos termos do subsequente item 8.11. Confira-se:

8.10 No caso de bens e serviços em geral, é **indício de inexecuibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração**.

8.11 **A inexecuibilidade, só será considerada após diligência do pregoeiro**, que comprove:



8.11.1 que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta; e

8.11.2 inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta.

29. Nesse sentido, apenas quando suscitada a possível inexecuibilidade é que tais providências podem ser adotadas pela Administração, e, mesmo em tais circunstâncias, a desclassificação da proposta somente se poderia efetivar após concedida a chance da proponente de demonstrá-la, em prestígio às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, ambos corolários do devido processo legal.

30. Destarte, forçoso é reconhecer que **o precedente desta Corte coligido pela comunicante** em sua petição – qual seja, o Acórdão APL-TC 00051/24, prolatado nos autos de n. 01805/23 (ID=1568300) – **não se amolda às circunstâncias fáticas do caso em tela**, porquanto referida decisão versava sobre situação diversa, em que houve a desclassificação de empresa vencedora por proposta considerada inexecuível pela Administração, sem que lhe fosse oportunizada a demonstração de sua exequibilidade, atentando-se para o fato de que, naquele caso, a desclassificação ocorreria mediante acolhimento de recurso de outra empresa licitante, em que a recorrida teve, inclusive, oportunidade de ofertar contrarrazões.

31. De todo modo, o que se depreende do *decisum* em comento, apresentado como paradigma pela comunicante, é que a aferição técnica da exequibilidade da proposta há de ser feita somente após concedida a chance da proponente de demonstrá-la, dele não se podendo deduzir que essa análise seja sempre necessária relativamente a cada proposta ou lance, ou a cada competição, a ser feita automaticamente pelo poder público.

32. Quanto a isso, é de se ter em conta que a comunicante bem poderia ter suscitado a conveniência de se promover a aferição da exequibilidade da proposta vencedora – algo que alega ter motivado sua intenção de recorrer, embora não o tenha expressamente declarado na ocasião.

33. Desta feita, ante a existência das controvérsias em torno do assunto, as quais poderiam ensejar justa causa para a irrisignação da comunicante, em alguma medida, apesar de não atingida a pontuação mínima no índice RROMa para fins de seguimento da apuração preliminar como ação de controle específica, afigura-se de relevo que uma cópia integral do feito seja encaminhada ao Prefeito, bem como ao Controlador-Geral e ao Procurador-Geral do município interno **para conhecimento e a adoção de providências**, quer quanto às supostas irregularidades comunicadas, quer quanto à avaliação sobre a conveniência de se promover mais detalhada regulamentação dos procedimentos licitatórios a cargo do poder público municipal.

34. Acresce-se que as providências eventualmente adotadas deverão constar nos relatórios de gestão que integram a prestação de contas, consoante determina o §1º do art. 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

35. Assim, à luz do exposto acima, tendo em vista que a presente demanda não alcançou a pontuação mínima (índice RROMa) que possibilite uma ação de controle por parte deste Tribunal, o arquivamento deste PAP é medida que se impõe, nos termos propostos na análise técnica.

36. Ante o exposto, **DECIDO**:

**I – Determinar o arquivamento** deste Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), com fundamento no art. 7º, § 1º, inciso I, da Resolução nº 291/2019;

**II – Considerar prejudicada a análise da tutela requerida**, ante o não atingimento dos índices mínimos de seletividade (índice RROMa) que demandam atuação do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

**III – Encaminhar** a cópia integral dos autos ao senhor **Alcino Bilac Machado**, CPF n. \*\*\*.759.706-\*\*, Prefeito do Município de São Francisco do Guaporé; ao senhor **Erlin Rasnievski Ximenes Bazoni**, CPF n. \*\*\*.015.981-\*\*, Controlador-Geral do Município; e ao senhor **Sebastião Quaresma Júnior**, CPF n. \*\*\*.934.482-\*\*, Procurador-Geral do Município, para conhecimento e adoção das medidas pertinentes, nos limites de suas atribuições, quanto aos fatos apreciados neste procedimento apuratório preliminar, sendo que as providências eventualmente adotadas deverão constar nos relatórios de gestão que integram a prestação de contas, consoante determina o §1º do art. 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO; e,

**IV – Determinar ao Departamento do Pleno que publique esta decisão** no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para conhecimento dos advogados da representante, notifique o responsável indicado no cabeçalho e o Ministério Público de Contas, procedendo ao arquivamento deste feito, após ultimadas as determinações em questão.

Porto Velho, 23 de maio de 2024.

(assinado eletronicamente)  
**FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**  
Conselheiro Substituto  
Em substituição regimental  
Matrícula 467

[1] Procuração à fl. 13 do ID=1568652.

[2] Recorde-se que o Edital n. 14/2024 (ID=1572941) afirma em seu preâmbulo estar “em conformidade com a Lei nº 14.133 de 01 de abril de 2021, do Decreto Municipal nº DECRETO N.º 025, DE 02 DE MARÇO DE 2023 ART 1º [sic]”. Todavia, o Decreto Municipal n. 025 é datado de 11 de maio de 2023, e regulamenta a lei de licitações quanto aos procedimentos auxiliares, silenciando acerca do regramento recursal. Em contrapartida, em consulta ao Portal da Transparência de São Francisco do Guaporé, pode-se encontrar o Decreto Municipal n. 024, também de 11 de maio de 2023, cujo art. 53 é remissivo à lei geral, bem como à “Lei n. 20.656, de 03 de agosto de 2021”, que não foi encontrada. Cf. o endereço eletrônico: <https://legislacao.saofrancisco.ro.gov.br/>. Acesso em: 22mai2024.

[3] Eis a dicção do inciso XVIII do art. 4º da Lei Federal n. 10520/2022 (destacou-se): “XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante **poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer**, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os

demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;”.

[4] Esse é o posicionamento do autor Victor Amorim: “É evidente que, em face da ausência da exposição objetiva do conteúdo da irresignação do licitante quando do registro da intenção, não se mostra possível aferir requisitos de admissibilidade como o ‘interesse recursal’ e a ‘motivação’”.

Cf. <https://ronnycharles.com.br/a-fase-recursal-na-lei-no-14-133-2021-principais-alteracoes-e-critica-ao-regime-da-in-n-73-2022/>. Acesso em 22mai2024.

[5] *In litteris* (destacou-se): “Art. 5º **Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios** da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, **da motivação**, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)”.

[6] Eis o teor da Súmula 262 do TCU: “O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei 8.666/1993 conduz a uma presunção relativa de inexecutabilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta”. Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/sumula/S%25C3%25BAmula%2520262/%2520/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMEROINT%2520desc/0/sinonimos%253Dtrue>. Acesso em: 22mai2024.

## Município de Vale do Anari

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 00988/2024.

CATEGORIA : Procedimento Apuratório Preliminar.

SUBCATEGORIA : Procedimento Apuratório Preliminar.

ASSUNTO : Suposto prejuízo ao erário do Município de Vale do Anari/RO em decorrência de descumprimento de acordo judicial trabalhista.

JURISDICIONADO : Prefeitura do Município de Vale do Anari/RO.

INTERESSADO (A) : Silmara Negrett - Juíza Titular da 2ª Vara do Trabalho de Ariquemes/RO do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região

RESPONSÁVEL : Anildo Alberton – CPF n. \*\*\*.113.289-\*\*- Prefeito do Município de Vale do Anari/RO.

RELATOR : Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0082/2024-GABOPD

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. RESOLUÇÃO N. 284/2019. COMUNICAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE SELETIVIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, disposto na Resolução n. 284/2019/TCE-RO, instaurado em razão da remessa a esta Corte do Ofício n. 025/2024 – 2ª VT/ARQ/SE, oriundo da 2ª Vara do Trabalho de Ariquemes/RO (ID=1554721) que encaminhou cópia de despacho proferido no processo trabalhista n. 0000353-02.2018.5.14.0032, tratando sobre suposto prejuízo ao erário de Vale do Anari/RO em decorrência de descumprimento de acordo judicial trabalhista por parte do prefeito Anildo Alberton.

2. No documento de ID=1554721 consta o Ofício n. 025/2024-2ªVT/ARQ/SE, de 14.4.2024, expedido por ordem da Juíza Titular da 2ª Vara do Trabalho de Ariquemes/RO, Silmara Negrett, encaminhando despacho proferido no Processo n. 0000353-02.2018.5.14.0032 para notificar o Ministério Público Estadual, a Assembleia Legislativa e este Tribunal de Contas para apurar a eventual responsabilidade pessoal do Prefeito do Município de Vale do Anari/RO em razão de multas impostas por descumprimento de ordem judicial.

3. Extraí-se, no que foi entendido como pertinente nesta fase preliminar, os fatos e razões apresentados, conforme ID=1554721, in verbis:

#### DESPACHO

Vieram-me os autos conclusos para apreciação dos pedidos formulados pelo autor (MPT), em audiência de conciliação (#id:645b6b0)

Pois bem.

Tendo em vista que apesar de todos os esforços até o momento não tem sido possível solucionar o caso, dada a flagrante inércia do réu e, inclusive, seu gestor público, defiro o quanto solicitado pelo autor para:

a) majorar a multa diária (astreintes) para, pelo menos, R\$ 2 (dois) mil reais, por cada obrigação descumprida, devida até a comprovação do seu cumprimento, haja vista a resistência da Municipalidade em cumprir o acordo pactuado judicialmente (ID. 5174e04);

b) aplicar a cominação das astreintes referidas no item anterior em face do gestor municipal omissivo;

c) determinar a notificação pessoal do gestor com as devidas cominações;

d) determinar a expedição de ofício ao Ministério Público Estadual, ao Tribunal de Contas do Estado e à Assembleia Legislativa, para, inclusive em decorrência do prejuízo ao erário, promover a apuração de eventual responsabilidade pessoal do gestor público pelas multas descumprimento de ordem judicial.

ARIQUEMES/RO, 11 de março de 2024.

SILMARA NEGRETT

Juiz(a) do Trabalho Titular

4. Com a autuação da documentação, houve remessa dos autos à Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE, para análise dos critérios de seletividade, nos termos do art. 5º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

5. A SGCE, concluiu, via Relatório de Seletividade (ID=1567837), pela presença dos requisitos de admissibilidade, pois se trata de matéria da competência do Tribunal de Contas, as situações-problemas estão bem caracterizadas e existem elementos razoáveis de convicção para subsidiar um possível início de ação de controle.

6. Quanto aos critérios objetivos de seletividade, a Unidade Técnica verificou que a informação alcançou a pontuação de 48,2 (quarenta e oito pontos e dois décimos) no índice RROMa (relevância, risco, oportunidade e materialidade, art. 4º da Portaria n. 466/2019, c/c o art. 9º, Resolução n. 291/2019/TCE-RO), cujo mínimo é de 50 (cinquenta) pontos, indicando que a informação não está apta, de acordo com o art. 4º da Portaria n. 466/2019, para passar à apuração da segunda fase da avaliação de seletividade, que consiste na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

7. Ao final, a Unidade Técnica concluiu com a seguinte proposta de encaminhamento (sic):

#### 4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

38. Ante o exposto, ausentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, propomos ao relator:

a) deixar de processar e, por consequência, arquivar o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, dado não ter alcançado os índices mínimos de seletividade, constantes no artigo 9º, §1º da Resolução n. 291, de 2019, e uma vez que este Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ela exercido, notadamente aqueles relacionados com os princípios da economicidade, da eficiência, da eficácia e da efetividade, bem ainda, os critérios da materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade e urgência;

c) encaminhar cópia da documentação para o Senhor Anildo Alberton – CPF n. \*\*\*.113.289-\*\*, prefeito, e à Senhora Amanda Jhonys da Silva Brito – CPF n. \*\*\*.631.592-\*\*, controladora municipal, ou a quem os substituir, para conhecimento e adoção das medidas pertinentes;

d) dar ciência ao Interessado e ao Ministério Público de Contas.

8. Ato contínuo, o Procedimento Apuratório Preliminar foi remetido a este Relator.

9. É o breve relato.

10. Pois bem, no caso em tela, estão presentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, pois: a) trata-se de matéria de competência desta Corte; b) as situações-problemas estão bem caracterizadas; c) existem elementos razoáveis de convicção suficientes para subsidiar um possível início de uma ação de controle.

11. Verificada a admissibilidade, passo à análise dos critérios objetivos de seletividade.

12. A Resolução n. 291/2019 foi regulamentada pela Portaria n. 466/2019/TCE/RO, que definiu os critérios e pesos da análise da seletividade.

13. A citada Portaria estabelece que a análise da seletividade será realizada em duas etapas, quais sejam: a apuração do índice RROMa - Relevância, Risco, Oportunidade e Materialidade; e a verificação e aplicação da matriz GUT - Gravidade, Urgência e Tendência.

14. De forma sucinta, trago à baila os critérios para apuração do índice RROMa, constantes no Anexo I da Portaria n. 466/2019/TCE/RO, veja-se:

a) Relevância: porte da população atingida pela irregularidade narrada, prioridade da área temática; objeto e origem da informação, classificação no IEGE e IEGM; Índice de Desenvolvimento Humano – IDH; existência de outras manifestações sobre o assunto, inclusive no aplicativo “Opine aí”;

b) Risco: resultado da última prestação de contas; média de irregularidades verificadas; data da última auditoria; histórico de multa ou débito do gestor; existência de indício de fraude;

c) Oportunidade: data do fato, isto é, se está em andamento ou se ocorreu há mais ou menos de cinco anos;

d) Materialidade: valor dos recursos fiscalizados e impacto no orçamento do ente, caso se trate de informação financeira estimada; ou classificação das áreas e subáreas temáticas, caso não haja valor estimado.

15. Com a soma da pontuação de todos os critérios, se verificado que a informação atingiu ao menos 50 (cinquenta) pontos (art. 4º da Portaria n. 466/2019, c/c o art. 9º, Resolução n. 291/2019), passa-se à análise da segunda fase de seletividade, consistente na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).
16. Após essa verificação, considerar-se-á apta a ser selecionada a informação que atingir, no mínimo, 48 pontos na matriz GUT (art. 5º, da Portaria n. 466/2019).
17. Com as diretrizes estabelecidas na portaria, a Unidade Técnica verificou que a informação atingiu a pontuação de 48,2 (quarenta e oito pontos e dois décimos), o que indica não estar apta, de acordo com o art. 4º da Portaria n. 466/2019, para passar à apuração da segunda fase da avaliação de seletividade, que consiste na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).
18. Desse modo, concluiu-se, com base na pontuação obtida na avaliação do índice RROMa, que a informação não deve ser selecionada para a realização de ação de controle específica por este Tribunal, cabendo o arquivamento deste Procedimento Apuratório Preliminar.
19. Ainda, conforme o relatório de seletividade, este Tribunal de Contas não possui a competência jurisdicional necessária para compelir o Prefeito de Vale do Anari/RO a cumprir as determinações da Justiça do Trabalho. Para esse fim, o Código de Processo Civil no art. 139, IV, estabelece que o juiz poderá determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária.
20. Não obstante, no caso em apreço, caso ocorra o prejuízo ao erário municipal em virtude das astreintes fixadas pela Magistrada do Trabalho ou ainda por qualquer sanção pecuniária derivada do descumprimento de ordem judicial, esta Corte de Contas terá a competência legal de apurar a responsabilidade do Prefeito de Vale do Anari/RO mediante procedimento específico, podendo aplicar as sanções descritas na Lei Complementar Estadual n. 154/96 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia). Dito isto, no momento é cabível alertar o Prefeito Municipal acerca desta possibilidade, que poderá implicar na aplicação de multa.
21. Ademais, o descumprimento das ordens judiciais poderá tipificar a conduta do crime de desobediência tipificada no art. 330 do Código Penal, sendo o Ministério Público do Estado o responsável para apuração de eventual infração criminal.
22. Após consulta pública ao processo trabalhista n. 0000353-02.2018.5.14.0032, o Corpo Técnico não identificou condenação relacionada por descumprimento de decisão judicial que tenha atingido o erário municipal de Vale do Anari/RO.
23. Assim, diante de tais fatos, outra medida não resta, senão acatar as sugestões provenientes da Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE, e em atenção aos princípios da Economicidade, Eficiência e da Seletividade, procedendo-se o arquivamento do procedimento, dispensando-se o seu processamento e análise meritória.
24. A respeito do debate, esta Corte de Contas possui posicionamento do não processamento de PAP quando evidenciado a ausência dos requisitos mínimos afetos à seletividade. Consoante se infere, trago à baila decisões desta Corte, veja-se:

**DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0020/2022- GCWCSC, SUMÁRIO: ATIVIDADE DE CONTROLE. PARÂMETRO DA SELETIVIDADE, MATERIALIDADE, RELEVÂNCIA, RISCO E OPORTUNIDADE INEXISTENTES. OTIMIZAÇÃO DAS AÇÕES. NÃO PROCESSAMENTO DO PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.** 1. Deixa-se de processar o Procedimento Apuratório Preliminar, sem análise de mérito, quando não houver o preenchimento dos requisitos afetos à moldura da seletividade, constantes no artigo 4º da Portaria n. 466, de 2019, c/c o artigo 9º da Resolução n. 291, de 2019, uma vez que o Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados legais e norteadores do controle externo por ele exercidos, notadamente aqueles relacionados com os princípios da economicidade, da eficiência, da eficácia e da efetividade, bem ainda pela tríade do risco, da relevância e da materialidade, de acordo com o que dispõe o artigo 7º, § 1º, inciso I da Resolução n. 291, de 2019. 2. Determinação. Arquivamento. (Processo n. 2.412/2021/TCE-RO, Decisão Monocrática N. 0020/2022-GCWCSC, de 24.2.2022, Conselheiro Relator Wilber Carlos Dos Santos Coimbra)

**DECISÃO MONOCRÁTICA N. N. 0241/2021-GCWCSC, SUMÁRIO: ATIVIDADE DE CONTROLE. PARÂMETRO DA SELETIVIDADE, MATERIALIDADE, RELEVÂNCIA, RISCO E OPORTUNIDADE INEXISTENTES. OTIMIZAÇÃO DAS AÇÕES. NÃO PROCESSAMENTO DO PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.** 1. Deixa-se de processar o Procedimento Apuratório Preliminar, sem análise de mérito, quando não houver o preenchimento dos requisitos afetos à moldura da seletividade, constantes no artigo 4º da Portaria n. 466, de 2019, c/c o artigo 9º da Resolução n. 291, de 2019, uma vez que o Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados legais e norteadores do controle externo por ele exercidos, notadamente aqueles relacionados com os princípios da economicidade, da eficiência, da eficácia e da efetividade, bem ainda pela tríade do risco, da relevância e da materialidade, de acordo com o que dispõe o artigo 7º, § 1º, inciso I da Resolução n. 291, de 2019. (Processo n. 2.267/2021/TCE-RO, Decisão Monocrática N. 0241/2021-GCWCSC, de 13.12.2021, Conselheiro Relator Wilber Carlos Dos Santos Coimbra)

25. Por fim, conforme a fundamentação consignada em linhas precedentes, convirjo in totum com a Secretaria Geral de Controle Externo (ID=1238165) e DECIDO.

I - Deixar de processar, com o consequente arquivamento, sem análise do mérito, o presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, em virtude do não atingimento dos requisitos sumários de seletividade entabulados no Parágrafo Único do art. 2º e artigo 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, bem como dos critérios de admissibilidade previstos no artigo 80, parágrafo único e incisos, c/c art. 78-C do Regimento Interno e inciso I, §1º, art. 7º da Resolução nº 291/2019/TCERO;

II – Alertar ao Senhor Anildo Alberton – CPF n. \*\*\*.113.289-\*\*, Prefeito, que, caso ocorra dano ao erário municipal decorrente do não cumprimento de ordens judiciais, poderá ser autuado neste Tribunal de Contas processo para apuração de responsabilidade, ficando o responsável sujeito às sanções prescritas na Lei Complementar Estadual n. 154/96 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia);

III – Intimar a Excelentíssima Senhora Silmara Negrett - Juíza Titular da 2ª Vara do Trabalho de Ariquemes/RO do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, acerca do teor desta decisão, informando-a da sua disponibilidade no sítio eletrônico desta Corte em [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

IV – Encaminhar cópia da documentação para o Senhor Anildo Alberton – CPF n. \*\*\*.113.289-\*\*, prefeito, e à Senhora Amanda Jhonys da Silva Brito – CPF n. \*\*\*.631.592-\*\*, controladora municipal, ou a quem os substituir, para conhecimento e adoção das medidas pertinentes;

V – Intimar o Ministério Público de Contas, acerca do teor desta decisão, nos termos do art. 30, § 10 c/c parágrafo único do art. 78-c do Regimento Interno;

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que adote as medidas administrativas cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão;

VII– Publique-se esta Decisão.

VIII – Arquivar os autos, após o cumprimento integral dos trâmites legais.

Porto Velho (RO), data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro Substituto  
Relator  
A-II

## Atos da Presidência

### Decisões

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO-SEI** : 0864/2024.  
**INTERESSADO** : Secretário-Geral de Administração - SGA.  
**ASSUNTO** : Chamamento de Processo Seletivo para Cargo em Comissão n. 05/2024.  
**RELATOR** : Conselheiro **WILBER COIMBRA**.

#### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0263/2024-GP

**SUMÁRIO: ADMINISTRATIVO. PROCESSO SELETIVO. CARGOS EM COMISSÃO. LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO. DEMOCRATIZAÇÃO DE ACESSO AO CARGO PÚBLICO. MERITOCRACIA. COMPETÊNCIAS. HABILIDADES. ATITUDES. AMPLA PARTICIPAÇÃO E PUBLICIDADE. RESULTADO. HOMOLOGAÇÃO. PRETENSÃO DE NOMEAÇÕES. CONDICIONADA AO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. DETERMINAÇÕES. PROSSEGUIMENTO DO FEITO.**

#### I - RELATÓRIO

1. Trata-se de processo seletivo simplificado, deflagrado para o preenchimento de **cargos em comissão de Assessor I da Secretaria de Infraestrutura e Logística (SEINFRA)**, código TC/CDS-1, do Quadro de Cargos do Grupo de Chefia, Direção e Assessoramento do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com vistas a atuar no **Departamento de Engenharia e Arquitetura (DEPEARQ)** e no **Departamento de Serviços Gerais e Patrimônio (DESPAT)**, bem como para formação de banco de talentos, regido pelas regras estabelecidas na Portaria n. 12, de 3 1.2020, publicada no DOeTCE-RO n. 2023, ano X, de 3.01.2020.

2. Encaminhado o feito à Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão – CPSCC, foi publicado o **Edital de Chamamento de Processo Seletivo para Cargo em Comissão n. 05/2024** (ID n. 0667668), que estabeleceu a realização de 4 (quatro) etapas distintas, a saber: i) análise de currículo e memorial, de caráter eliminatório e classificatório, ii) prova teórica e prática, de caráter eliminatório e classificatório, iii) avaliação de perfil comportamental, de caráter eliminatório e iv) entrevista técnica e/ou comportamental, de caráter eliminatório.

3. Entre as regras para a realização do processo seletivo previstas no mencionado edital, estão aquelas que dispõem, de forma taxativa, que (i) o procedimento é pautado por ampla discricionariedade, não conferindo ao interessado direito à nomeação e/ou direito de precedência de nomeação em face de outro interessado, (ii) o provimento por meio do processo seletivo não descaracteriza a natureza do cargo em comissão, o qual é de livre nomeação e exoneração (iii) e o processo visa à democratização de acesso de candidatos aos cargos em comissão, à meritocracia no procedimento de nomeação, à impessoalidade na indicação de candidatos aos cargos e à valorização de servidores.

4. Consta, ainda, que os candidatos aos cargos devem possuir formação em nível superior comprovada pela apresentação de diploma ou certidão de conclusão e colação de grau, fornecidos por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação, experiência comprovada de pelo menos 2 (dois) anos, em instrução processual em órgão público com atuação na área de temas relacionados com as licitações e contratos, entre outros requisitos gerais e específicos disciplinados no Edital de Chamamento de Processo Seletivo para Cargo em Comissão n. 05/2024 (ID n. 0667668).

5. Vencidas as etapas do aludido processo seletivo, sobreveio o resultado, nos termos da certidão expedida pela presidente da CPSCC (ID n. 0692225).

6. Na sequência, a Comissão de Processo Seletivo, por intermédio do Despacho n. 0693919/2024/CPSCC (ID n. 0693919), circunstanciou o andamento de todo o processo seletivo e, ao final, ratificou que o resultado em comento se afigura válido, bem como declarou que os candidatos não selecionados para as vagas ofertadas comporão o Banco de Talentos do TCERO, que tem por finalidade viabilizar eventual provimento futuro de cargo da mesma natureza, observada a conveniência e oportunidade, com prazo de vigência de 2 (dois) anos, assim como solicitou autorização para nomeação das candidatas selecionadas, Senhoras **Lívia Juliana Santos de Oliveira e Márcia dos Santos Borges**.

7. O Secretário-Geral de Administração substituto, por meio do Despacho n. 0694682/2024/SGA (ID n. 0694682), por sua vez, declarou que o chamamento se desenvolveu de forma hígida e observou as disposições da Portaria n. 12<sup>1</sup>, de 2020. Opinou, por fim, pela homologação do certame, e solicitou autorização para as pretendidas nomeações.

8. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete da Presidência.

9. É o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

10. Assento, de início, nada obstante o provimento de cargos em comissão seja essencialmente discricionário, de acordo com a conveniência e oportunidade administrativa, na forma do comando normativo contido no inciso II do art. 37 da Constituição Federal de 1988<sup>2</sup>, este Tribunal de Contas editou a Portaria n. 12, de 2020 e estabeleceu normas gerais e diretrizes que disciplinam o processo seletivo para os aludidos cargos, com a finalidade de conferir concretude à democratização de acesso, meritocracia na escolha e eficiência no exercício das funções, referida prática, inclusive, vem sendo, cada vez mais, sedimentada neste TCERO como uma boa prática.

11. Faceado com essa assertiva jurídica preambular, a Secretaria-Geral de Administração propôs a abertura de processo seletivo simplificado, nos moldes da aludida portaria, em razão da reestruturação organizacional deste Tribunal, levada a efeito pela entrada em vigor da Lei Complementar n. 1.218, de 2024<sup>3</sup>.

12. Nesse sentido, foi publicado o **Edital de Chamamento de Processo Seletivo para Cargo em Comissão n. 05/2024** (ID n. 0667668), deflagrado para o preenchimento dos **cargos em comissão de Assessor I da Secretaria de Infraestrutura e Logística**, código TC/CDS-1, do Quadro de Cargos do Grupo de Chefia, Direção e Assessoramento do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e formação de banco de talentos.

13. Em sede de apreciação dos atos administrativos praticados no decorrer da instrução processual, observo que **as etapas de análise de currículo e memorial, prova teórica e prática, avaliação de perfil comportamental e entrevista técnica e comportamental com o gestor demandante, transcorreram em conformidade com as regras previamente estabelecidas no edital em comento**, conforme destacado pela CPSCC (ID n. 0693919) e roborada pela SGA (ID n. 0694682).

14. Por conseguinte, anoto, por ser relevante, que **o certame, in casu, seguiu regras claras e antecipadamente fixadas no instrumento convocatório, de sorte que o resultado, pelo que se desprende dos autos, derivou da escorreita observância do desempenho dos candidatos nas 4 (quatro) etapas previstas**, com observância da norma contida no § 1º do artigo 9º da Portaria n. 12, de 2020<sup>4</sup>, sendo que a escolha final ficou sob a incumbência do gestor demandante, após entrevista de caráter técnico e comportamental, que contou com o auxílio direto da CPSCC.

15. Dada a pertinência, ante o teor elucidativo do Relatório acostado pela referida Comissão de Processo Seletivo para Cargos em Comissão (ID n. 0693919), entendo por bem trazer à colação os argumentos conclusivos, favoráveis à homologação do presente procedimento e consequente nomeações das candidatas selecionadas, os quais, por refletirem fática e juridicamente a regularidade dos atos praticados, adoto como razões de decidir. Confira-se o respectivo excerto, *in verbis*:

### 1. DO PERFIL TÉCNICO E COMPORTAMENTAL

O procedimento foi inaugurado com Entrevistas iniciais, realizadas com as gestoras demandantes, para que, a luz da Matriz de Competências do TCE-RO, fosse traçado o Perfil Ideal para o cargo, abrangendo as competências técnicas e comportamentais requeridas.

Com fundamento nas informações apresentadas em entrevista, elaborou-se e publicou-se no DOeTCE-RO n. 3033, ano XIV de 13.03.2024, o **Chamamento do Processo Seletivo para Cargo em Comissão n. 005/2024**.

### 2. CARGOS - EDITAL DE CHAMAMENTO N. 005/2024

Os requisitos mínimos de formação solicitados no edital de chamamento n. 005/2024 foram os seguintes:

- Possuir formação em nível superior em qualquer área comprovada pela apresentação de diploma ou certidão de conclusão e colação de grau, fornecidos por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação;
- Experiência, mínima de 2 (dois) anos, comprovada, em instrução processual em órgão público com atuação na área de temas relacionados a licitações e contratos;
- Formação complementar de, no mínimo, 40 (quarenta) horas, em cursos na área de licitações e contratos ou disciplina cursada na área de licitações e contratos em curso de pós-graduação ou MBA, desde que cumprida a carga horária mínima de 40 horas.

<sup>1</sup> Estabelece normas gerais e diretrizes que disciplinam o processo seletivo para cargos em comissão no âmbito da Presidência e setores a ela vinculados, das Secretarias da Corte e para atender as necessidades da Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas e dá outras providências

<sup>2</sup> Art. 37. [...] II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

<sup>3</sup> Altera a Lei Complementar n.º 1.023, de 6 de junho de 2019, que "Dispõe sobre o Plano de Carreiras, Cargos e Remunerações, o Quadro de Pessoal dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e dá outras providências", a Lei Complementar n.º 1.024, de 6 de junho de 2019, que "Dispõe sobre a Estrutura Organizacional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e dá outras providências

<sup>4</sup> Art. 9º O processo de seleção para escolha de candidato para ocupar cargo em comissão será composto das seguintes etapas: I - análise curricular e de memorial; II - prova teórica e/ou prática; III - exame de projeto/plano de melhoria, para os cargos de nível estratégico; IV - avaliação de perfil comportamental; V - entrevista técnica e/ou comportamental, a ser realizada em conjunto com o gestor demandante, para escolha do candidato indicado à nomeação. §1º A depender do nível de complexidade, da urgência e da duração do vínculo, sem prejuízo dos princípios estabelecidos nesta Portaria, **poderão ser acrescentadas ou suprimidas etapas ao procedimento, consoante entendimento da comissão responsável pelo processo seletivo e do gestor demandante.** [...]

O processo foi moldado em quatro fases, quais sejam: a) Análise de currículo e memorial; b) Prova Teórica e Prática; c) Avaliação de Perfil Comportamental e d) Entrevista Técnica e Comportamental com o Gestor Demandante. As inscrições ocorreram no período de 13.3.2024, às 13h30, a 17.3.2024, às 23h59. Neste interstício, os candidatos preencheram formulário eletrônico específico contendo dados pessoais, formação acadêmica, formação complementar e experiência profissional.

### 3. PRIMEIRA ETAPA - ANÁLISE DE CURRÍCULO (CARÁTER ELIMINATÓRIO E CLASSIFICATÓRIO)

A primeira fase do Chamamento n. 005/2024 denominada de "**Análise de Currículo e Memorial**" ocorreu no período de 18 a 21.3.2024, interstício em que os membros da Comissão analisaram as informações curriculares obtidas por meio do formulário de inscrição.

Nesta etapa preambular, os membros da Comissão e o gestor demandante procederam a triagem das 468 inscrições (0693917). Caso existisse algo que pudesse prejudicar a imparcialidade do exame, o membro da comissão deveria declarar-se impedido ou suspeito.

### 4. SEGUNDA ETAPA - PROVA TEÓRICA E PRÁTICA

A 2ª Etapa denominada "**Prova Teórica e Prática**" do Chamamento n. 004/2024 ocorreu no dia 02.04.2024 no Auditório do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. A prova teórica e prática contou com a presença de 29 candidatos, conforme provas constantes no anexo 0694364.

Ao término dessa etapa, foram selecionados 13 candidatos para a 3ª Etapa - avaliação comportamental, conforme constante na informação 78 (0687633).

### 5. TERCEIRA ETAPA - AVALIAÇÃO DE PERFIL COMPORTAMENTAL

A 3ª Etapa denominada "**Avaliação de Perfil Comportamental**" do Chamamento n. 005/2024 ocorreu no dia 03.05.2024 na Sede do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, Av. Presidente Dutra, n. 4229, Olaria, Porto Velho - RO. Nesta etapa, 9 candidatos foram selecionados.

### 6. QUARTA ETAPA - ENTREVISTA TÉCNICA E COMPORTAMENTAL

A 4ª Etapa denominada "**Entrevista Técnica e Comportamental com os Gestores Demandantes**" ocorreu no dia 08. 5.2024 de 14h às 17h30, no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, situado à Avenida Presidente Dutra, 4229, Bairro Olaria – Porto Velho-RO, conforme convocação realizada por meio da Informação 0690035.

Ao término do procedimento, com base no artigo 9 § 6º da Portaria n. 12/2020, **as gestoras demandantes elegeram as seguintes candidatas (0692212):**

CARGO	CANDIDATAS SELECIONADAS:	LOTAÇÃO:
ASSESSOR I - TC/CDS-1	LÚVIA JULIANA SANTOS DE OLIVEIRA	Departamento de Serviços Gerais e Patrimônio
ASSESSOR I - TC/CDS-1	MÁRCIA DOS SANTOS BORGES	Departamento de Engenharia e Arquitetura

(Destaque no original)

16. A par disso, anoto que sinalizando para a viabilidade do preenchimento dos cargos pretendidos, a SGA, por seu turno, declarou a existência de adequação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias vigentes (ID n. 0694682). Vejam-se, nessa linha, os fragmentos da mencionada manifestação, *in verbis*:

No tocante à adequação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias (art. 16, II, da LC n. 101/00), estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa (art. 16, I, da LC n. 101/00), considerando as condições de pagamento estabelecidas, em atendimento aos ditames da LRF, **DECLARO**, que a despesa está adequada à **Lei Orçamentária Anual** (Lei n. 5.733, de 09 de janeiro de 2024, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar 5.1-3, de 09 de janeiro de 2024), bem como compatível com a **Lei de Diretrizes Orçamentárias** (Lei n. 5.584, de 31 de julho de 2023, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar nº 143, de 31 de julho de 2023) e com o **Plano Plurianual 2024-2027** (Lei n. 5.718, de 03 de janeiro de 2024, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar 2.2, de 4 de janeiro de 2024).

A existência de disponibilidade orçamentária e financeira para o custeio da despesa, por meio da ação programática 02.001.01.122.1011.2101 (Remunerar o Pessoal Ativo e Obrigações Patronais), elemento de despesa 31.90.11 (Vencimentos e Vantagens Fixas), é comprovada pelo Relatório de Execução Orçamentária inserto ao ID 0694746, que atesta a disponibilidade de R\$ 71.124.255,02 (setenta e um milhões, cento e vinte e quatro mil duzentos e cinquenta e cinco reais e dois centavos) no aludido elemento. (Destques no original)

17. Desse modo, **demonstrada a regularidade formal do procedimento de seleção regido pelo Edital de Chamamento de Processo Seletivo para Cargos em Comissão n. 05/2024** (ID n. 0667668), à luz dos princípios que regem a Administração Pública, especialmente o da legalidade, impessoalidade, publicidade e isonomia, ao que se soma a demonstração de adequação orçamentária e financeira, bem como a inexistência de óbices às contratações sob o prisma da Lei de Responsabilidade Fiscal, **a sua homologação e autorização para as nomeações almejadas é medida que se impõem.**

18. Para tanto, deve a SGA, no momento da contratação, atentar, no que couber, para os requisitos estipulados na Portaria n. 12/TCERO de 2020, bem como para as disposições encartadas no Memorando-Circular n. 6/2022/GABPRES<sup>5</sup> e, ainda, à luz da norma consignada no art. 3º, § 1º da Lei

<sup>5</sup> Estabelece prazo mínimo para a realização de pedidos de nomeações e exonerações.

(...) com a finalidade de assegurar que as admissões e as exonerações ocorram sem transtornos, ficam os Conselheiros, Procuradores e Gestores cientificados de que:

(i) os pedidos de nomeações e exonerações[1] devem ser efetuados até o 1º dia útil do mês anterior ao do efetivo exercício ou do desligamento, de forma que, quando das nomeações, os exames admissionais possam ser realizados antes do exercício e a documentação necessária à celebração do vínculo laboral seja apresentada em tempo hábil, e

(ii) o início das atividades no cargo deve ocorrer, para fim de inclusão do servidor em folha de pagamento, entre o 1º e 10º dia de cada mês.

Complementar n. 1.023, de 2019, com redação dada pela Lei Complementar n. 1.218, de 2024, zelar para que pelo menos 40% (quarenta por cento) dos cargos em comissão da estrutura organizacional do Tribunal de Contas sejam ocupados por servidores efetivos.

19. Cabe à SGA, ainda, observar a imperiosa necessidade de que todo e qualquer servidor que venha tomar posse em cargo ou função, no âmbito deste Tribunal de Contas, inevitavelmente, assine Termo de Declaração acerca do conhecimento das disposições encartadas no Código de Ética deste Órgão Estadual de Controle Externo, firmando, para tanto, o compromisso de observá-lo no desempenho de suas atribuições, conforme regra expressa no art. 26<sup>7</sup> do referido normativo, bem como o Termo de Compromisso, Sigilo e Confidencialidade, para os fins de encaminhamento e registro perante a Corregedoria Geral deste Tribunal.

20. Por fim, cabe ressaltar a necessidade de realizar a investigação social das candidatas selecionadas, por força do comando normativo entabulado na Resolução n. 95/TCERO 2012<sup>8</sup>, sobretudo no art. 1º, inciso I<sup>9</sup>, porquanto este Tribunal deve atrair e contar com pessoas não só tecnicamente qualificadas, mas que revelem, igualmente, vida pregressa compatível com o bom e regular desempenho da função pública, conferindo, assim, integridade ao corpo funcional desta instituição de Controle Externo.

### III – DISPOSITIVO

**Diante do exposto**, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, **DECIDO**:

**I – HOMOLOGAR** a seleção regida pelo **Editais de Chamamento de Processo Seletivo para Cargos em comissão de Assessor I da Secretaria de Infraestrutura e Logística (SEINFRA)**, código TC/CDS-1, do Quadro de Cargos do Grupo de Chefia, Direção e Assessoramento do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e formação de banco de talentos, conforme fundamentação *supra*;

**II – DETERMINAR** à **Secretaria-Geral de Administração** que adote todas as providências necessárias para a exata formalização da homologação e a divulgação do resultado definitivo do processo seletivo em epígrafe;

**III – ORDENAR**, ainda, a **Secretaria-Geral de Administração** que promova a instrução do feito, no que diz respeito aos atos administrativos necessários às nomeações das candidatas, Senhora **Lívia Juliana Santos de Oliveira**, para o cargo de **Assessora I - TC/CDS-1** e lotação no Departamento de Serviços Gerais e Patrimônio, e Senhora **Márcia dos Santos Borges**, para o cargo de **Assessora I - TC/CDS-1** e lotação no Departamento de Engenharia e Arquitetura, na forma do direito de regência, devendo, para tanto, atentar, naquilo que couber, para os requisitos estipulados na Portaria n. 12/TCERO, de 2020, bem como para as disposições encartadas no Memorando-Circular n. 6/2022/GABPRES e, ainda, à luz da norma consignada no art. 3º, § 1º da Lei Complementar n. 1.023, de 2019, com redação dada pela Lei Complementar n. 1.218, de 2024, ter em mira a necessidade de zelar para que pelo menos 40% (quarenta por cento) dos cargos em comissão da estrutura organizacional do Tribunal de Contas sejam ser ocupados por servidores efetivos, sem prejuízo do dever de se observar a disponibilidade orçamentária e financeira, o limite da despesa total com pessoal disciplinado pela LRF<sup>10</sup> e pelas demais disposições legais aplicáveis à espécie versada;

**IV – AUTORIZAR**, desde que não haja qualquer óbice fático e/ou jurídico, **as nomeações das candidatas nominadas no item III desta Parte Dispositiva, com efeitos a partir da publicação do ato administrativo de nomeação**, devendo, por consectário lógico, a **Secretaria-Geral de Administração** observar, com rigor, a imperiosa necessidade de que todo e qualquer servidor que vier a tomar posse em cargo ou função pertencente à estrutura organizacional deste Tribunal de Contas, obrigatoriamente, deverá assinar termo em que declare o conhecimento das disposições encartadas no Código de Ética deste Órgão Estadual de Controle Externo, com o compromisso de observá-lo no desempenho de suas atribuições, conforme regra expressa no art. 26 do Código de Ética dos Servidores do TCERO, firmando, ainda, o Termo de Compromisso, Sigilo e Confidencialidade, para os fins de encaminhamento e registro perante a Corregedoria Geral deste Tribunal, na forma das disposições emolduradas na alínea "b" do item I da Recomendação n. 001/2021-CG<sup>11</sup>, constante nos autos do Processo-SEI n. 005358/2021 e Despacho n. 137/2021-CG<sup>12</sup>, exarado nos autos do Processo-SEI n. 004805/2021, bem como atender aos requisitos constantes na Resolução n. 95/TCERO 2012, por ocasião do provimento do cargo a ser ocupado;

**V – DÊ-SE CIÊNCIA** deste *decisum* à Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão;

<sup>6</sup> Art. 3º. Integram, também, o Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas os cargos em comissão de livre nomeação e exoneração, previstos no inciso II do artigo 37 da Constituição Federal, na forma e quantitativos expressos nos Anexos IX e XI desta Lei Complementar.

[...] § 1º Fica estabelecido que, pelo menos, 40% do total dos cargos em comissão criados na estrutura do Tribunal de Contas deverão ser ocupados por servidores efetivos, admitido variação para mais ou para menos do percentual previsto, conforme o caso. (Redação dada pela Lei Complementar nº 1218/2024)

<sup>7</sup> Código de Ética dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Art. 26 Todo servidor que vier a tomar posse em cargo ou função do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia assinará termo em que declara conhecer o disposto neste Código de Ética, firmando o compromisso de observá-lo no desempenho de suas atribuições.

§1º Todos os processos de seleção do Tribunal de Contas (concursos e processos seletivos para cargo em comissão) devem exigir, na fase eliminatória, o conhecimento do Código de Ética.

§2º É condição, tanto para posse quanto para manutenção no cargo em comissão no Tribunal, a reputação ilibada, assim compreendida como aquela sobre a qual não pese qualquer processo de natureza cível, administrativa ou criminal, cuja decisão cautelar ou de mérito evidencie ou reconheça a prática de conduta que atente contra a administração pública.

<sup>8</sup> Estabelece normas a respeito do provimento dos cargos em comissão no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e dá outras providências.

<sup>9</sup> Art. 1º No âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, os cargos em comissão deverão ser preenchidos por brasileiros que atendam aos requisitos legais, vedando-se a nomeação àqueles que: I - tenham sido condenados, por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos, após o cumprimento da pena, pelos crimes:

<sup>10</sup> Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, que "estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências".

<sup>11</sup> RECOMENDA: I - A todos os agentes públicos do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, que: [ ...] b ) sejam cuidadosos e cautelosos no trato da informação institucional - ainda que não sigilosa, a que venham a ter acesso em função do cargo que ocupam e suas respectivas atribuições; [...].

<sup>12</sup> DESPACHO Nº 137/2021-CG – determinou à Chefia de Gabinete da Corregedoria Geral deste Tribunal de Contas que adotasse providências com vistas a cumprir, rigorosamente, os contornos jurídicos estabelecidos no Código de Ética dos Servidores do Tribunal de Contas.



**VI – PUBLIQUE-SE;**

**VII – CUMPRA-SE.**

À **Secretaria-Geral de Administração** para que adote todos os atos necessários ao cumprimento do que ora se determina.  
Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**  
Presidente

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO N.:** 04163/2017-TCERO.

**INTERESSADOS:** Marcos Henrique Machado Santana, CPF/MF sob o n. \*\*\*.099.522-\*\*;  
Jucélis Freitas de Sousa, CPF/MF sob o n. \*\*\*.769.794-\*\*;  
Sociedade Cultural Rio Kaiary, CNPJ/MF sob o n. 06.813.341/0001-62;

**ASSUNTO:** Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão - PACED, acerca de multa cominada no item III do Acórdão AC1-TC 00836/2016, proferida nos autos do Processo n. 2.507/2009-TCERO.

**RELATOR:** Conselheiro WILBER COIMBRA.

### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0265/2024-GP

**SUMÁRIO: MULTA. VALOR IGUAL OU INFERIOR A 1.000 UNIDADES DE PADRÃO FISCAL DO ESTADO DE RONDÔNIA (UPF/RO). LEI N. 2.913, DE 2012. INEXISTÊNCIA DE COBRANÇA JUDICIAL. CDA APONTADA PARA PROTESTO EXTRAJUDICIAL. NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL, À LUZ DO DISPOSTO NO ART. 174, DO CTN. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.**

- O art. 2º da Lei n. 2.913, de 3 de dezembro de 2012, no que alude à cobrança de créditos referentes às dívidas tributárias e não tributárias, relativamente à multa imposta, estabelece que a PGERO está autorizada a não ajuizar execuções fiscais quando o valor atualizado for igual ou inferior a 1.000 (um mil) UPFs.
- A Resolução n. 3/2023/GAB/CRE, editada pela Secretaria de Estado de Finanças (SEFIN), estabeleceu o valor da Unidade Padrão Fiscal do Estado de Rondônia-UPF/RO, para o exercício de 2024, em R\$ 113,61 (cento e treze reais e sessenta e um centavos).
- O apontamento de Certidão de Dívida Ativa para protesto extrajudicial não interrompe o prazo prescricional, haja vista a ausência de previsão legal, nos termos do que determina o art. 174 do Código Tributário Nacional.
- Conforme tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.886/AL (Tema 899), “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”, o que vem sendo aplicado pela jurisprudência mais recente deste TCERO.
- In casu*, o reconhecimento da prescrição da pretensão executória impõe a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável, em razão do transcurso de lapso superior ao indicado no art. 1º do Decreto-Lei n. 20.910, de 1932, isto é, 5 (cinco) anos, contados da data em que se originou, em razão do trânsito em julgado do Acórdão.
- Arquivamento do feito considerando a inexistência de cobranças pendentes de adimplemento.

### I - RELATÓRIO

- O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão (PACED) visa a apurar o cumprimento das determinações fixadas no Acórdão AC1-TC n. 00836/2016 (ID n. 504750), dimanado do julgamento dos autos do Processo n. 2.507/2009-TCERO, com trânsito em julgado em 5 de outubro de 2016, por parte dos interessados, o Senhor **Jucélis Freitas de Sousa**, o Senhor **Marcos Henrique Machado Santana** e a pessoa jurídica de direito privada denominada **Sociedade Cultural Rio Kaiary**, no que alude à imputação de débito e multa.
- O Departamento de Acompanhamento de Decisões (DEAD), por meio da Informação n.0224/2024-DEAD (ID n. 1564702), comunicou que a Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas (PGETC) encaminhou os Ofícios ns. 643 e 8226/2024/PGETC (IDs ns. 1561582 e 1561591), no qual obtemperou que, após consultas em sistemas internos e no Sistema Mapinguari, não foram identificadas medidas de cobrança judicial ou parcelamento, mas, somente, o protesto extrajudicial das CDAs ns. 20170200005437, 20170200005438, 20170200005439, 20170200005440 e 20170200005435.
- A PGETC, em suas manifestações (IDs ns. 11561582 e 1561591), aduziu que transcorreu o decurso do prazo de 5 (cinco) anos previsto no art. 1º<sup>11</sup> do Decreto-Lei n. 20.910, de 1932, sem interrupção, o que enseja no reconhecimento da prescrição da pretensão executória e, por consequência, a concessão da baixa da responsabilidade das aludidas CDAs, relativamente ao débito e multas.
- Por essas razões, o DEAD tramitou o caderno processual para deliberação acerca da concessão das baixas de responsabilidades dos interessados, alhures nominados.

5. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete da Presidência.

6. É o sucinto relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

7. *Ab initio*, registro que o art. 2º<sup>[2]</sup> da Lei n. 2.913, de 3 de dezembro de 2012, no que alude à cobrança de créditos, referentes às dívidas tributárias e não tributárias, como é o caso dos autos, relativamente às multas e débito impostos no Acórdão 00836/2016 (ID n. 504750), por ocasião do julgamento dos autos do Processo n. 2.507/2009-TCERO, estabelece que a PGERO está autorizada a não ajuizar execuções fiscais quando o valor atualizado for igual ou inferior a 1.000 (um mil) UPFs.

8. Consigno, por oportuno, que a Resolução n. 3/2023/GAB/CRE, editada pela Secretaria de Estado de Finanças (SEFIN), estabeleceu o valor da Unidade Padrão Fiscal do Estado de Rondônia-UPF/RO, para o exercício de 2024, no importe de **R\$ 113,61** (cento e treze reais e sessenta e um centavos).

9. Com efeito, o montante atualizado do débito solidário e das sanções pecuniárias impostas no retrorreferido acórdão, conforme se denota das Certidões de Responsabilização ns. 00127, 00128, 00129, 00130, 00131 e 00132/17, a toda evidência, residem aquém do limite fixado para o ajuizamento de cobrança judicial, por meio de execução fiscal.

10. Impende ressaltar, por ser de relevo ao deslinde destes autos processuais, que o julgamento do Recurso Extraordinário n. 636.886/AL, com efeito de repercussão geral reconhecida (Tema n. 899), alterou, diametralmente, o entendimento até então fixado, passando-se a concluir pela prescritebidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão do Tribunal de Contas, o que, com maior razão, resta indiscutível a prescrição da pretensão executória proveniente do título executivo extrajudicial constitutivo de débito e/ou multa.

11. Nesse contexto jurídico, nada obstante o encaminhamento para protesto extrajudicial das CDAs ns. 20170200005437, 20170200005438, 20170200005439, 20170200005440 e 20170200005435, respectivamente, conforme registrado na Certidão de Situação dos Autos (ID n. 1564538), não interrompe o prazo prescricional, haja vista a ausência de previsão legal, nos termos do que determina o art. 174<sup>[3]</sup>, do Código Tributário Nacional.

12. Registro, dessarte, que já transcorreu lapso superior ao indicado no art. 1º do Decreto-Lei n. 20.910, de 1932, isto é, 5 (cinco) anos, contados da data em que se originou, em razão do trânsito em julgado do AC1-TC n. 00836/2016 (ID n. 504750), dimanado do julgamento dos autos do Processo n. 2.507/2009-TCERO, em 5 de outubro de 2016, o que enseja, por conseguinte, o reconhecimento da prescrição da pretensão executória e a concessão das baixas das responsabilidades das aludidas CDAs.

13. Nesse mesmo sentido, cito a jurisprudência sedimentada neste Tribunal de Contas, a saber: Acórdão AC1-TC 00593/23, proferido no Processo n. 00311/23, Acórdão APL-TC 00102/23, exarado no Processo n. 00430/23 e Acórdão AC1-TC 00404/23, registrado no Processo n. 01596/21, assim como por ocasião da expedição das Decisões Monocráticas ns. 609/2022-GP (PACED n. 5813/17), 596/2022-GP (PACED n. 6006/17) e 0115/2022-GP (PACED n. 6945/17).

14. Diante desse contexto fático e jurídico, a concessão da baixa de responsabilidade em favor dos interessados, o Senhor **Jucélis Freitas de Sousa**, o Senhor **Marcos Henrique Machado Santana** e a pessoa jurídica de direito privada denominada **Sociedade Cultural Rio Kaiary**, no que alude à imputação de débito e multas, é medida que se impõe.

## III – DISPOSITIVO

**Diante do exposto**, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, **DECIDO**:

**I – DETERMINAR** a baixa de responsabilidade em favor dos interessados, o Senhor **Jucélis Freitas de Sousa**, o Senhor **Marcos Henrique Machado Santana** e a pessoa jurídica de direito privada denominada **Sociedade Cultural Rio Kaiary**, no que alude à imputação de débito e multas impostas nos itens II, IV, V, VI e VII do Acórdão AC1-TC n. 00836/2016 (ID n. 504750), exarado nos autos do Processo n. 2.507/2009-TCERO, em razão do reconhecimento da prescrição da pretensão executória dos créditos materializados nas CDAs ns. 20170200005437, 20170200005438, 20170200005439, 20170200005440 e 20170200005435, em obediência ao preceito legal disposto no art. 1º do Decreto-Lei n. 20.910, de 1932, e em observância ao precedente vinculante proveniente do Recurso Extraordinário n. 636.886/AL, com efeito de Repercussão Geral reconhecida (Tema n. 899), conforme as razões aquilatadas na fundamentação, em tópico antecedente;

**II – INTIMEM-SE** os interessados, **via DOeTCERO**, e a Procuradoria-Geral do Estado junto ao TCERO (PGETC), **via ofício**;

**III – PUBLIQUE-SE**;

**IV – ORDENAR** o arquivamento do presente PACED, considerando a inexistência de cobranças pendentes de adimplemento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID n.1564538;

**V – CUMPRA-SE**.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**  
Presidente

- [1] Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.
- [2] Art. 2º. Na cobrança de créditos do Estado, de suas autarquias e fundações, ficam os Procuradores do Estado autorizados a não ajuizar execuções fiscais referentes aos débitos tributários e não-tributários, ou dar prosseguimento nas execuções fiscais já em andamento, quando o valor atualizado do crédito inscrito em dívida ativa for igual ou inferior a 1.000 (um mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado de Rondônia - UPF/RO. (Redação dada pela Lei n. 3.505, de 3/2/2015)
- [3] Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO N.:** 04676/2017-TCERO.

**INTERESSADOS:** Alceu Ferreira Dias, CPF/MF sob o n. \*\*\*.129.798-\*\*;  
Robson Ferreira do Vale, CPF/MF sob o n. \*\*.281.626-\*\*;  
Construtel Terraplanagem Ltda, CNPJ/MF sob o n. 03.317.424/0001-72.

**ASSUNTO:** Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão - PACED, acerca de débito e multa imputados no Acórdão AC1-TC n. 00098/14, proferido nos autos do Processo n. 3.740/2007-TCERO.

**RELATOR:** Conselheiro WILBER COIMBRA.

### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0264/2024-GP

**SUMÁRIO: MULTA. VALOR IGUAL OU INFERIOR A 1.000 UNIDADES DE PADRÃO FISCAL DO ESTADO DE RONDÔNIA (UPF/RO). LEI N. 2.913, DE 2012. INEXISTÊNCIA DE COBRANÇA JUDICIAL. CDA APONTADA PARA PROTESTO EXTRAJUDICIAL. NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL, À LUZ DO DISPOSTO NO ART. 174, DO CTN. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. APONTAMENTO PARA PROTESTO DA CDA. PARCELAMENTO. PREVISÃO PARA APONTAMENTO DE PROTESTO DE SALDO DEVEDOR INADIMPLIDO. UTILIZAÇÃO DE MEIOS ALTERNATIVOS DE COBRANÇA. LEI N. 2.913, DE 2012. RETORNO À SPJ PARA CONTINUIDADE DO ACOMPANHAMENTO DO FEITO.**

- O art. 2º da Lei n. 2.913, de 3 de dezembro de 2012, no que alude à cobrança de créditos referentes às dívidas tributárias e não tributárias, relativamente à multa imposta, estabelece que a PGERO está autorizada a não ajuizar execuções fiscais quando o valor atualizado for igual ou inferior a 1.000 (um mil) UPFs.
- A Resolução n. 3/2023/GAB/CRE, editada pela Secretaria de Estado de Finanças (SEFIN), estabeleceu o valor da Unidade Padrão Fiscal do Estado de Rondônia-UPF/RO, para o exercício de 2024, em R\$ 113,61 (cento e treze reais e sessenta e um centavos).
- O apontamento de Certidão de Dívida Ativa para protesto extrajudicial não interrompe o prazo prescricional, haja vista a ausência de previsão legal, nos termos do que determina o art. 174 do Código Tributário Nacional.
- Conforme tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.886/AL (Tema 899), “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”, o que vem sendo aplicado pela jurisprudência mais recente deste TCERO.
- In casu, o reconhecimento da prescrição da pretensão executória impõe a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável, em razão do transcurso de lapso superior ao indicado no art. 1º do Decreto-Lei n. 20.910, de 1932, isto é, 5 (cinco) anos;
- Em razão do cancelamento do parcelamento, motivado pelo inadimplemento, conforme dispõe o § 2º do art. 7º c/c o art. 1º, § 3º da Lei Estadual n. 2.913, de 2012, há que ser constituída nova CDA para que se promova o devido apontamento para protesto extrajudicial, nos termos fixados no § 3º, do art. 4º, da lei em referência, sob pena de ofender o disposto no art. 14, inciso I, da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO.

### I - RELATÓRIO

- O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão (PACED) visa a apurar o cumprimento da determinação fixada no Acórdão AC1-TC n. 00098/2014, dimanado do julgamento dos autos do Processo n. 3.740/2007-TCERO, com trânsito em julgado em 26 de agosto de 2014, por parte dos interessados, os Senhores **Alceu Ferreira Dias** e **Robson Ferreira do Vale** e a empresa **Construtel Terraplanagem Ltda.**, no que alude à imputação de débito e multa.
- O Departamento de Acompanhamento de Decisões (DEAD), por meio da Informação n.0216/2024-DEAD (ID n. 1563614), comunicou que a Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas (PGETC) encaminhou os Ofícios ns. 8806, 8574 e 8507/2024/PGETC (IDs ns. 1560581, 1560590 e 1560599), respectivamente, no qual obtemperou que, após consultas em sistemas internos e no Sistema Mapiquari, não foram identificadas medidas de cobranças judiciais, mas, somente, os protestos extrajudiciais das CDAs ns. 20150205839809, 20150205839812, 20150205839808, 20150205839810 e 20150205839813.

3. A PGETC, em suas manifestações (ID n. 1560581, 1560590 e 1560599), aduziu que as CDAs n. 20150205839809 e 20150205839812, referentes às multas cominadas nos itens III e V do referido acórdão ao interessado, o Senhor **Alceu Ferreira Dias**, foram parceladas, de maneira conjunta (Parcelamento n. 20160300100663), e por se tratar de um reconhecimento da dívida, o término do prazo prescricional quinquenal se materializará em 19 de janeiro de 2026, pelo que, por se tratar de importe que está aquém do valor de alçada, entende que não há possibilidade de ajuizamento de execução fiscal e nem possibilidade de reenvio para protesto, razão pela qual há que ser mantido o status de não pago até o final do retrorreferido prazo prescricional.

4. No que alude às CDAs ns. 20150205839808, 20150205839810 e 20150205839813, de responsabilidade dos interessados, os Senhores **Alceu Ferreira Dias, Robson Ferreira do Vale** e a empresa **Construtel Terraplanagem Ltda.**, quanto aos itens II, IV e VI do Acórdão AC1-TC n. 00098/14, relativamente ao débito solidário e sanções pecuniárias, pugnou pela concessão da baixa das respectivas responsabilidades, haja vista a ocorrência do decurso do prazo de cinco anos previsto no art. 1º[1] do Decreto-Lei n. 20.910, de 1932, uma vez que o protesto extrajudicial não interrompe o prazo prescricional, nos termos do art. 174, do CTN, bem como pelo fato de que os importes indicados nas aludidas CDAs, na forma do que dispõe o comando normativo do art. 2º[2] da Lei Estadual n. 2.913, de 2015, não autorizam o ajuizamento de execuções fiscais quando o valor atualizado do crédito for igual ou inferior a 1.000 Unidade Padrão Fiscal do Estado de Rondônia-UPF/RO.

5. Por essas razões, o DEAD tramitou o caderno processual para deliberação.

6. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete da Presidência.

7. É o sucinto relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

8. Registro, por prevalente, que o art. 2º[3] da Lei n. 2.913, de 3 de dezembro de 2012, no que alude à cobrança de créditos, referentes às dívidas tributárias e não tributárias, como é o caso dos autos, relativamente ao débito e às multas impostas no Acórdão AC1-TC n. 00098/2014, por ocasião do julgamento dos autos do Processo n. 3.740/2007-TCERO, estabelece que a PGERO está autorizada a não ajuizar execuções fiscais quando o valor atualizado for igual ou inferior a 1.000 (um mil) UPFs.

9. Consigno, por oportuno, que a Resolução n. 3/2023/GAB/CRE, editada pela Secretaria de Estado de Finanças (SEFIN), estabeleceu o valor da Unidade Padrão Fiscal do Estado de Rondônia-UPF/RO, para o exercício de 2024, no importe de **R\$ 113,61** (cento e treze reais e sessenta e um centavos).

10. Com efeito, o montante atualizado do débito solidário, imposto no item II, bem como das sanções pecuniárias impostas nos itens II, III, IV, V e VI do retrorreferido acórdão, conforme indicado nas Certidões de Responsabilização ns. 00475/476/477/478/479/480 e 481/15, a toda evidência, está aquém do limite fixado para o ajuizamento de cobrança judicial, por meio de execução fiscal.

11. Impende ressaltar, por ser de relevo ao deslinde destes autos processuais, que o julgamento do Recurso Extraordinário n. 636.886/AL, com efeito de repercussão geral reconhecida (Tema n. 899), alterou, diametralmente, o entendimento até então fixado, passando-se a concluir pela prescribibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão do Tribunal de Contas, o que, com maior razão, resta indiscutível a prescrição da pretensão executória proveniente de título executivo extrajudicial constitutivo de débito ou multa.

12. Nesse contexto jurídico, nada obstante o encaminhamento das CDAs, alhures indicadas, para protesto extrajudicial, conforme registrado na Certidão de Situação dos Autos (ID n. 1563229), não há interrupção do prazo prescricional, haja vista a ausência de previsão legal, nos termos do que determina o art. 174[4], do Código Tributário Nacional.

13. Ressalvo, no ponto, que as CDAs n. 20150205839809 e 20150205839812, referentes às multas cominadas nos itens III e V do referido acórdão ao interessado, o Senhor **Alceu Ferreira Dias**, foram parceladas, de maneira conjunta (Parcelamento n. 20160300100663), e, por se tratar de um reconhecimento da dívida, o término do prazo prescricional quinquenal se materializará em 19 de janeiro de 2026, pelo que, embora o valor esteja aquém ao fixado de alçada, impossibilita o ajuizamento de execução fiscal. Registro, contudo, que, nos termos do que dispõe o § 3º[5] do art. 1º da Lei Estadual n. 2.913, de 2012, *in casu*, estabelece que fica autorizado a levar a protesto extrajudicial, em caso de rescisão do parcelamento, a integralidade do valor remanescente.

14. Para, além disso, o art. 7º, § 2º[6] da aludida lei, por sua vez, determina que, havendo a desistência do parcelamento, deverá ser apurado o saldo devedor remanescente e, na forma do § 3º do art. 4º[7], tal valor deverá ser objeto de novo protesto extrajudicial, inclusive, implicando em novo pagamento de emolumentos, taxas e demais despesas, às expensas do responsável.

15. Por outro lado, no que se refere às CDAs ns. 20150205839810 e 20150205839813, de responsabilidade do Senhor **Robson Ferreira do Vale**, observo que já transcorreu lapso superior ao indicado no art. 1º do Decreto-Lei n. 20.910, de 1932, isto é, 5 (cinco) anos, contados da data em que se originou, em razão do trânsito em julgado do Acórdão AC1-TC n. 00098/2014, em 26 de agosto de 2014, o que enseja, por conseguinte, o reconhecimento da prescrição da pretensão executória e a concessão da baixa da responsabilidade das aludidas CDAs.

16. A CDA n. 20150205839808, de responsabilidade dos interessados, os Senhores **Alceu Ferreira Dias, Robson Ferreira do Vale** empresa **Construtel Terraplanagem Ltda.**, objeto de parcelamento que, por sua vez, restou cancelado em 14 de agosto de 2016, igualmente, já teve o transcurso de lapso superior ao indicado no art. 1º do Decreto-Lei n. 20.910, de 1932, ou seja, 5 (cinco) anos da data do reconhecimento da dívida (novo marco interruptivo), o que enseja, por consequência, o reconhecimento da prescrição da pretensão executória e a concessão da baixa da responsabilidade da retrorreferida CDA.

17. Nesse mesmo sentido, cito a jurisprudência sedimentada neste Tribunal de Contas, a saber: Acórdão AC1-TC 00593/23, proferido no Processo n. 00311/23, Acórdão APL-TC 00102/23, exarado no Processo n. 00430/23 e Acórdão AC1-TC 00404/23, registrado no Processo n. 01596/21, assim como por ocasião da expedição das Decisões Monocráticas ns. 609/2022-GP (PACED n. 5813/17), 596/2022-GP (PACED n. 6006/17) e 0115/2022-GP (PACED n. 6945/17).

18. Diante desse contexto fático e jurídico, a concessão das baixas de responsabilidades, quanto às CDAs ns. 20150205839808, 20150205839810 e 20150205839813, de responsabilidade dos interessados, os Senhores **Alceu Ferreira Dias**, **Robson Ferreira do Vale** e a empresa **Construtel Terraplanagem Ltda.**, quanto aos itens II, IV e VI do Acórdão AC1-TC n. 00098/14, relativamente ao débito solidário e sanções pecuniárias é medida que se impõe e, relativamente às CDAs ns. 20150205839809 e 20150205839812, unificadas no Parcelamento n. 20160300100663, cancelado em 19 de janeiro de 2021, por se tratar de reconhecimento de dívida (novo marco interruptivo), deverá ter o seu saldo remanescente apurado para novo protesto extrajudicial, nos termos do art. 7º da Lei Estadual n. 2.913, de 2012.

### III – DISPOSITIVO

**Diante do exposto**, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, **DECIDO**:

**I – DETERMINAR** a concessão das baixas de responsabilidades quanto às CDAs ns. 20150205839808, 20150205839810 e 20150205839813, de responsabilidade dos interessados, os Senhores **Alceu Ferreira Dias**, **Robson Ferreira do Vale** e a empresa **Construtel Terraplanagem Ltda.**, quanto aos itens II, IV e VI do Acórdão AC1-TC n. 00098/14, exarado nos autos do Processo n. 3.740/2007-TCERO, em razão do reconhecimento da prescrição da pretensão executória dos créditos materializados nas ns. 20150205839808, 20150205839810 e 20150205839813, em obediência ao preceito legal disposto no art. 1º do Decreto-Lei n. 20.910, de 1932, e em observância ao precedente vinculante proveniente do Recurso Extraordinário n. 636.886/AL, com efeito de Repercussão Geral reconhecida (Tema n. 899), conforme as razões aquilatadas na fundamentação, em tópico antecedente;

**II – ORDENAR** à PGETC que promova a apuração do saldo devedor remanescente, no que se refere às CDAs 20150205839809 e 20150205839812, unificadas no Parcelamento n. 20160300100663, relativa às multas imputadas nos itens III e V, do acórdão em referência, de responsabilidade do Senhor **Alceu Ferreira Dias**, em razão do cancelamento do parcelamento, motivado pelo inadimplemento, em 19 de janeiro de 2021, conforme dispõe o § 2º do art. 7º c/c o art. 1º, § 3º da Lei Estadual n. 2.913, de 2012, e, ato contínuo, uma vez constituída nova CDA, *incontinenti*, promova o seu devido apontamento para protesto extrajudicial, nos termos fixados no § 3º, do art. 4º, da lei em referência, sob pena de ofender o disposto no art. 14, inciso I, da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO;

**III – INTIMEM-SE** os interessados, **via DOeTCERO**, e a Procuradoria-Geral do Estado junto ao TCERO (PGETC), **via ofício**;

**IV – PUBLIQUE-SE**;

**V – CUMPRA-SE**.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**  
Presidente

[1] Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

[2] Art. 2º. Na cobrança de créditos do Estado, de suas autarquias e fundações, ficam os Procuradores do Estado autorizados a não ajuizar execuções fiscais referentes aos débitos tributários e não-tributários, ou dar prosseguimento nas execuções fiscais já em andamento, quando o valor atualizado do crédito inscrito em dívida ativa for igual ou inferior a 1.000 (um mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado de Rondônia - UPF/RO. (Redação dada pela Lei n. 3.505, de 3/2/2015).

[3] Art. 2º. Na cobrança de créditos do Estado, de suas autarquias e fundações, ficam os Procuradores do Estado autorizados a não ajuizar execuções fiscais referentes aos débitos tributários e não-tributários, ou dar prosseguimento nas execuções fiscais já em andamento, quando o valor atualizado do crédito inscrito em dívida ativa for igual ou inferior a 1.000 (um mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado de Rondônia - UPF/RO. (Redação dada pela Lei n. 3.505, de 3/2/2015)

[4] Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

[5] Art. 1º Fica a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia - PGE, autorizada a encaminhar para protesto: [...] § 3º. Na hipótese de rescisão do parcelamento, a PGE/RO fica autorizada a levar o protesto para o competente tabelionato de protesto de títulos e documentos com a integralidade do valor remanescente devido ao Estado, às autarquias e às fundações públicas estaduais, bem como os honorários advocatícios.

[6] Art. 7º. O parcelamento dos débitos, inclusive daqueles objetos de REFAZ, poderá ser concedido após o registro do protesto, nos termos da legislação pertinente, exclusivamente pela PDA/PGE. [...] § 2º. Na hipótese de desistência do parcelamento, será apurado o saldo devedor remanescente e, conforme o § 3º, do artigo 4º, poderá o débito remanescente ser objeto de novo protesto, implicando novo pagamento de emolumentos, taxas e demais despesas.

[7] Art. 4º. A remessa das CDA's e dos títulos executivos judiciais de quantia certa, as comunicações e todas as transmissões inerentes ao procedimento de protesto extrajudicial dar-se-ão, preferencialmente, de forma centralizada, por meio de arquivo eletrônico, com segurança e resguardo do sigilo das informações, pela Central de Remessa de Arquivos Eletrônicos - CRA, do Instituto de Estudos de Protestos de Títulos do Brasil - Seção Rondônia - IEPB/RO, mediante convênio, a ser realizado, nos termos do Provimento n. 019/2009-CG/TJ/RO. (...) § 3º. A CDA e os títulos executivos judiciais de quantia certa deverão integrar o Lote do Mês, que será transmitido até o quinto dia útil do mês seguinte, na forma prevista no caput deste artigo.

## Resoluções, Instruções e Notas

## RESOLUÇÃO

RESOLUÇÃO N. 422/2024/TCE-RO

Regulamenta o § 4º do artigo 246 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 3º da Lei Complementar Estadual nº. 154, de 26 de julho de 1996, c/c os arts. 4º, 173, II, alínea “b”, e 175 do Regimento Interno;

CONSIDERANDO o teor da Resolução n. 390/2023/TCE-RO, que alterou o Regimento Interno deste Tribunal de Contas para regulamentar a distribuição de processos entre Conselheiros e Conselheiros Substitutos;

CONSIDERANDO a distribuição de processos por pertinência temática, prevista no art. 246 do RITCERO, e a possibilidade de indicação de Conselheiro Substituto para auxiliar o relator temático nas atribuições concernentes à relatoria de quaisquer das áreas temáticas definidas no § 4º do art. 246 do RITCERO;

CONSIDERANDO a necessidade de fixar critérios e definir, de modo exemplificativo, as competências dos Conselheiros Substitutos, quando indicados nos moldes do § 4º do art. 246 do RITCERO e, por fim,

CONSIDERANDO o que consta no Processo-SEI n. 001752/2024 e PCe n. 00997/2024-TCERO;

RESOLVE:

Art. 1º Regulamentar a convocação do Conselheiro Substituto para auxílio nas atividades concernentes à relatoria de quaisquer das áreas temáticas dispostas nos §§ 1º e 2º do art. 246 do RITCERO.

Parágrafo único. O Conselheiro Substituto, indicado pelo respectivo relator temático, será denominado “relator temático adjunto”, no momento da atuação conjunta ou suplementar ao relator temático.

Art. 2º Compete ao relator temático adjunto, mediante ajustes com o relator temático, as atividades de natureza operacional, como por exemplo:

I - acompanhar ou representar o relator temático nos compromissos interinstitucionais firmados com o propósito de desenvolver ações, promover acordos ou debater políticas públicas alinhadas com a área temática;

II - elaborar ações e projetos de apoio técnico e de gestão que possibilitem a prospecção, concepção, experimentação e compartilhamento de soluções, ferramentas e de boas práticas de gestão, construídas em colaboração com gestores públicos e especialistas externos, com base em evidências e foco no alcance de resultados;

III - deflagrar levantamentos e outros procedimentos de caráter diagnóstico, que propiciem a coleta, tratamento e estruturação de dados, bem como o fornecimento de informações destinadas a subsidiar a tomada de decisão, planejamento e execução de ações governamentais e fomento do controle social;

IV - propor à Escola Superior de Contas a realização de capacitações e eventos técnico-científicos para a produção e disseminação do conhecimento, qualificação profissional e promoção da cidadania.

Parágrafo único. A atuação suplementar ou conjunta não possibilitará ao relator temático adjunto a presidência dos autos que, em conformidade com o disposto no art. 247 do RITCERO, continuará a ser do relator temático.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Velho, 20 de maio de 2024.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro WILBER COIMBRA  
Presidente

## Portarias

### PORTARIA

Portaria n. 197 de 21 de maio de 2024.

Designa a Equipe de Fiscalização – fases de planejamento, execução e relatório, para inspeção e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 66, inciso VI da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c o art. 2º, inciso X, da Lei Complementar n. 1.024, de 2019 e item 2.3 do Manual de Auditoria, aprovado pela Resolução n. 177/2015/TCE-RO,

Considerando o Processo SEI n. 003117/2024,

Resolve:

Art. 1º Designar os servidores PAULO JOSÉ MOREIRA DE LIMA, Auditor de Controle Externo, matrícula n. 620, WHERLLA RAISSA PEREIRA DO AMARAL, Auditora de Controle Externo, matrícula n. 616, PAULO FELIPE BARBOSA MAIA, Auditor de Controle Externo, matrícula n. 611, ROBNEI RONI STEFANES, Auditor de Controle Externo, matrícula n. 610, MICHEL LEITE NUNES RAMALHO, Técnico de Controle Externo, matrícula n. 406, ELAINE DE MELO VIANA GONÇALVES, Técnica de Controle Externo, matrícula n. 431, DEMÉTRIUS CHAVES LEVINO DE OLIVEIRA, Auditor de Controle Externo, matrícula n. 361, MARIVALDO FELIPE DE MELO, Auditor de Controle Externo, matrícula n. 529, MOISÉS RODRIGUES LOPES, Técnico de Controle Externo, matrícula n. 270 e ETEVALDO SOUSA ROCHA, Técnico de Controle Externo, matrícula n. 470, para realizarem, no período de 19 de maio a 7 de junho de 2024, as fases de planejamento, execução e relatório de Inspeção nas Unidades de Saúde dos municípios de Ariquemes, Machadinho d'Oeste; Vale do Anari, Monte Negro, Campo Novo de Rondônia, Alto Paraíso, Cujubim, Rio Crespo e Cacaulândia, com o propósito realizar inspeção nas unidades de saúde para verificar a disponibilização de profissionais de saúde, o fornecimento adequado de medicamentos, a disponibilização de exames conforme as necessidades emergenciais e a qualidade do atendimento prestado pelos profissionais de saúde, visando dar cumprimento ao Plano Integrado de Controle Externo (PICE), aprovado pelo Acórdão ACSA-TC 00004/24 - Conselho Superior de Administração (Processo PCE n. 00584/24) - Proposta - 301: Fiscalização em Unidades de Atendimento de Saúde de Emergência Municipal.

Art. 2º Designar o Auditor de Controle Externo WESLER ANDRES PEREIRA NEVES matrícula n. 492, Coordenador da Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa (CECEX-8), para supervisionar o processo de trabalho realizado pelos integrantes da equipe de fiscalização, bem como validar as peças técnicas produzidas, de modo a revisar se o trabalho está sendo realizado de acordo com a programação de fiscalização e as normas e padrões adotadas pelo TCERO.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 19 de maio de 2024.

Conselheiro WILBER COIMBRA  
Presidente

## PORTARIA

Portaria n. 15/GABPRES, de 22 de maio de 2024.

Prorroga o prazo para envio das remessas mensais de janeiro e fevereiro/2024, estabelecido pela Portaria n. 24/GABPRES/2023, alterada pela Portaria n. 7/GABPRES/2024 e Portaria n. 11/GABPRES/2024.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhes conferem o artigo 3º da Lei Complementar n. 154, de 26 de julho de 1996, combinado com o artigo 187, inciso XI do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO o disposto no § 3º do art. 4º da Instrução Normativa n. 72, de 2020- TCERO;

CONSIDERANDO a paralisação de todos os sistemas do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, ocorrida nos dias 27 e 28.04.2024, a qual foi necessária para proceder à migração dos antigos appliances da ferramenta firewall para os dispositivos recém adquiridos, e que a migração da solução causou impactos pontuais nos dias após a conclusão da intervenção, sendo identificadas, nesse período, indisponibilidades em alguns serviços, incluindo o SIGAP, até o restabelecimento total dos sistemas ocorrido em 02.05.2024;

CONSIDERANDO que as alterações promovidas pela Portaria n. 24/GABPRES/2023 causaram um significativo impacto nas rotinas de escrituração contábil e nos controles gerenciais das unidades jurisdicionadas, o que, decerto, tem exigido um esforço suplementar nesse primeiro trimestre para adaptação à nova forma de remessa das informações a este Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO o princípio da razoabilidade e as circunstâncias práticas que limitaram ou condicionaram a ação do agente público, de modo que, ao analisar a necessidade de prorrogar os prazos estabelecidos pela Portaria, devem-se considerar os obstáculos reais enfrentados pelos gestores, consoante preceito normativo entabulado no art. 22, caput, da LINDB;

CONSIDERANDO o disposto no Processo SEI n. 004544/2024,

RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar o prazo para o envio das remessas mensais de janeiro e fevereiro de 2024, a que alude à Portaria n. 24/GABPRES/2023, alterada pela Portaria n. 7/GABPRES/2024 e Portaria n. 11/GABPRES/2024, até o dia 10.05.2024, porquanto demonstrada a razoabilidade e viabilidade jurídica.

Art. 2º Os demais prazos fixados na Portaria n. 24/GABPRES/2023, atualizada pela Portaria n. 7/GABPRES/2024 e Portaria n. 11/GABPRES/2024, permanecem incólumes.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 01.05.2024.

Conselheiro WILBER COIMBRA  
Presidente

## Atos da Secretaria-Geral de Administração

### Decisões

#### DECISÃO SEGESP

Decisão n. 107/2024/segesp





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO  
SECRETARIA EXECUTIVA DE GESTÃO DE PESSOAS

### DECISÃO N. 107/2024/SEGESP

<b>AUTOS:</b>	002178/2024
<b>INTERESSADO:</b>	JAMES PAIVA DE SIQUEIRA
<b>ASSUNTO:</b>	AUXÍLIO SAÚDE
<b>INDEXAÇÃO:</b>	DIREITO ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO SAÚDE. COTA PRINCIPAL. COTA DE DEPENDENTE. DOCUMENTAÇÃO APTA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DEFERIMENTO A PARTIR DO REQUERIMENTO. AUTORIZAÇÃO PARA INCLUSÃO EM FOLHA. COMPROVAÇÃO ANUAL JUNTO À SEGESP.

#### I - DO OBJETO

Trata-se de requerimento do (a) servidor (a) James Paiva de Siqueira, cadastro n. 517 (0652934), por meio do qual requer que seja concedido o benefício do auxílio saúde, quota principal.

#### II - DA FUNDAMENTAÇÃO

Sobre o assunto, a Lei n. 1644/2006, de 29.6.2006, implementou, no âmbito desta Corte, o Programa de Assistência à Saúde dos servidores, dispondo, em seu artigo 1º, abaixo transcrito:

Art. 1º. Fica o Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, autorizado a implementar o Programa de Assistência à Saúde dos seus servidores ativos, que será executado nas seguintes modalidades:

I – Auxílio Saúde Direto, que consiste em benefício pecuniário a ser concedido mensalmente a todos os servidores no montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e;

II – Auxílio Saúde Condicionado, que consiste em ressarcimento parcial dos gastos com Plano de Saúde adquirido diretamente pelo servidor, em importância equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do Auxílio Saúde Direto.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 591/2010, de 22.11.2010, acrescentou o Parágrafo

Decisão 0697985 SEI 002178/2024 / pg. 1

único ao artigo 1º da Lei nº 1644/2006, consignando que os Auxílios Saúde Direto e Condicionado teriam seus valores alterados por Resolução do Conselho Superior desta Corte, que também estabeleceria os agentes públicos beneficiados.

Mais recentemente, a Lei Complementar n. 1.023, de 6 de julho de 2019, em seu art. 10, parágrafo único, reproduziu a regra da LC n. 591/2010, nos seguintes termos:

Art. 10. Além das verbas remuneratórias constantes no artigo 9º, serão concedidos ao agente público:

(...)

III - Auxílios: saúde direto, saúde condicionado, alimentação e transporte

Parágrafo único. Os benefícios de que trata o inciso III deste artigo terão seus valores alterados por resolução do Conselho Superior de Administração, que também estabelecerá os agentes públicos beneficiários.

Em conformidade com a norma legal, os auxílios foram regulamentados por meio da Resolução nº 413/2024/TCE-RO, que estabelece em seus artigos 10 e 11:

Art. 10. O auxílio-saúde, de natureza indenizatória, será destinado a ressarcir os gastos com plano ou seguro oneroso de assistência à saúde, é devido a partir da data do requerimento, instruído com documento comprobatório de contratação e último comprovante de pagamento.

[...]

Art. 11. O auxílio-saúde terá valor mensal per capita escalonado de acordo com a faixa etária do agente público beneficiário, cumulado com a(s) quota(s) adicional(is), por dependente, conforme Anexo Único desta Resolução.

Nesse passo, foram fixados os valores das cotas, na forma do Anexo Único, transcrito a seguir:

AUXÍLIO-SAÚDE	
QUOTA PRINCIPAL (BENEFICIÁRIO)	
FAIXA ETÁRIA DO AGENTE PÚBLICO	VALOR
ATÉ 34 ANOS	R\$ 1.303,64
35 A 54 ANOS	R\$ 1.500,00
55 ANOS OU MAIS	R\$ 1.700,00
QUOTA ADICIONAL POR DEPENDENTE (ATÉ 3)	R\$ 500,00
LIMITE TOTAL POR AGENTE PÚBLICO	R\$ 2.800,00

Embasando a sua pretensão, o servidor demonstrou que é beneficiário do Plano de Saúde da Benevitae Administradora de Benefícios Ltda., juntando o contrato de adesão devidamente assinado, bem como comprovantes de pagamento (ID 0653333), Termo de Concordância com a Administradora Plural Saúde Ltda., em face da rescisão contratual com a Benevitae Administradora de Benefícios Ltda., Declaração de Permanência e Declaração de Pagamento, comprovando estar inscrito, vinculado, ativo e adimplente com o referido plano de saúde, na condição de Titular, cumprindo, assim, o que estabelece o art. 10º abaixo transcrito.

Art. 10. O auxílio-saúde, de natureza indenizatória, será destinado a ressarcir os gastos com plano ou seguro oneroso de assistência à saúde, é devido a partir da data do requerimento, instruído com documento comprobatório de contratação e último comprovante de pagamento.

Ainda, de acordo com as informações constantes dos nossos registros, na data da instrução, constata-se que o requerente se enquadra na 2ª faixa etária, fazendo jus ao valor de R\$ 1.500,00 (Hum mil e quinhentos reais).

**III - DA CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTO**

Desta forma, encaminho os autos a DIAP e, considerando a aplicação da legislação pertinente à solicitação do requerente, bem como a autorização constante na Portaria de subdelegação n. 349, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO n. – nº 2670 - ano XII, de 6.9.2022, autorizo:

I - a adoção dos procedimentos necessários à concessão do Auxílio Saúde, quota principal no valor de R\$ 1.500,00 (Hum mil e quinhentos reais), em conformidade com a faixa etária, ao servidor James Paiva de Siqueira, cadastro n. 517, mediante inclusão em folha de pagamento, com efeitos a partir de 26.2.2024, data da conformidade do requerimento; e

Por fim, após inclusão em folha, o servidor deverá comprovar, anualmente, junto a esta SEGESP, o pagamento das mensalidades, até o último dia do mês de fevereiro, com a apresentação do documento de quitação do plano de saúde, bem como, informar quando rescindir o contrato, conforme determina §2º, do art. 3º, da Resolução n. 304/2019/TCE-RO, alterada pela Resolução n. 393/2023/TCE-RO.

Cientifique-se, via e-mail institucional, a requerente.

Publique-se.

(assinado e datado eletronicamente)

**ALEX SANDRO DE AMORIM**

Secretário Executivo de Gestão de Pessoas

Elaborado por: Júlia Amaral de Aguiar



Documento assinado eletronicamente por **ALEX SANDRO DE AMORIM**, Secretário de Gestão de Pessoas, em 23/05/2024, às 13:12, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 e do art. 4º da Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tceror.br/validar>, informando o código verificador **0697985** e o código CRC **0C34307C**.

Referência: Processo nº 002178/2024

SCI nº 0697985

Av Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone:

Relações e Relatórios

RELATÓRIO



DOe Adm em 23/05/2024  
DIÁRIO TCERO de 23/05/2024, seção 3, página 2

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

ESTADO DE RONDÔNIA - PODER LEGISLATIVO  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL  
DE MONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL  
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL  
MAIO DE 2023 a ABRIL DE 2024

RGF - ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a") R\$ 1,00

Table with columns: DESPESA COM PESSOAL, DESPESAS EXECUTADAS (Abril a Maio), and RESCISÃO EM RESTOS A PAGAR. Rows include: DESPESA BRUTA COM PESSOAL (D), Pessoal Ativo, Vacacionistas, Pensionistas, etc.

Table with columns: APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL, VALOR, and % SOBRE A RCL AJUSTADA. Rows include: RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV), DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (VIII) = (III + IIIb), etc.

NOTAS EXPLICATIVAS

- 1. Para fins de apuração da despesa total com pessoal foi observada a remuneração bruta do servidor, sem qualquer dedução ou retenção, ressalvada a retenção para atendimento ao disposto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal. Assim, não foram deduzidas da despesa bruta com pessoal os tributos e os encargos sociais devidos pelos agentes e retidos pelo ente público.
- 2. Não se considera despesa bruta com pessoal o pagamento de natureza indenizatória, que tem como característica compensar dano ou ressarcir gasto do servidor público, em função do seu ofício, e os benefícios assistenciais. As despesas de caráter indenizatório do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia ocorridas no período de apuração foram: indenização de férias, Abono-Pensionista, bonificação-pênalti indenizatória, auxílio-alimentação, auxílio-saúde e auxílio-transporte.
- 3. Em que pese o Manual de Demarcador Fiscal – Relatório de Gestão Fiscal, Edição 2023, páginas 512 a 517, considerar as despesas com pagamento de abono pecuniário de férias bem como despesa com rescisão de contrato (férias vencidas e proporcionais, 1/3 salário proporcional e outas) como despesa bruta da pessoal, o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça - STJ por meio da Súmula 386 é no sentido que tal verb a tem caráter indenizatório, razão pela qual, inclusive, não incide encargos previdenciários e fisco (pouco IRPJ sobre elas. No mesmo sentido, o Parecer Técnico PPL-TC/0049/20 referente ao Processo 00641/20 (Conselho) deste Tribunal de Contas, dessa forma, tais valores foram considerados de caráter indenizatório para fins de apuração do limite de despesa com pessoal.
- 4. De acordo com o Manual de Demarcador Fiscal da Prefeitura do Município de Jaruquá, válido para 2023, no item em anexo elaborado no primeiro e no segundo quadrimestre de cada exercício, os valores de restos a pagar não processados inscritos em 31 de dezembro do exercício anterior continuaram a ser informados nesse campo. Esses valores não sofreram alteração pelo seu processamento, e somente no caso de cancelamento podem ser excluídos.
- 5. O valor inscrito em restos a pagar não processados se refere aos empenhos de número 2023NE0220 no valor de R\$5.192,96 se refere a despesa com 1/3 salário a pagar em rescisão trabalhista e o empenho nº 2023NE0230 no valor de R\$20,00 se refere a despesa com INSS conta Patronal, totalizando no R\$5.422,96.

Rubens da Silva Miranda, Controlador Interno, Matrícula 274; Felipe A. S. da Silva, Secretário-Geral de Administração em Substituição, Matrícula 990758; Wilber Coimbra, Conselheiro Presidente, Matrícula 456.

Three digital signature blocks from SEI (Sistema Eletrônico de Informações) with dates and document references.





A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.ro.br/validar>, informando o código verificador **0697345** e o código CRC **7115EAB4**.

Referência: Processo nº 004015/2024

Av. Presidente Dutra, 4229 - Bairro Claria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone:

SEI nº 0697345

## Secretaria de Processamento e Julgamento

## Atas

## ATAS DE DISTRIBUIÇÃO

## ATA DE DISTRIBUIÇÃO – 18/2024-DGD

No período de 12 a 18 de maio de 2024, foram realizadas no Departamento de Gestão da Documentação, as distribuições de 109 (cento e nove) processos eletrônicos no Sistema de Processo de Contas Eletrônico - PCe, na forma convencional, conforme subcategorias abaixo elencadas de acordo com os artigos 239 e 240 do Regimento Interno. Ressalta-se que todos os dados foram extraídos do sistema PCe.

Processos	Quantidade
ADMINISTRATIVO	2
PACED	1
ÁREA FIM	104
RECURSO	2

## Administrativo

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Tipo	Interessado	Papel
01195/24	Proposta	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	WILBER COIMBRA	Distribuição	Sem Interessado(A)	Sem Interessado(a)
01286/24	Processo Administrativo	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	WILBER COIMBRA	Distribuição	Sem Interessado(A)	Sem Interessado(a)

## Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Tipo	Interessado	Papel
01262/24	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Departamento de Viação e Obras Públicas do Estado de Rondônia	WILBER COIMBRA	Distribuição	Sem Interessado (A)	Sem Interessado (a)

## Área Fim

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Tipo	Interessado	Papel
01183/24	Prestação de Contas	Prefeitura Municipal de Buritis	EDILSON DE SOUSA SILVA	Distribuição	Ronaldi Rodrigues De Oliveira	Interessado(a)
01188/24	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS	EDILSON DE SOUSA SILVA	Distribuição	Renan Kiriata	Interessado(a)
01189/24	Monitoramento	Prefeitura Municipal de Costa Marques	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	Distribuição	Maria Aparecida Ferreira Da Silva Longhi	Interessado(a)
					Vagner Miranda Da Silva	Interessado(a)
01191/2	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público	Prefeitura Municipal de Ministro	ERIVAN OLIVEIRA	Distribuição	Maria Elza Da Silva Rodrigues	Interessado

4	Estatutário	Andreazza	DA SILVA	ão		ado(a)
011 92/2 4	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Município de Itapua do Oeste	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distri buiç ão	Antonio Carlos De Lima Ponciano	Interessado(a)
					Beatriz Pantoja Vinhote	Interessado(a)
					Fernanda Cardoso Silva	Interessado(a)
					Jonas Caldas Da Silva	Interessado(a)
					Redric Paiva Pinho Almeida	Interessado(a)
					Saulo Barreto Leal	Interessado(a)
					Sidney Junior Campos Costa	Interessado(a)
					Veronica Rodrigues Tomaz Godinho	Interessado(a)
011 93/2 4	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distri buiç ão	Camila Carmelita Braga Soares De Oliveira	Interessado(a)
011 94/2 4	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Regularização Fundiária	PAULO CURI NETO	Distri buiç ão	Vagner Luis Toledo	Interessado(a)
011 96/2 4	Prestação de Contas	Prefeitura Municipal de Parecis	OMAR PIRES DIAS	Distri buiç ão	Gabriel Maciel Chiullo	Procurador(a)
					Marcondes De Carvalho	Interessado(a)
011 97/2 4	Prestação de Contas	Prefeitura Municipal de Cacoal	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	Distri buiç ão	Adailton Antunes Ferreira	Interessado(a)
011 98/2 4	Prestação de Contas	Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	Distri buiç ão	Marinice Granemann	Interessado(a)
011 99/2 4	Prestação de Contas	Prefeitura Municipal de São Felipe do Oeste	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	Distri buiç ão	Sidney Borges De Oliveira	Interessado(a)
012 00/2 4	Prestação de Contas	Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distri buiç ão	Cleiton Adriane Cheregatto	Interessado(a)
012 01/2 4	Prestação de Contas	Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste	PAULO CURI NETO	Distri buiç ão	Vanderlei Tecchio	Interessado(a)
012 02/2 4	Prestação de Contas	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	PAULO CURI NETO	Distri buiç ão	Isau Raimundo Da Fonseca	Interessado(a)
012 03/2 4	Prestação de Contas	Prefeitura Municipal de Alto Paraíso	EDILSON DE SOUSA SILVA	Distri buiç ão	João Pavan	Interessado(a)
012 04/2 4	Prestação de Contas	Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé	PAULO CURI NETO	Distri buiç ão	Alcino Bilac Machado	Interessado(a)

012 05/2 4	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Castanheiras	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	Distri buiç ão	Ministério Público Do Estado De Rondônia	Interess ado(a)
012 06/2 4	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distri buiç ão	Alessandra Rodrigues Da Silva	Interess ado(a)
					Denilso Dos Santos Chaveiro	Interess ado(a)
					Elizane Ferreira Silva	Interess ado(a)
					Loirena Gularte Sousa	Interess ado(a)
					Sidinei Luiz Da Silva	Interess ado(a)
					Tânia Márcia Ferreira De Souza	Interess ado(a)
012 07/2 4	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste	OMAR PIRES DIAS	Distri buiç ão	Anderson Butzke De Almeida	Interess ado(a)
					Cezar Nascimento Da Conceicao	Interess ado(a)
					Diego Piter De Abreu	Interess ado(a)
					Edna Gomes Santana Reis	Interess ado(a)
					Filipe Da Silva Oliveira	Interess ado(a)
					Jean Carlos Da Silva Ribeiro	Interess ado(a)
					Jessica Tamine Ribeiro Ferreira	Interess ado(a)
					Ruan Hebert Da Silva Santos	Interess ado(a)
					Thais Franciele Alves Silva	Interess ado(a)
012 08/2 4	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	Distri buiç ão	Celio Luiz De Lima	Respon sável
					Edvaneide Nunes Dos Santos	Respon sável
					Gilmara Aguiar De Sá	Respon sável
					Marcus Castelo Branco Alves Semeraro Rito	Respon sável
					Maria Eliilde Menezes Dos Santos	Respon sável
					Ministério Público De Contas Do Estado De Rondônia - MPC-TCE/RO	Interess ado(a)
					Yara Iraci Almeida Lima	Respon sável



012 09/2 4	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distri buiç ão	Veronica Krebs	Interess ado(a)
012 10/2 4	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distri buiç ão	Maria Tereza Ferreira Da Rocha	Interess ado(a)
012 11/2 4	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distri buiç ão	Ecival Silva Leite	Interess ado(a)
012 12/2 4	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distri buiç ão	Maria Da Gloria Gomes Domingues	Interess ado(a)
012 13/2 4	Prestação de Contas	Prefeitura Municipal de Jaru	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	Distri buiç ão	João Gonçalves Silva Junior	Interess ado(a)
012 14/2 4	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distri buiç ão	Evamar Mesquita De Figueiredo	Interess ado(a)
012 15/2 4	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distri buiç ão	Cleusa Benedito Camilo	Interess ado(a)
012 16/2 4	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distri buiç ão	Maria Gorete De Souza Marinho	Interess ado(a)
012 17/2 4	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distri buiç ão	Eloiza Helena Lima Brandao	Interess ado(a)
012 18/2 4	Prestação de Contas	Prefeitura Municipal de Governador Jorge Teixeira	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	Distri buiç ão	Gilmar Tomaz De Souza	Interess ado(a)
012 19/2 4	Prestação de Contas	Prefeitura Municipal de Castanheiras	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	Distri buiç ão	Cicero Aparecido Godoi	Interess ado(a)
012 20/2 4	Prestação de Contas	Prefeitura Municipal de Nova Mamoré	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	Distri buiç ão	Marcelio Rodrigues Uchoa	Interess ado(a)
012 21/2 4	Prestação de Contas	Prefeitura Municipal de Pimenteiras do Oeste	OMAR PIRES DIAS	Distri buiç ão	Valeria Aparecida Marcelino Garcia	Interess ado(a)
012 22/2 4	Prestação de Contas	Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	Distri buiç ão	Cornelio Duarte De Carvalho	Interess ado(a)
012 23/2 4	Prestação de Contas	Prefeitura Municipal de Seringueiras	PAULO CURI NETO	Distri buiç ão	Armando Bernardo Da Silva	Interess ado(a)
012 24/2 4	Prestação de Contas	Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste	PAULO CURI NETO	Distri buiç ão	Giovan Damo	Interess ado(a)
012 25/2 4	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distri buiç ão	Maria Penha Da Silveira	Interess ado(a)
012 26/2	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de	OMAR PIRES DIAS	Distri buiç	Arlete Louzada Lopes Olive	Interess ado(a)

4		Rondônia - IPERON		ão		
012 27/2 4	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distri buiç ão	Margarida Brites Da Silva	Interessado(a)
012 28/2 4	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distri buiç ão	Andreia Salerno	Interessado(a)
012 29/2 4	Inspeção Ordinária	Prefeitura Municipal de Ariquemes	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	Distri buiç ão	Sem Interessado(A)	Sem Interessado(a)
012 30/2 4	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distri buiç ão	Dilene Maria Dos Santos Daniel	Interessado(a)
012 31/2 4	Inspeção Ordinária	Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	Distri buiç ão	Sem Interessado(A)	Sem Interessado(a)
012 32/2 4	Inspeção Ordinária	Prefeitura Municipal de Vale do Anari	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	Distri buiç ão	Sem Interessado(A)	Sem Interessado(a)
012 33/2 4	Inspeção Ordinária	Prefeitura Municipal de Monte Negro	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	Distri buiç ão	Sem Interessado(A)	Sem Interessado(a)
012 34/2 4	Inspeção Ordinária	Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	Distri buiç ão	Sem Interessado(A)	Sem Interessado(a)
012 35/2 4	Inspeção Ordinária	Prefeitura Municipal de Alto Paraiso	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	Distri buiç ão	Sem Interessado(A)	Sem Interessado(a)
012 36/2 4	Inspeção Ordinária	Prefeitura Municipal de Cujubim	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	Distri buiç ão	Sem Interessado(A)	Sem Interessado(a)
012 37/2 4	Inspeção Ordinária	Prefeitura Municipal de Rio Crespo	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	Distri buiç ão	Sem Interessado(A)	Sem Interessado(a)
012 38/2 4	Inspeção Ordinária	Prefeitura Municipal de Cacaulândia	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	Distri buiç ão	Sem Interessado(A)	Sem Interessado(a)
012 39/2 4	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distri buiç ão	Edson Satelis Bacetti	Interessado(a)
012 40/2 4	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distri buiç ão	Adenilson Da Cruz Oliveira	Interessado(a)
012 41/2 4	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distri buiç ão	Maria Lucia De Almeida	Interessado(a)
012 42/2 4	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distri buiç ão	Maria Das Gracas De Oliveira	Interessado(a)
012 44/2 4	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distri buiç ão	Sara Ferreira Dos Santos Monteiro	Interessado(a)
012	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos	ERIVAN OLIVEIRA	Distri	Evelise Cristina Bernardi	Interess

45/24		Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	DA SILVA	buição		ado(a)
01246/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Valdeci Couto De Oliveira	Interessado(a)
01247/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Eloisa Cristina Vieira Do Prado	Interessado(a)
01248/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Zulmira Da Trindade Silva	Interessado(a)
01249/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Ana Lucia Abati Lanzarin	Interessado(a)
01250/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Raimunda Railda De Sousa Da Silva	Interessado(a)
01251/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Maristela Pereira	Interessado(a)
01252/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Celina Sotelle Carneiro	Interessado(a)
01253/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Ludimara Silva Cavalcante	Interessado(a)
01254/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Neide Machado Bettero	Interessado(a)
01255/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Maria Aparecida Neves	Interessado(a)
01256/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Jair Gabriel Da Costa	Interessado(a)
01257/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Silvia Rosa Chiovetti Rodrigues	Interessado(a)
01258/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Edeonete Moraes Bezerra	Interessado(a)
01259/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Onilda Lins Boiko	Interessado(a)
01260/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Iracema Francisca Pereira	Interessado(a)
01261/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Creuza Da Silva Juliao	Interessado(a)
01263/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Josefa Ribeiro Dos Santos	Interessado(a)

012 64/2 4	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distri buiç ão	Maria Leles De Almeida	Interess ado(a)
012 65/2 4	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distri buiç ão	Lucimar Simao Da Silva Ramalho	Interess ado(a)
012 66/2 4	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distri buiç ão	Francisca Das Chagas De Jesus Lopes	Interess ado(a)
012 67/2 4	Levantamento	Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	Distri buiç ão	Prefeitura Municipal De Alta Floresta Do Oeste	Interess ado(a)
					Prefeitura Municipal De Alto Alegre Dos Parecis	Interess ado(a)
					Prefeitura Municipal De Alto Paraíso	Interess ado(a)
					Prefeitura Municipal De Alvorada Do Oeste	Interess ado(a)
					Prefeitura Municipal De Ariquemes	Interess ado(a)
					Prefeitura Municipal De Buritis	Interess ado(a)
					Prefeitura Municipal De Cabixi	Interess ado(a)
					Prefeitura Municipal De Cacaulândia	Interess ado(a)
					Prefeitura Municipal De Cacoal	Interess ado(a)
					Prefeitura Municipal De Campo Novo De Rondônia	Interess ado(a)
					Prefeitura Municipal De Candeias Do Jamari	Interess ado(a)
					Prefeitura Municipal De Castanheiras	Interess ado(a)
					Prefeitura Municipal De Cerejeiras	Interess ado(a)
					Prefeitura Municipal De Chupinguaia	Interess ado(a)
					Prefeitura Municipal De Colorado Do Oeste	Interess ado(a)
					Prefeitura Municipal De Corumbiara	Interess ado(a)
Prefeitura Municipal De Costa Marques	Interess ado(a)					
Prefeitura Municipal De Cujubim	Interess ado(a)					
Prefeitura Municipal De Espigão Do Oeste	Interess ado(a)					
Prefeitura Municipal De Governador Jorge Teixeira	Interess ado(a)					

					Prefeitura Municipal De Guajará-Mirim	Interessado(a)
					Prefeitura Municipal De Itapuã Do Oeste	Interessado(a)
					Prefeitura Municipal De Jaru	Interessado(a)
					Prefeitura Municipal De Ji-Paraná	Interessado(a)
					Prefeitura Municipal De Machadinho Do Oeste	Interessado(a)
					Prefeitura Municipal De Ministro Andreazza	Interessado(a)
					Prefeitura Municipal De Mirante Da Serra	Interessado(a)
					Prefeitura Municipal De Monte Negro	Interessado(a)
					Prefeitura Municipal De Nova Brasilândia Do Oeste	Interessado(a)
					Prefeitura Municipal De Nova Mamoré	Interessado(a)
					Prefeitura Municipal De Nova União	Interessado(a)
					Prefeitura Municipal De Novo Horizonte Do Oeste	Interessado(a)
					Prefeitura Municipal De Ouro Preto Do Oeste	Interessado(a)
					Prefeitura Municipal De Parecis	Interessado(a)
					Prefeitura Municipal De Pimenta Bueno	Interessado(a)
					Prefeitura Municipal De Pimenteiras Do Oeste	Interessado(a)
					Prefeitura Municipal De Porto Velho	Interessado(a)
					Prefeitura Municipal De Presidente Médici	Interessado(a)
					Prefeitura Municipal De Primavera De Rondônia	Interessado(a)
					Prefeitura Municipal De Rio Crespo	Interessado(a)
					Prefeitura Municipal De Rolim De Moura	Interessado(a)
					Prefeitura Municipal De Santa Luzia Do Oeste	Interessado(a)
					Prefeitura Municipal De São Felipe Do Oeste	Interessado(a)
					Prefeitura Municipal De São Francisco Do Guaporé	Interessado(a)

					Prefeitura Municipal De São Miguel Do Guaporé	Interessado(a)
					Prefeitura Municipal De Seringueiras	Interessado(a)
					Prefeitura Municipal De Teixeiraópolis	Interessado(a)
					Prefeitura Municipal De Theobroma	Interessado(a)
					Prefeitura Municipal De Urupá	Interessado(a)
					Prefeitura Municipal De Vale Do Anari	Interessado(a)
					Prefeitura Municipal De Vale Do Paraíso	Interessado(a)
					Prefeitura Municipal De Vilhena	Interessado(a)
012 68/2 4	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distrito	Maria Das Mercedes Gomes De Souza Ribeiro	Interessado(a)
012 69/2 4	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distrito	Antônio Carlos Reis	Interessado(a)
012 70/2 4	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distrito	Jose Roberval Da Silva	Interessado(a)
012 71/2 4	Termo de Responsabilidade de Ressarcimento ao Erário – TRRE	Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER	EDILSON DE SOUSA SILVA	Distrito	Sem Interessado(A)	Sem Interessado(a)
012 72/2 4	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distrito	Idelmar Nunes De Araujo	Interessado(a)
012 73/2 4	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Secretaria de Estado da Assistência Social e do Desenvolvimento - SEAS	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	Distrito	A. Semprebom Restaurante - Me	Interessado(a)
					Gsb Restaurante Eireli	Interessado(a)
					Integral Restaurante E Conveniência Ltda	Interessado(a)
					Restaurante E Churrascaria Do Gaúcho Ltda	Interessado(a)
					Sabor Sutil Ltda	Interessado(a)
					T A A Gastão Ltda	Interessado(a)
012 74/2 4	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distrito	Eli Bruno Barrozo Moraes	Interessado(a)
					Gabriel Das Chagas Gomes Wanzeller	Interessado(a)
012 75/2 4	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distrito	Josefa Pereira Soares	Interessado(a)

012 76/2 4	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distri buiç ão	Max Lemes Da Silva	Interess ado(a)
					Max Millianno Nicolau De Sousa Lemes	Interess ado(a)
012 77/2 4	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distri buiç ão	Jose Admilson Cavalcante De Goes	Interess ado(a)
012 78/2 4	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	PAULO CURI NETO	Distri buiç ão	Luiz Antonio Albuquerque	Interess ado(a)
012 79/2 4	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distri buiç ão	Julio Cesar Inoch Gorveia	Interess ado(a)
012 80/2 4	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distri buiç ão	Tania Emanuelli Barbosa Anacleto	Interess ado(a)
012 81/2 4	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distri buiç ão	Maria Assuncao Goncalves Araujo Da Conceicao	Interess ado(a)
012 82/2 4	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distri buiç ão	Norma Aparecida Silva Medeiros	Interess ado(a)
012 83/2 4	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distri buiç ão	Neide Ribeiro Da Silva Hermes	Interess ado(a)
012 84/2 4	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distri buiç ão	Maria Milza Beltrao Costa	Interess ado(a)
012 85/2 4	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distri buiç ão	Alaide De Almeida	Interess ado(a)
012 87/2 4	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distri buiç ão	Silvane Gallina	Interess ado(a)
012 88/2 4	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distri buiç ão	Luiza Francisca Dos Santos	Interess ado(a)
012 89/2 4	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distri buiç ão	Luiz Carlos De Oliveira	Interess ado(a)
012 90/2 4	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distri buiç ão	Maria Alves Gomes	Interess ado(a)
012 91/2 4	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distri buiç ão	Benedita Fatima De Carvalho	Interess ado(a)
012 92/2 4	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distri buiç ão	Roberto Caciano Silva	Interess ado(a)
012 93/2 4	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distri buiç ão	Elizabeth Pereira Santana	Interess ado(a)
012	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos	ERIVAN OLIVEIRA	Distri	James Do Rego Dantas	Interess

94/24		Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	DA SILVA	buiçã	Campos	ado(a)
01295/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distri buiçã	Tania Clair Froes Costa	Interess ado(a)

## Recurso

Proc esso	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Tipo	Interessado	Papel
01190/24	Embargos de Declaração	Prefeitura Municipal de Porto Velho	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Distribuição	Leandro Garcia Rufino	Advoga do(a)
					Lucas Ferreira Paz Rebuá	Advoga do(a)
					Manoel Carlos Neri Da Silva	Interess ado(a)
01243/24	Embargos de Declaração	Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia - CAERD	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Amacol - Amazônia Comercial, Serviços E Locação De Máquinas Ltda	Interess ado(a)
					Felipe Gurjao Silveira	Advoga do(a)
					Renata Fabris Pinto Gurjao	Advoga do(a)

(assinado eletronicamente)

**RAFAELA CABRAL ANTUNES**Diretora do Departamento de Gestão da Documentação  
Matrícula 990757